



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

3ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção

Processo n.º: 5081184-68.2024.8.09.0051

Promovente: MINISTERIO PUBLICO

Promovido(a): Hellen Kacia Matias Da Silva

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público de Goiás ofereceu denúncia contra Hellen Kácia Matias da Silva, já qualificada, pela prática dos delitos tipificados no artigo 282, parágrafo único, do Código Penal; artigo 65 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 7º, inciso VII, da Lei n. 8.137/90 (por dezessete vezes); artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal; artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (por quatro vezes), todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

Consubstancia a denúncia os autos do Inquérito Policial nº 82/2023 – DECON.

Por ocasião do referido inquérito, a Autoridade Policial representou, em desfavor da acusada Hellen e outros dentistas investigados, pela busca e apreensão com quebra de sigilo de dados e medidas cautelares diversas da prisão (suspensão de redes sociais e imposição de fiança). O pedido foi parcialmente deferido no dia 03/10/2023 e, no dia 07/11/2023, foi proferida nova decisão incluindo novos endereços para a busca e indicando, especificamente, o localizador URL dos conteúdos a serem suspensos. Após, decorrido o prazo fixado para suspensão das redes sociais dos investigados, seus respectivos perfis foram desbloqueados (5641053-36.2023.8.09.0051).

Prosseguindo as investigações, a Autoridade Policial informou que, mesmo após o cumprimento de busca e apreensão no consultório odontológico e a interdição do local pela Vigilância Sanitária, a investigada Hellen Kácia Matias da Silva desobedeceu à ordem judicial de não repetir as práticas e realizou cirurgias estéticas vedadas pelo Conselho Federal de Odontologia. Por isso, pediu que fosse ela encarcerada a fim de se evitar o cometimento de novos delitos. O pedido foi deferido,

sendo os mandados de busca e de prisão cumpridos no dia 30/01/2024 (5791122-80.2023.8.09.0051).

Após, concluídas as investigações e apresentado o relatório final do Inquérito Policial 82/2023, os autos foram remetidos ao Poder Judiciário, oportunidade em que o Ministério Público ofereceu a respectiva denúncia.

Consta o seguinte da peça acusatória (evento 11 dos presentes autos):

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia contra HELLEN KÁCIA MATIAS DA SILVA, cirurgiã-dentista, imputando-lhe a prática dos seguintes delitos:

1. Exercício ilegal da profissão (art. 282, parágrafo único, do CP) e execução de serviço de alto grau de periculosidade (art. 65 do CDC):

Desde 2020, Hellen realizou, com fim lucrativo, procedimentos cirúrgicos privativos da medicina (blefaroplastia, otoplastia, lifting facial, lip lift, rinoplastia e alectomia), vedados pelo CFO. Os procedimentos eram realizados em ambientes inapropriados, sem UTI ou profissionais médicos, com uso de materiais vencidos ou mal acondicionados. Além disso, ministrava cursos para profissionais não habilitados executarem tais cirurgias sob sua supervisão.

2. Indução de consumidores a erro (art. 7º, VII, da Lei 8.137/90), por 17 vezes, contra as vítimas Sílvia Lopes do Carmo Alvarenga Lima, Patrícia Freitas de Melo Dias (mãe da criança Júlia Freitas de Melo Dias), Patrícia da Silva, Sílvia Regina do Nascimento, Ana Krystina Gonçalves de Oliveira, Werica Dias Borges Marques, Rose Clea Teixeira Santos, Rosania Gomes dos Santos, Viviane Prado dos Santos, Mônica Barbosa Teixeira Ribeiro, Luciana Gomes dos Santos, Maria Rita Pires da Silva, Ângela Maria Soares Marques, Adenilda Paiva Sampaio de Almeida, Raquel de Moraes de Sousa Mendes, Lindalva Batista dos Santos e Núbia Freitas Dias:

Hellen utilizava redes sociais para veicular propaganda enganosa sobre seus serviços, induzindo 17 vítimas ao erro quanto à natureza, qualificação e segurança dos procedimentos. As vítimas acreditavam que ela era médica ou que havia UTI e suporte médico no local, quando na realidade eram operadas por alunos em instalações precárias, sem exames prévios, consentimento informado ou assistência pós-operatória adequada.

3. Lesão corporal grave (art. 129, §1º, I, do CP):

Simone Aparecida Rocha Silva sofreu infecção nasal e cicatrizes deformantes após procedimento realizado sem seu conhecimento, resultando em incapacidade por mais de 30 dias.

4. Lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, IV, do CP), por quatro vezes, contra as vítimas:

4.1. Emilene Naves Guimarães: submetida à Power Lipo com cortes no rosto, desenvolveu quelóides e deformidade permanente.

4.2. Vanilda Pereira Fernandes Braz: sofreu danos faciais graves após procedimento reparador mal-sucedido, com necessidade de vários retornos à clínica.

4.3. Sebastiana Alves Mendes e Marlene José Rodrigues Soares: ambas operadas por alunos, apresentaram queloides extensas e deformidades faciais permanentes.

5. Autoria intelectual:

Quando não realizava diretamente os procedimentos, Hellen atuava como autora intelectual, supervisionando alunos durante as cirurgias, com pleno domínio dos fatos.

6. Materialidade:

Comprovada por laudos periciais, termos de declarações, documentos médicos, autos de apreensão, relatórios policiais, mídias e exames de corpo de delito.

7. Tipificação penal:

A denunciada foi imputada pelos crimes dos arts. 282, parágrafo único, do CP; 65 do CDC; 7º, VII, da Lei 8.137/90 (17 vezes); 129, §1º, I (1 vez) e 129, §2º, IV (4 vezes), todos na forma do art. 69 do CP.

A denúncia foi recebida no dia 15/02/2024. Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos indiciados Igor Leonardo Soares Nascimento, Humberto Lino de Andrade e Ana Clara Franco. Além disso, foi deferido o requerimento da Autoridade Policial para o compartilhamento das provas produzidas no Inquérito Policial nº 82/2023 – DECON (evento 16).

Citada (evento 24), a acusada apresentou resposta à acusação e, na referida peça, requereu (evento 25): (a) *preliminarmente, a nulidade das provas e o reconhecimento da incompetência do juízo;* (b) *no mérito, a rejeição da denúncia; a absolvição sumária; o acesso aos bens e provas colhidos durante as investigações; a restituição de bens e documentos apreendidos;* (c) *como produção de provas, a juntada das fotos tiradas pelos peritos durante produção do laudo pericial; a habilitação de assistente técnico da acusação; a produção de prova pericial com o acompanhamento do assistente técnico; a produção de laudo pericial de exame de corpo de delito em relação à vítima Vanilda Pereira Fernandes Braz; a expedição de ofício ao CRO/MG e a expedição de ofício ao CRO/GO.* (d) *como modalidade de processamento e publicidade, a tramitação dos autos em segredo de justiça.*

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pelo afastamento das preliminares arguidas e pelo normal prosseguimento do feito (evento 31).

Concluso o processo, este juízo analisou a resposta à acusação no dia 15/03/2024, proferiu decisão designando audiência de instrução e julgamento e: a) indeferiu o pedido de declaração de nulidade das provas, haja vista que foram produzidas de forma lícita e mediante autorização judicial; b) indeferiu o pedido de declaração de incompetência deste juízo para apuração dos fatos praticados na Comarca de São Paulo, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea a; c) indeferiu o pedido de rejeição da denúncia, haja vista a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal; d) indeferiu o pedido de absolvição sumária, ante a ausência dos requisitos do artigo 397 do Código de Processo Penal; e) deferiu o pedido de acesso às provas produzidas no curso das investigações, nos termos do artigo 5ª, inciso LV, da Constituição Federal; f) não conheceu do pedido de habilitação de assistente técnico, haja vista não ter sido ele indicado; g) deferiu o pedido de juntada das fotografias eventualmente capturadas pelos peritos durante a produção de laudos periciais, no prazo de 15 dias; h) indeferiu o pedido de produção de novos laudos periciais pelos mesmos médicos legais, ante a ausência de fundamento legal; i) deferiu o pedido de produção de laudo pericial de exame de corpo de delito na vítima Vanilda Pereira Fernandes Braz, relativo aos procedimentos realizados após o último laudo, a ser feito no prazo de 15 dias; j) indeferiu o pedido de tramitação em segredo de justiça, ante a ausência de fundamentação legal; k) indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CRO/MG, a fim de solicitar informações acerca da incidência da Resolução n.º 230/2020 do Conselho Federal de Odontologia aos dentistas que possuem comprovação técnica para realizar os procedimentos vedados pelo artigo 1º, pois, havendo norma que autorize o procedimento, é dever da parte trazê-la ao conhecimento do juízo; l) indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CRO/GO para fornecer informações sobre a denúncia feita à Polícia Civil (evento 33).

Após requerimento defensivo, na decisão da movimentação 101 foi determinada a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal Aristóclides Teixeira, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, a fim de intimar a vítima Vanilda Pereira Fernandes Braz para produção de laudo pericial de exame de corpo de delito referente aos procedimentos realizados no dia 16/12/2023, juntar aos autos as fotografias referentes ao referido laudo, bem como responder os quesitos encaminhados, tudo no prazo de 15 dias; além disso, deferiu-se a habilitação do assistente técnico indicado pela defesa, a saber, o médico Diego Emmanuell Ribeiro Reis.

Prosseguindo o feito, no dia 26/04/2024 nova decisão foi proferida nos seguintes termos (evento 187): *a) indefiro a redesignação da audiência de instrução e julgamento, por hora, com possibilidade de nova avaliação posterior; b) determino que a Polícia Civil envie as mídias de todos os aparelhos celulares apreendidos, em 48 horas; c) determino que o IML elabore laudo de exame na senhora Vanilda, como já determinado em outras decisões, no prazo de 5 dias; d) substituo a prisão preventiva de Hellen Kácia Matias da Silva pelas seguintes medidas cautelares: I) pagamento de fiança no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual, nos termos do art. 326, do CPP, justifico por conta da capacidade financeira da ré, da gravidade em concreto dos delitos, que, em tese, acarretaram lesões graves e gravíssimas nas vítimas, além da pluralidade de vítimas; II) suspensão do registro funcional (CRO) e do exercício da atividade profissional de dentista, em qualquer modalidade, em todo território nacional, enquanto durar o processo; III) proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com as vítimas, seus familiares e com as testemunhas do processo; IV)*

manter seu endereço atualizado nos autos e comparecer a todos os atos processuais sempre que intimada.

Na sequência, no dia 13/05/2024 foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as vítimas Sílvia Lopes do Carmo Alvarenga Lima, Patrícia Freitas de Melo Dias, Patrícia da Silva, Viviane Prado dos Santos, Adenilda Paiva Sampaio de Almeida, Lindalva Batista dos Santos, Raquel Moraes de Sousa Mendes, Luciana Gomes dos Santos e Werica Dias Borges Marques.

Já a segunda audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 07/06/2024 (evento 384). No ato, foram inquiridas as vítimas Sílvia Regina do Nascimento, Mônica Barbosa Teixeira Ribeiro, Vanilda Pereira Fernandez Braz, Simone Aparecida Rocha Silva, Emilene Naves Guimarães, Sebastiana Alves Mendes, Marlene José Rodrigues Soares. Após, a defesa da ré requereu restituição do celular apreendido REDMI 9, cor lilás, imei 863857051820271/863857051820289, o que foi deferido com a anuência do órgão ministerial. Por fim, foram designadas as datas das audiências seguintes.

Em continuação, a terceira audiência ocorreu no dia 21/06/2024. Nela, foram ouvidas a vítima Ana Krystina Gonçalves de Oliveira e as testemunhas Jane Stela Borges, Ana Paula Straube, Débora Daniele Rodrigues e Melo, Andressa Carvalho Pereira de Melo, Dinair Batista de Oliveira, Dhierlha da Silva Cavalcante e César Augusto de Souza Santos.

A quarta audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 19/07/2024 (evento 499). Na oportunidade, foram ouvidas as vítimas Rose Clea Teixeira Santos, Rosania Gomes dos Santos, Ângela Maria Soares Marques, Maria Rita Pires da Silva, Núbia Freitas Dias e as testemunhas Erika Vanessa Fernandes Braz e Monique Evaris Fernandes.

Ato seguinte, na quinta audiência, realizada no dia 02/08/2024, foram ouvidas as testemunhas Grécia Quinta Ribeiro de Souza, Alexandre Aurélio da Silva, Soraya Mendes Silva, Marcelo Brockestayer, Otto Héracles Rodrigues de Alencar, Mirian Martins Costa, Daidy Pereira Arruda e da informante Maria Hermicia Brito (evento 533).

Mais uma vez concluso o processo, com amparo no artigo 209 do CPP, determinou-se o oficiamento ao Conselho Regional de Medicina de Goiás - CREMEGO, para indicação de médico cirurgião plástico facial para ser ouvido como testemunha do juízo em audiência (evento 551).

Após o recebimento da lista enviada pelo CREMEGO e do pedido da defesa para revogação das cautelares, este Juízo proferiu a seguinte decisão na movimentação 581: *Ante o exposto: a) indefiro o pedido de revogação da medida cautelar, e mantenho a suspensão do registro funcional (CRO) e do exercício da atividade profissional de dentista, em qualquer modalidade, em todo território nacional, enquanto durar o processo; b) autorizo que a ré retome o contato com a testemunha Dinair Batista; c) considerando a lista encaminhada pelo CREMEGO na mov. 576, nomeio o doutor Paulo Gonçalves Júnior, cirurgião plástico, CRM 10980, para atuar como perito nos presentes autos e esclarecer, em audiência a ser designada, os questionamentos apresentados por este magistrado e pelas partes em relação aos procedimentos cirúrgicos e estáticos realizados pela ré.*

Em continuação, a sexta audiência ocorreu no dia 06/09/2024 (evento 589) e, nela, foi ouvido o assistente técnico Dr. Diego Emanuel Ribeiro Reis. O link contendo a mídia do depoimento da referida testemunha foi juntado na movimentação 604.

Na sequência, a defesa da ré se insurgiu contra a nomeação do perito levada a efeito por este Juízo. Em relação a isso, na decisão da movimentação 635, constou-se o seguinte: *Ante o exposto: a) indefiro o pedido de não nomeação de novo perito e mantenho a prova técnica pericial determinada na mov. 551. b) defiro o pleito defensivo de reconhecimento de impedimento do profissional anteriormente nomeado e revogo a nomeação realizada na mov. 581, destituindo da função de perito judicial o doutor Paulo Gonçalves Júnior. c) nomeio o doutor Antônio Teixeira da Silva, CPF 158.730.118-00, devidamente cadastrado no banco de peritos da Corregedoria, para atuar como perito nos presentes autos.*

Adiante, a defesa requereu o retorno da ré às atividades profissionais. Assim, após anuência do Ministério Público, foi proferida a seguinte decisão: *Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de flexibilização das medidas cautelares impostas à acusada Hellen Kácia Matias da Silva, para autorizar o retorno ao exercício parcial da atividade odontológica, observadas as seguintes condições: 1) fica autorizada a realização de procedimentos exclusivamente não invasivos, como restaurações, clareamentos dentais, confecção e ajuste de próteses dentárias e lentes de contato dentárias; 2) fica vedada a realização de qualquer procedimento invasivo ou de natureza estética, tais como harmonização facial, implantes e procedimentos cirúrgicos; 3) fica vedado o exercício de qualquer atividade odontológica no Instituto Hellen Matias, em razão da ausência de alvará autorizativo; 4) fica proibida a realização de publicidade ou propaganda profissional, seja presencialmente ou por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens ou qualquer outro meio de divulgação. 5) permanecem inalteradas as demais medidas cautelares anteriormente fixadas, como a proibição de contato com vítimas e testemunhas, a atualização de endereço e o comparecimento; 6) esta decisão será reavaliada no prazo de 6 (seis) meses, para análise do cumprimento das condições impostas e eventual necessidade de manutenção, ampliação ou revogação das restrições. 7) Deve a acusada informar a este juízo e ao conselho de classe (CRO), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o local e o horário de trabalho, sem ocultar detalhe ou canto algum, sabendo que a qualquer dia e hora poderá receber visita de fiscalização por parte do Poder Judiciário e do CRO.*

Juntada do laudo pericial pelo médico nomeado pelo Juízo (evento 703).

Em seguida, o Ministério Público requereu a decretação de nova prisão da acusada, sob o argumento de que ela descumpriu as condições impostas por este Juízo (evento 710). O pedido, contudo, foi indeferido na decisão do evento 716.

Posteriormente, no dia 28/04/2025, realizou-se sétima e última audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a ré foi interrogada. Ao final, foi concedido, à defesa, o acesso às pastas físicas que estão apreendidas no processo, com o fim de conhecer o seu conteúdo, nas dependências do Poder Judiciário, bem como o prazo de 10 dias para que a defesa juntasse os documentos pertinentes (evento 737).

Documentos juntados pela defesa à movimentação 742.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da ré, considerando a comprovação da materialidade e da autoria dos crimes a ela atribuídos (evento 745).

A defesa, por sua vez, também em memoriais finais, requereu o seguinte: 1 - *Crime do art. 282 do Código Penal (exercício ilegal da profissão): Requer a absolvição da ré com base no art. 386, III, do CPP, sob o argumento de que não há lei ordinária que regule, com precisão, os procedimentos supostamente vedados aos cirurgiões-dentistas.* 2 - *Crime do art. 7º, VII, da Lei 8.137/90 (indução de consumidor a erro), por 17 vezes: Requer a absolvição com fundamento nos incisos II, III e VII do art. 386 do CPP, sustentando que o tipo penal não abarca hipóteses de omissão e que não ficou comprovado o dolo da ré. Sucessivamente, em caso de condenação, requer a aplicação da continuidade delitiva na forma do art. 71 do CP.* 3) *Crime do art. 129, § 2º, IV, do CP (lesão corporal gravíssima), em relação às seguintes vítimas:* 3.1 – *Simone: Requer a absolvição com base nos incisos II, VI e VII do art. 386 do CPP. Sucessivamente, requer a desclassificação para o caput do art. 129, com aplicação da culpa consciente, caso condenada.* 3.2 – *Vanilda: Requer a absolvição com fundamento nos incisos IV e V do art. 386 do CPP, sob alegação de que a lesão era preexistente. Sucessivamente, requer o reconhecimento da culpa consciente.* 3.3 – *Emilene: Requer a absolvição com base nos incisos V e VI do art. 386 do CPP, alegando que a vítima foi operada por terceiros. Sucessivamente, requer a desclassificação para o art. 129, §1º, sustentando que a cicatriz é reversível, não há perda funcional e não causa vexame, e, ainda, o reconhecimento da culpa consciente.* 3.4 – *Sebastiana: Requer a absolvição com base nos incisos V e VI do art. 386 do CPP, afirmando que a vítima foi operada por terceiros. Sucessivamente, requer a desclassificação para o art. 129, caput, com reconhecimento da culpa consciente.* 3.5 – *Marlene: Requer a absolvição com base nos incisos V e VI do art. 386 do CPP, sob o fundamento de que foi operada por terceiros. Sucessivamente, requer a desclassificação para o art. 129, caput, alegando os mesmos fundamentos anteriores, com pedido de aplicação da culpa consciente.* Por fim, requereu seja apurada a hipótese de vazamento do interrogatório da ré, realizado em processo sob sigilo de justiça, uma vez que o depoimento foi supostamente utilizado como prova nos autos do processo nº 5390450-69.2025.8.09.0051, em trâmite no 2º Juizado Especial Criminal de Goiânia (evento 758).

Vieram-me os autos conclusos para sentença (evento 759).

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

A defesa, em suas alegações finais, apresentou uma série de considerações introdutórias que, embora arguidas antes do mérito discutido na ação penal, não se enquadram nas hipóteses de nulidades ou matérias processuais a serem apreciadas de forma preliminar. Trata-se, em verdade, de ponderações de ordem retórica e de teses relacionadas à análise probatória e à subsunção jurídica dos fatos, tais como críticas à atuação ministerial, questionamentos sobre a validade dos laudos periciais, sobre a legalidade da atuação da acusada e sobre a origem da persecução penal.

Ressalte-se, ainda, que a defesa trouxe diversas ponderações de ordem política (perseguição por parte de membros da classe odontológica) e críticas à

atuação do Ministério Público e do perito nomeado, bem como teses relativas ao atendimento inicial de pacientes, à utilização de sedação e à própria origem da persecução penal. Tais alegações, entretanto, não configuram nulidades processuais a serem apreciadas nesta sede, razão pela qual serão enfrentadas e, se for o caso, devidamente afastadas na análise de mérito, em cada delito imputado.

Por derradeiro, a defesa alegou suposto vazamento de dados do processo, sustentando que o feito tramita sob segredo de justiça.

Ocorre que, conforme decisão proferida no evento 33, foi expressamente indeferido o pedido de tramitação em segredo de justiça, razão pela qual a presente ação penal segue a regra da publicidade, não havendo falar em violação ao contraditório ou à intimidade da ré.

Eventual utilização de elementos produzidos nesta ação em outras demandas, portanto, não compromete a regularidade da instrução processual nem configura nulidade a ser apreciada nesta sede, inexistindo, assim, qualquer providência a ser tomada por este juízo em relação a esse fato.

Sendo assim, ausentes questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

2.2. Mérito

2.2.1 – Dos crimes de exercício irregular da profissão e execução de serviço de alto grau de periculosidade.

Os crimes imputados à acusada estão previstos no art. 282, parágrafo único, do Código Penal e no art. 65 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

“Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

“Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.”

Materialidade

A materialidade dos delitos está devidamente comprovada pelos anúncios dos procedimentos executados pela dentista (movimentação 06, arquivo 01, pg. 54/61 do PDF 1 completo – relatório de investigação policial); pelo termo de consentimento de lifting facil e blefaroplastia registrados em nome da clínica da ré e pacientes que realizavam tais procedimentos (mov. 06, arquivo 06, pg. 340/341, arquivo 08, pg. 455/465, arquivo 17, pg. 642/706, todos do PDF 1 completo); pelos laudos das diversas pacientes atendidas nas clínicas da denunciada (movimentação 09, arquivos 02/05, pg.

890/901, do PDF 1) e; pelos depoimentos de vítimas e testemunhas, tanto na fase do inquérito quanto em juízo.

Portanto, é fato incontroverso nos autos que, na clínica médica da denunciada, excederam-se os limites autorizados pelo Conselho Federal de Odontologia, com o fim de lucro, assim como foram executados serviços de alto grau de periculosidade. A materialidade, portanto, é inconteste.

Resta saber se a denunciada foi a responsável pela prática dos delitos acima mencionados.

Autoria

Quanto à autoria, veja-se o conteúdo da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Durante interrogatório judicial, a denunciada Hellen Kácia Matias da Silva disse o seguinte:

“Que é dentista e não possui diploma em medicina; Que é cirurgia bucomaxilofacial; Que atua apenas em cirurgia de cabeça e pescoço; Que os pacientes que constam na denúncia são pacientes de uma pós-graduação, a qual é feita por uma faculdade em que a interrogada é uma das coordenadoras; Que os procedimentos cirúrgicos realizadas eram lipo de papada, platismoplastia, cervicoplastia, rinoplastia estruturada, blefaroplastia, preenchimentos com gordura autógena, retirada da papada; Que não fazia mais a cirurgia de alectomia, mas já chegou fazer alguma em 2017; Que fazia otoplastia; Que cirurgia bucomaxilofacial realiza cirurgia no rosto inteiro e está legalmente autorizado a isso; Que reconstrói tudo, inclusive o olho do paciente que sai para fora, que recoloca no lugar, incluindo o cérebro caso ele saia do lugar; Que em todos os procedimentos havia uma equipe multidisciplinar com dois enfermeiros, um médico e dois bucomaxilo que ensinam a técnica; Que as anestésias eram feitas pelos médicos, ou por ela, ou pelos outros “bucos”; Que a anestesia era local, subcutâneo, e não fazia anestesia geral no paciente; Que as cirurgias eram realizadas em um bloco cirúrgico, que é um ambiente somente para a cirurgia, que tinha todos os equipamentos exigidos pela ANVISA; Que tinha alvará de funcionamento do local, o qual venceu apenas depois de sua prisão, em janeiro de 2024; Que no dia da primeira busca e apreensão o estabelecimento não foi fechado pois possuía alvará; Que quando a vigilância retornou, após sua prisão, ou seja, entre janeiro e abril de 2024, o alvará estava vencido em decorrência da sua prisão; Que o bloco cirúrgico onde as cirurgias eram realizadas, era um ambiente que o Conselho Federal de Odontologia autoriza cirurgias ambulatoriais, porém, cirurgias pequenas, não vastas, de 5 centímetros; Que a medicina não regulamenta a odontologia, que sempre foram autorizados pelo Conselho de Odontologia a fazer cirurgias ambulatoriais; Que na

profissão forma-se com o título de cirurgião; Que o liftingfacial poderia ser feito em um bloco cirúrgico, e que a odontologia não proibiria disso, mas tem colegas que levariam o paciente para operar em um hospital caso o lifting fosse grande; Que hoje não há regulamentação sobre o liftingfacil e que se deve seguir as normas da OMS; Que a Resolução 230 do CFO não se aplica ao cirurgião bucomaxilo e que, em tese, poderia fazer qualquer cirurgia plástica na cabeça e pescoço; Que no seu estabelecimento havia suporte de emergência, respiradores, desfibriladores, monitores e equipamentos adequados de assepsia e oxigenação; Que tinha um plano estruturado para lidar com emergências, começando com acessibilidade da maca para alguma ambulância e que o local ficava perto de dois grandes hospitais com os quais tinha parceria; Que acompanhava os pacientes com as equipes médicas; Que avaliava o paciente em caso de não se sentir bem e verificava se haveria necessidade de encaminhá-lo à unidade hospitalar, sendo que nunca houve a necessidade de encaminhar nenhum; Que o bloco era dividido por paredes de vidro para que pudesse ter visão de tudo e que era uma exigência da vigilância; Que nunca sofreu nenhuma condenação administrativa do Conselho Regional de Odontologia; Que houve um processo administrativo, porém foi arquivado, pois se tratava de uma rixa política com o presidente do conselho regional, pois eram ex-colegas de faculdade e aquilo foi uma forma de retaliação.

Ainda acerca dos mesmos fatos, vejamos o que disseram as testemunhas ouvidas em juízo.

Jane Stela Borges, Auditora Fiscal de Saúde Pública, contou, nas duas etapas do processo, que no dia 30/01/2024, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão no Instituto Hellen Matias, ela e outros fiscais localizaram materiais cirúrgicos vencidos, misturados com outros que estavam dentro do prazo de validade, além de diversos medicamentos controlados acondicionados de forma inadequada, sendo o instituto autuado e interditado. Contou, também, que a empresa não tinha alvará para fazer procedimentos invasivos, apenas estéticos externos, tendo visto, no local, fios de sutura, bisturi, medicamentos de uso hospitalar, além de um bloco de termos de consentimento para blefaroplastia. Complementou que quando o medicamento é acondicionado de maneira errada, não se pode garantir sua eficácia e que, na clínica, faltava protocolo, higiene e esterilização.

No mesmo sentido foram as declarações da Auditora Fiscal de Saúde Pública, Ana Paula Straube. Segundo ela, o Instituto averiguado só tinha alvará para cursos e para serviços estéticos sem responsabilidade técnica; e lá, pelo que se viu, eram realizados procedimentos sem o alvará adequado.

Outra testemunha, Andressa Carvalho, pessoa que registrou a denúncia no CRO contra a acusada Hellen, relatou que fez um curso da denunciada no ano de 2020. Segundo disse, tratava-se de curso para harmonização facial, porém, no local, viu que estava na grade alectomia, que é um procedimento vedado. Acrescentou que, por isso, paralisou o curso antes, mas o módulo aconteceu. Esclareceu que, no curso,

havia aulas práticas pacientes modelo, sendo que, para realizar o procedimento nos referidos pacientes, os alunos tinham a supervisão direta de Hellen, que orientava os estudantes; Contou, ainda, que foi paciente modelo e fez preenchimento que não deu certo, sendo que hoje sabe que o que fora ensinado é sem comprovação científica.

Já Dhierla da Silva Cavalcante, contou, na Delegacia de Polícia, que trabalhou como recepcionista no Instituto Hellen Matias, em Goiânia-GO, ao longo de aproximadamente seis meses, no ano de 2021. Nessa função, a depoente vendia procedimentos que seriam realizados pela acusada, dentre eles, alecтомia, blefaroplastia, otoplastia, lipo de papada, lifting facial, e outros. Contou que montava as fotos de "antes e depois" para divulgação nas redes sociais, entrava em contato com os clientes e postava no *instagram* da empresa com o intuito de fechar vendas. Disse que havia sempre promoção para "pacientes modelo" porque Hellen dava cursos para outros dentistas recém-formados realizarem as cirurgias nesses "pacientes modelo". Afirmou que, durante o período em que trabalhou no instituto, presenciou várias pessoas fazendo cirurgias faciais. Informou que alguns pacientes entravam em contato para reclamar sobre dores, e alguns precisavam refazer as cirurgias, principalmente da orelha.

Em juízo, Dhierla reforçou o que disse anteriormente, confirmando que alecотomia, blefaroplastia, otoplastia eram feitos na clínica, por Hellen ou seus alunos, em pacientes modelo de curso. Acrescentou que a acusada Hellen que ensinava esses cursos e que nunca viu os pacientes passando por consulta e que não tinha pedido antecipado de exame. Segundo a declarante, houve casos de pacientes que reclamavam do resultado do procedimento, e Hellen prescrevia medicações, bem como que alguns retornaram para refazer procedimentos, como otoplastia. Por fim, ressaltou que nunca marcou nada relacionado à odontologia, mas apenas da área estética.

De modo similar foram as declarações, nas duas etapas do processo, de César Augusto de Sousa Santos, técnico de enfermagem e funcionário da acusada. De acordo com ele, no instituto da ré eram realizadas blefaroplastia, otoplastia e papada. Contou, também Que, após a fiscalização, apenas botox e preenchimento continuaram a ser realizados na clínica, sendo que depois dessa medida administrativa, o declarante continuou a prestar atendimento às pessoas que foram atendidas na clínica antes da interdição, a fim de continuidade do tratamento pós-operatório, mas que não houve mais realização de procedimentos cirúrgicos.

Também em juízo, a testemunha Monique Evaris Fernandes, ex-aluna da denunciada, esclareceu que viu nas redes sociais que Hellen ministrava especialização em harmonização orofacial, e recebeu recomendação de colegas. Contou que o curso foi do ano de 2018 até o ano de 2020, com aulas teóricas e práticas, contando um número entre 10 a 15 alunos. Disse que a harmonização orofacial inclui toxina, preenchimento, fios de sustentação, mas não sabe dizer se inclui blefaroplastia, sendo que, no curso, foi ensinado cirurgias faciais, blefaroplastia, lipo de papada e que não se lembra se, na descrição do curso, como um módulo, se tais cirurgias constavam. Pontuou que as aulas práticas eram com a supervisão de Hellen, que ensinava, assumia a cirurgia se o aluno não fizesse bem, esclarecendo, ainda, que não tinha tanta segurança nos procedimentos, mas Hellen assistia a todos.

Da análise das provas

A autoria dos crimes de exercício irregular da profissão e de execução de serviço de alto grau de periculosidade imputados à ré Hellen Kácia Matias da Silva encontra respaldo seguro e convergente no conjunto probatório produzido nos autos, especialmente no interrogatório da própria acusada e nos depoimentos de testemunhas ouvidas em juízo. Tais provas são corroboradas por elementos documentais que não deixam dúvidas quanto à responsabilidade penal da denunciada.

A própria ré, ao ser ouvida em juízo, reconhece a realização de procedimentos como blefaroplastia, otoplastia, lipo de papada, lifting facial, rinoplastia estruturada, entre outros, os quais se encontram expressamente vedados pela Resolução CFO n.º 230/2020, por serem considerados procedimentos invasivos, de natureza cirúrgica, privativos da medicina. Embora sustente possuir formação em cirurgia bucomaxilofacial, a extensão e a complexidade dos procedimentos realizados extrapolam, de forma evidente, os limites da habilitação profissional conferida pela odontologia, conforme entendimento consolidado nos atos normativos da própria autarquia de classe.

Não bastasse o reconhecimento dos atos cirúrgicos, a ré admite, ainda, que ministrava cursos com práticas supervisionadas em “pacientes modelo”, nos quais os procedimentos eram realizados por alunos sob sua orientação direta. Tal circunstância demonstra, além do dolo, um claro domínio funcional da conduta, atuando não apenas como executora dos atos, mas também como mentora e facilitadora da prática reiterada por terceiros não habilitados, o que reforça seu protagonismo na cadeia delitiva.

O argumento defensivo de que a odontologia autorizaria tais procedimentos não se sustenta diante das limitações expressamente fixadas pelo CFO, autoridade competente para regulamentar os limites da atuação profissional da classe. A tentativa de afastar a incidência da Resolução CFO n.º 230/2020 sob o argumento de que se trata de norma infra-legal inaplicável, além de não encontrar respaldo na jurisprudência, ignora o caráter cogente das resoluções emitidas por conselhos de classe no exercício do poder de regulação delegado legalmente.

Prosseguindo, a versão apresentada pela ré também é frontalmente desmentida pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório. A auditora fiscal Jane Stela Borges, ao narrar o cumprimento do mandado de busca e apreensão, relatou que foram encontrados, no Instituto, materiais vencidos, medicamentos controlados acondicionados de forma irregular; além disso, destacou a inexistência de alvará sanitário que permitisse a realização de procedimentos invasivos.

O depoimento da testemunha acima é reforçado por sua colega Ana Paula Straube, que confirmou que o alvará do estabelecimento era limitado a serviços estéticos e a cursos, e não incluía atos cirúrgicos, o que torna a atividade praticada pela ré manifestamente irregular e realizada à margem da fiscalização sanitária.

Não bastassem os elementos já indicados, o depoimento de Dhierla da Silva Cavalcante, ex-funcionária da clínica, foi especialmente elucidativo. A testemunha detalhou sua atuação na recepção, destacando que vendia diretamente procedimentos como alectomia, blefaroplastia e lifting facial, todos realizados pela própria Hellen ou por seus alunos. Relatou, ainda, o uso recorrente de redes sociais para divulgar as cirurgias, inclusive com imagens de “antes e depois”, o que revela não apenas o exercício dos atos em desconformidade com a lei, mas também o evidente intuito de

lucro, atraindo clientela por meio de publicidade ostensiva e mercantilização dos serviços.

Além disso, os relatos de ex-alunas, como Andressa Carvalho e Monique Fernandes, convergem no sentido de que a ré, na condição de coordenadora de cursos, promovia práticas cirúrgicas supervisionadas com pacientes modelo, mesmo sabendo que os alunos não estavam habilitados legalmente para tanto. Tais fatos denotam não só a autoria direta dos delitos imputados, mas também um modelo de negócio estruturado sobre a violação sistemática de normas sanitárias e ético-profissionais.

Outrossim, o conjunto de provas evidencia que os procedimentos eram realizados em ambiente inadequado sob o ponto de vista técnico e sanitário, contrariando não apenas as normas do CFO, mas também as diretrizes da Vigilância Sanitária. A estrutura revelada nos autos — salas com múltiplas cadeiras, ausência de protocolos claros de esterilização, medicamentos vencidos ou mal armazenados, ausência de UTI ou retaguarda médica efetiva — configura uma situação de risco grave e concreto à integridade física dos consumidores.

Nesse ponto, é importante destacar que a caracterização do crime previsto no art. 65 do Código de Defesa do Consumidor não exige a ocorrência de efetivo dano à saúde dos pacientes, bastando a execução do serviço de alto risco em desrespeito à regulamentação da autoridade competente. O perigo gerado pela conduta, no caso, é evidente: procedimentos cirúrgicos invasivos em ambiente odontológico sem retaguarda hospitalar, realizados por profissionais não habilitados, supervisionados por uma dentista que atua fora dos limites legais da profissão.

Não há, portanto, espaço para dúvidas quanto à responsabilidade penal da ré. Os elementos colhidos em juízo demonstram que Hellen Kácia Matias da Silva não apenas realizava procedimentos proibidos pela sua classe profissional, como estruturou uma operação comercial voltada à reprodução sistemática dessas condutas, por meio da venda de cursos e da realização de cirurgias por terceiros em ambiente sem os requisitos mínimos de segurança. A ampla prova testemunhal, aliada à confissão parcial da ré, é mais que suficiente para afirmar a autoria delitiva nos termos exigidos pela legislação penal.

Importante também destacar que, ainda que a defesa sustente que o Conselho Federal de Odontologia não possui competência para regulamentar limitações ao exercício da profissão mediante resoluções, tal argumento não se sustenta.

As resoluções do CFO, como a de n.º 230/2020, são atos normativos secundários, válidos enquanto exercem função regulamentar dentro dos limites estabelecidos pelas Leis n.º 4.324/64 e 5.081/66. Tais normas conferem expressamente ao CFO o poder de editar normas técnicas e éticas relativas à atividade profissional dos cirurgiões-dentistas, inclusive vedando práticas que exorbitem os limites da odontologia. A pretensão de esvaziar esse poder por ausência de lei expressa autorizadora colide com o próprio regime jurídico das autarquias profissionais e com o entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e judicial.

A jurisprudência mais recente tem reconhecido a legitimidade da Resolução CFO n.º 230/2020. Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. RESOLUÇÃO Nº 230/2020 DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. 1. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, especialmente em se tratando de matéria técnica atinente à saúde pública. Ao editar a Resolução n.º 230/2020, o CFO não agiu em excesso no uso do poder regulamentar. Limitou-se, apenas, a afastar do âmbito dos atos pertinentes à odontologia procedimentos como alectomia, blefaroplastia, cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas, otoplastia, rinoplastia, e ritidoplastia ou face lifting, nos limites das competências delegadas pela Lei nº 5.801/66. 2. Recurso improvido.”(TRF-4 - AG - Agravo de Instrumento: 50340172220234040000 RS, Relator.: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 06/12/2023, 12ª Turma, Data de Publicação: 07/12/2023) **grifo nosso**

Diferentemente do que sustenta a defesa com base em decisões isoladas de tribunais regionais, o entendimento consolidado reconhece o caráter normativo e vinculante das resoluções dos conselhos de classe, desde que editadas no exercício regular do poder regulamentar. Não se trata de atividade legiferante, mas de regulamentação complementar à lei.

Também não prospera a afirmação de que a Resolução CFO n.º 230/2020 não se aplicaria a cirurgias bucomaxilofaciais, sob o argumento de que esses profissionais possuiriam formação técnica suficiente para a realização dos procedimentos vedados. A própria resolução, em seu artigo 1º, veda a realização de atos médicos estéticos de natureza cirúrgica, independentemente da titulação do profissional dentro da odontologia. A habilitação técnica ou a carga horária de um curso de especialização não confere, por si só, autorização legal para o exercício de atividade privativa de outra profissão, notadamente a medicina.

A sustentação de que médicos ou presidentes de conselhos regionais reconhecem a suposta capacidade da ré para realizar tais procedimentos não afasta a ilicitude da conduta. Capacidade técnica e autorização legal são conceitos distintos no direito penal. A infração se consuma quando o agente excede os limites legais impostos ao exercício da profissão, ainda que tenha conhecimento técnico ou mesmo prática consolidada. O ordenamento jurídico brasileiro veda o exercício profissional sem previsão legal expressa, e não há exceção quanto à atuação dos dentistas em procedimentos típicos da medicina, conforme definido pela legislação e pela regulação de sua própria autarquia.

Nesse ponto, impõe-se transcrever o art. 1º da Resolução CFO n.º 230/2020, que dispõe de forma categórica:

“Art. 1º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face: a) Alectomia; b) Blefaroplastia; c) Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas; d) Otoplastia; e) Rinoplastia; e, f) Ritidoplastia ou Face Lifting.”

A norma, clara e objetiva, não deixa margem para interpretações extensivas ou exceções subjetivas. Os procedimentos descritos — todos admitidos pela própria ré em juízo — estão formalmente proibidos aos profissionais da odontologia, independentemente de eventual formação em cirurgia bucomaxilofacial, cuja habilitação não autoriza, por si, a invasão da seara privativa da medicina.

No mesmo sentido, a Resolução CFO n.º 100/2010, que estabelece normas para o exercício da especialidade de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais por cirurgiões-dentistas, ao disciplinar os limites dessa área de atuação, reafirma a competência exclusiva da medicina em determinadas intervenções de maior complexidade, cuja prática é expressamente vedada à odontologia. Tal diretriz encontra-se claramente enunciada em seu art. 2º, que dispõe:

“Art. 2º. É da competência exclusiva do médico o tratamento de neoplasias malignas, neoplasias das glândulas salivares maiores (parótida, submandibular e sublingual), o acesso pela via cervical infra-hioídea, bem como a prática de cirurgia estética, ressalvadas as estéticas funcionais do aparelho mastigatório que é de competência do cirurgião-dentista.”

Tal dispositivo afasta definitivamente a alegação defensiva de que a especialização bucomaxilofacial conferiria autorização para a realização de procedimentos como blefaroplastia, otoplastia ou rinoplastia. A exceção prevista na norma — procedimentos estéticos funcionais do aparelho mastigatório — restringe-se, como o próprio texto delimita, à anatomia diretamente ligada à função mastigatória, não abrangendo intervenções de natureza estética em outras estruturas faciais.

Dessa forma, ao executar, reiteradamente, procedimentos cirúrgicos faciais de natureza estética expressamente vedados ao exercício odontológico, a ré incorreu em típica conduta de exercício ilegal da profissão, extrapolando os limites legais e regulamentares da odontologia, mesmo que possuísse domínio técnico ou experiência prática.

O conjunto probatório não deixa dúvida de que Hellen Kácia Matias da Silva agiu com dolo, estruturando um modelo de atuação fundado na usurpação de atividade médica e na comercialização de tais serviços ao arrepio da lei.

Por fim, em relação ao crime previsto no art. 65 do Código de Defesa do Consumidor, também não prospera qualquer alegação de ausência de risco ou de que o ambiente seria minimamente estruturado. Trata-se de tipo penal de perigo abstrato, sendo suficiente a mera execução de serviço de alto grau de periculosidade em desacordo com as normas regulamentares, ainda que não resulte efetivamente em dano à saúde dos consumidores.

No caso dos autos, ficou inequívoca a ausência de alvará sanitário específico para a realização de procedimentos invasivos, conforme constatado pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Goiânia, que, ao realizar inspeção no Instituto Hellen Matias, lavrou termo de interdição total com a seguinte anotação (movimentação 06, arquivo 18):

“Fica interdita a empresa acima qualificada por manter em estoque produtos com o prazo de validade expirado; manter medicamentos sob controle especial fora do armário trancado, sem registro em sistema informatizado e sem RT farmacêutico; não apresentação de alvará sanitário atualizado para as atividades desenvolvidas.”

Além disso, os fiscais sanitários Jane Stela Borges e Ana Paula Straube, ambas auditoras fiscais de saúde pública, ouvidas sob o crivo do contraditório, confirmaram que, no dia 30 de janeiro de 2024, ao acompanharem o cumprimento de mandado de busca e apreensão no Instituto Hellen Matias, encontraram materiais cirúrgicos vencidos misturados a outros dentro do prazo de validade, além de diversos medicamentos controlados acondicionados de forma inadequada. Relataram, ainda, que a empresa possuía alvará apenas para cursos e procedimentos estéticos externos, não sendo licenciada para a execução de procedimentos invasivos.

Jane Stela Borges foi categórica ao afirmar que, no local, foram visualizados fios de sutura, bisturis, medicamentos de uso hospitalar e bloco de termos de consentimento para blefaroplastia, o que revela a realização reiterada de intervenções cirúrgicas sem respaldo sanitário. A testemunha também ressaltou que, diante da forma inadequada de acondicionamento dos medicamentos e da ausência de protocolo de higiene, esterilização e assepsia, não era possível garantir a eficácia dos insumos utilizados, aumentando o risco à saúde dos pacientes.

Soma-se a esses elementos, o depoimento da ex-funcionária Dhierla da Silva Cavalcante, que descreveu, com detalhes, a rotina da clínica, a venda de procedimentos como blefaroplastia e lifting facial e a execução de cirurgias por alunos dos cursos ministrados pela própria ré, tudo isso sem qualquer controle técnico sanitário ou respaldo legal.

Dessa forma, restou amplamente demonstrado que a ré executava serviços de elevado grau de periculosidade sem o devido respaldo técnico sanitário e em total descompasso com a regulamentação da autoridade competente, expondo diretamente a integridade física e a segurança dos consumidores. A subsunção da conduta ao tipo penal do art. 65 do CDC é, portanto, manifesta.

Assim, a condenação, por ambos os delitos descritos acima, é medida que se impõe.

2.2.2 – Do crime de indução de consumidores a erro por afirmação enganosa acerca da natureza e qualidade do serviço (artigo 7º, inciso VII, da Lei n. 8.137/90), em desfavor das vítimas *Sílvia Lopes do Carmo Alvarenga Lima, Patrícia Freitas de Melo Dias (mãe da criança Júlia Freitas de Melo Dias), Patrícia da Silva, Sílvia Regina do Nascimento, Ana Krystina Gonçalves de Oliveira, Werica Dias Borges Marques, Rose Clea Teixeira Santos, Rosania Gomes dos Santos, Viviane Prado dos Santos, Mônica Barbosa Teixeira Ribeiro, Luciana Gomes dos Santos, Maria Rita Pires da Silva, Ângela Maria Soares Marques, Adenilda Paiva Sampaio de Almeida, Raquel de Moraes de Sousa Mendes, Lindalva Batista dos Santos e Núbia Freitas Dias.*

O crime imputado à acusada está previsto no art. artigo 7º, inciso VII, da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo, que assim dispõe:

“Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...);

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

(...);

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

(...).”

Materialidade

A materialidade dos delitos está devidamente comprovada pelas tratativas via celular com as pacientes e pelas propagandas dos procedimentos executados nas clínicas da dentista (movimentação 01, arquivo 01, pg. 07/28 e; movimentação 06, arquivo 01, pg. 54/61, todos do PDF 1 completo – relatório final e relatório de investigação policial); bem com pelos perfis da rede social Instagram, nos quais eram feitas as publicidades dos serviços prestados nos estabelecimentos da acusada, a saber, *“<https://www.instagram.com/drahellenmatias/>”,* *“<https://www.instagram.com/masterpowerlipo/>”* e *“[@hellenkaciamatias](https://www.instagram.com/hellenkaciamatias/)”* (*<https://www.instagram.com/hellenkaciamatias/>*), indicados tanto no Inquérito Policial quanto na exordial acusatória.

Resta saber se a denunciada foi a responsável pela prática do delito acima mencionado.

Autoria

Quanto à autoria, veja-se o conteúdo da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Durante interrogatório judicial, a denunciada Hellen Kácia Matias da Silva disse o seguinte:

“Que sua divulgação (marketing) sempre foi péssima, pois as pacientes modelos (as supostas vítimas) ficavam na fila de espera de um ano, sendo que que divulgava os serviços nos “stories” das redes sociais; Que captava os clientes nas redes sociais e, só depois disso, elas entravam na fila de espera; Que, primeiro, era realizada uma triagem prévia com imagens através de fotos, para saber se a paciente tinha perfil para o procedimento para ser oferecido, depois, a paciente ia à consulta, onde fazia a anamnese prévia, momento em que eram solicitados os exames e explicado todo o procedimento a ser realizado; Que não dizia nas redes

sociais que os procedimentos eram serviços garantidos, e nunca fez nenhuma propagando dizendo que os procedimentos tinham riscos; Que falava sobre intercorrências em suas redes sociais e nunca usou o termo “bioprótese”; Que usa próteses para reestruturar a face, entretanto nunca usou nas pacientes do processo; Que não “colou nenhuma coisa” no nariz das pacientes, vez que era usado ácido hialurônico e não prótese em si; Que fazia powerlipo e que há respaldo científico oficial, que é formalizado em registro de patentes; Que esse é um método de atendimento com raciocínio clínico inteligente e, dependendo do diagnóstico do paciente, pode ser aplicado nele, tratando-se de uma lipo com uma cervicoplastia e uma platismoplastia, o que culmina em resultados “assombrosos”, sendo que a gordura retirada do paciente é reinjetada nele mesmo, em sua borda cervical e em alguns pontos da face, mudando a forma do rosto e textura da pele; Que essas técnicas sempre existiram e que sempre esclarecia os riscos aos pacientes, notadamente sobre rejeição, deformidade, infecção e cicatriz; Que ia pessoalmente em cada paciente alertar sobre as cicatrizes, alertando-os de que trocariam uma insatisfação por outra, questionando qual o paciente queria; Que solicitou exames pré-operatórios para todas as pacientes do processo e que pedia exames de sangue, risco cardiológico e, dependendo da história clínica, exame vascular; Que não fez nenhuma cirurgia que ela não pudesse fazer ou que não era treinada para aquilo; Que nenhuma paciente dela tinha complicação grave dentre os cinquenta e cinco mil pacientes que já teve na carreira; Que além de ser odontóloga, é especialista em dentística, em bucomaxilo, em cirurgia estética da face e em sedação, não sendo uma esteticista; Que participou de diversos congressos como palestrante e leciona nessa área desde dois mil e quatorze; Que os alunos que estavam atuando, estavam regularmente matriculados em um instituto reconhecido pelo governo brasileiro; Que o bucomaxilo reconstrói toda a cabeça; Que não é a favor de que dentista faça cirurgia facial e que essa função é exclusiva para o “bucó”; Que ela nunca fez nada que devesse ser feito no centro cirúrgico, e não colocaria o paciente em risco; Que lifting poderia ser feito em ambiente ambulatorial, dependendo da extensão e da destreza do profissional; Que jamais praticou qualquer ato privativo de médico e que um médico jamais conseguiria fazer o que ela faz; Que sempre faz aquilo que é autorizado pela lei; Que não há caso que não resolva e que reduziu danos com as suas condutas, ao contrário do que o Ministério Público lhe imputa sobre causar as lesões; Que não promete a “receita da beleza” para o paciente, vez que é profissional de meio; Que tenta fazer com que o paciente saia satisfeito com o resultado; Que promete somente aquilo que consegue entregar ao paciente; Que quando sabe que a cirurgia não terá sucesso, tira o paciente do centro cirúrgico na hora; Que realiza classificações específicas para saber se o paciente pode ser operado em centro ambulatorio e investiga a vida do paciente, além da anamnese para saber se há

outros motivos na saúde que o impede de fazer uma cirurgia; que jamais faria cirurgia em um paciente com riscos, e não atuava pelo dinheiro; Que tem o reconhecimento na comunidade como uma especialista de alta expertise de tratar intercorrências, tanto no Brasil quanto no exterior. Que jamais disse que os procedimentos dela não tinham riscos; Que mostra casos que não deram certo, prefere que o paciente desista antes do procedimento; Que colhe um termo dos pacientes alertando sobre os riscos, pois toda cirurgia tem risco; Que nunca fez propaganda enganosa; Que o paciente só saía do ambiente depois de duas horas do procedimento, pois ficava sob observação, e depois repassava todo o pós-operatório, apresentando ao acompanhante cópia de tudo que foi assinado e tudo que deveria ser feito no pós-operatório; Que isso era feito verbalmente e presencialmente, bem como em PDF e por acompanhamento da equipe que auxiliava o pós-operatório; Que seu trabalho se divulga sozinho; Que o número de seguidores do Instagram cresceu sozinho; Que na rede social falava sobre o trabalho e não para que o paciente fosse até ela; Que mostrava os casos na rede e nunca prometeu resultados.

Ainda acerca dos mesmos fatos, vejamos o que disseram as vítimas e testemunhas ouvidas durante toda persecução penal.

Ouvida em ambas as etapas do processo, a vítima Adenilda Paiva Sampaio de Almeida narrou que conheceu os serviços de Hellen Kácia Matias por meio de anúncios nas redes sociais, acreditando tratar-se de uma médica cirurgiã plástica. Interessada em realizar apenas uma lipoaspiração de papada, marcou avaliação por telefone e compareceu ao local indicado, no edifício Coworking, em São Paulo/SP. No atendimento, segundo a vítima, foi recepcionada por uma pessoa chamada "Dr. Carlos", que não esclareceu sua profissão, tampouco explicou em detalhes como seria o procedimento, apenas mencionando que a doutora Hellen realizaria a cirurgia. Antes da operação, assinou diversos papéis, mas nunca teve acesso ao conteúdo.

Adenilda disse que foi sedada sem informações claras sobre o procedimento e, ao acordar, constatou que foi submetida a intervenções muito mais amplas do que esperava, com múltiplos cortes na papada, orelhas e bochechas, aparentando a realização de um lifting facial (cervicoplastia), e não apenas a lipo de papada que contratara. Disse que nunca consentiu para tal cirurgia. Seguiu dizendo que, durante o pós-operatório, sentiu-se desprezada e humilhada, inclusive sendo alvo de comentários desrespeitosos por parte de Hellen, como: "quando o bucho é grande, a cicatriz também é grande". Após complicações, buscou tratamento reparador com um cirurgião plástico, tendo gasto cerca de R\$ 25.000,00 para amenizar os danos estéticos e físicos. Apresenta até hoje cicatrizes, dores no pescoço e sequelas emocionais, como ansiedade e depressão. Afirmou que em nenhum momento lhe foi adequadamente explicado o procedimento.

Outra vítima, Ângela Maria Soares Marques, tanto no inquérito quanto em juízo, contou que conheceu os serviços de Hellen Kácia Matias por meio de um anúncio no Facebook, tendo inicialmente boa impressão sobre seu trabalho. Por isso, entrou em contato com um homem chamado Carlos, que se apresentou como médico, realizou

uma avaliação online e agendou o procedimento de lipo de papada para o dia 20 de abril de 2022.

Destacou a vítima que, ao chegar ao local indicado, um consultório no edifício Coworking, no bairro Campo Belo, em São Paulo/SP, foi conduzida a uma sala com várias cadeiras de dentista enfileiradas, onde estavam presentes outros pacientes e profissionais; Ali soube que Hellen era professora e que os demais eram alunos. Continuou dizendo que, sem passar por qualquer consulta ou exame prévio, assinou diversos papéis na recepção, sem saber seu conteúdo, pois foi informada de que já era hora da cirurgia. A equipe afirmou que o procedimento seria simples, com “apenas um cortezinho”; Entretanto, foi submetida a uma cirurgia com um grande corte que se estendia do início ao fim do queixo. A anestesia foi aplicada, e a cirurgia foi realizada por um casal de alunos, enquanto Hellen circulava entre os atendimentos.

Após a cirurgia, de acordo com a depoente, notou falhas no procedimento, como um ponto falso em área que permanecia muito aberta. Quando retornou para revisão, foi mal recebida por Hellen, que reagiu com desprezo, insinuando que Ângela era velha e não tinha motivos para reclamar; Hellen também afirmou que ela havia pagado uma “mixaria” pelo serviço. A vítima declarou que acreditava que Hellen era médica, e só posteriormente entendeu que se tratava de cirurgiã-dentista.

Por sua vez, também nas duas etapas do processo, a vítima Maria Rita Pires da Silva contou que conheceu Hellen Kácia Matias por meio de um anúncio no Facebook e realizou contato com a clínica via telefone. Compareceu ao edifício Coworking, no bairro Campo Belo, em São Paulo/SP, no dia 11 de março de 2022, com o objetivo exclusivo de realizar uma avaliação para possível lipo de papada; contudo, ao chegar no local, foi imediatamente conduzida por funcionários e pela própria Hellen à realização do procedimento ainda naquele mesmo dia, mesmo sem qualquer exame prévio, sob o argumento de que seria “só um furinho”. Na ocasião, assinou documentos e pagou R\$ 400,00, mas não recebeu cópias do contrato ou do prontuário. Após, foi encaminhada para uma sala com cadeiras odontológicas, onde lhe administraram comprimidos que a deixaram “grogue”. Durante o procedimento, permaneceu consciente em alguns momentos e percebeu cortes sendo feitos em seu pescoço, esclarecendo, ainda, que a cirurgia durou cerca de 5 horas e 30 minutos.

Relatou, também, que, ao final do procedimento, notou uma grande cicatriz que se estendia ao redor do rosto e das orelhas, além de ter perdido parte dos movimentos do pescoço. Segundo a vítima, teve que se afastar do trabalho por mais de seis meses e buscar atendimento médico, incluindo o uso de antibióticos e acompanhamento psiquiátrico, sendo que Hellen teria atribuído o insucesso do procedimento ao fato de a depoente estar obesa. A vítima afirmou, ainda, que jamais foi informada sobre os detalhes da cirurgia e acreditava que Hellen era médica habilitada a realizar lipo de papada. Declarou, por fim, que não pretendia fazer a cirurgia naquele dia e que se sentiu enganada.

Igualmente ouvida nas duas fases do processo, a vítima Raquel de Moraes de Sousa Mendes realtou ter conhecido Hellen Kácia Matias por meio de um anúncio no Instagram e, em razão da confiança que o conteúdo transmitia, acreditou que Hellen era médica da área de cirurgia plástica. Segundo a vítima, procurava realizar uma lipo de papada e, antes do procedimento, teve uma consulta por videochamada com um rapaz chamado Carlos, que se identificou como médico; Posteriormente, descobriu que

Carlos não era médico, apenas um ajudante. Na ocasião, foi informada de que seriam feitos apenas pontos simples, “puxar aqui e ali”, com recuperação em uma semana.

Continuou dizendo que, em meados de abril de 2022, dirigiu-se ao edifício Coworking, no bairro Campo Belo, em São Paulo/SP, onde assinou diversos papéis, mas não pôde levar cópia e não se lembra do conteúdo. Na clínica, foi medicada com comprimidos e, já na maca e sedada, a equipe sugeriu a realização de uma bichectomia, à qual consentiu naquele momento, esclarecendo que, quanto a isso, não foi enganada, mas afirmou que não tinha conhecimento das consequências do procedimento para sua idade. Prosseguiu destacando que a cirurgia foi realizada por dois alunos de Hellen, Dra. Francine e seu esposo. Após o procedimento, gostou do resultado imediato, mas afirmou que achava que seria uma coisa e foi outra, pois disseram que seria um pequeno corte “aqui e ali”, mas os cortes foram grandes. O pós-operatório, de acordo com Raquel, consistiu no uso de medicamentos e drenagem linfática.

Lindalva Batista dos Santos, também vítima, relatou, na Delegacia de Polícia e em juízo, que foi ao consultório de Hellen Kácia Matias, localizado no bairro Campo Belo, em São Paulo/SP, em meados de abril de 2022, apenas para acompanhar sua vizinha Luciana, que realizaria um procedimento. Contudo, ao chegar ao local, foi convencida pelo Dr. Carlos e por recepcionistas da equipe a também se submeter a procedimentos estéticos. Inicialmente, acreditava que seria feito apenas algo na papada, mas acabou sendo submetida a lifting facial, bichectomia e lipo de papada, sem saber previamente quais seriam os procedimentos nem receber qualquer explicação sobre os riscos envolvidos. Pagou R\$ 250,00.

Lindalva também destacou que não foi informada sobre como seria a cirurgia, quem a executaria ou que se tratava de um procedimento modelo. Declarou que Hellen apenas fez riscos em seu rosto e não acompanhou a cirurgia. Durante os procedimentos, permaneceu acordada, sentiu incômodos e, após a cirurgia, passou mal, apresentando pressão arterial elevada, o que exigiu sua internação hospitalar. Apontou que o resultado não foi bom, ficando com uma ferida no pescoço que perdurou por mais de um ano, além de cicatrizes e sequelas. Informou que, em retorno posterior, Hellen realizou um reparo no maxilar, também sem resultado satisfatório. Hellen teria oferecido gratuitamente uma blefaroplastia, mas Lindalva recusou.

A vítima asseverou que, atualmente, tem vergonha de seu rosto, faz uso de máscara ao sair de casa e está em tratamento com antidepressivos. Afirmou, ainda, que sua foto foi publicada sem autorização na página “Power Lipo” no Instagram; Embora tenha autorizado o registro da imagem, disse que o ângulo divulgado não foi o combinado, de modo que se sentiu enganada. Finalizando, declarou que achava que Carlos e Hellen eram médicos, pois eram tratados como doutores.

Outra ofendida, Núbia Freitas Dias, relatou que conheceu Hellen Kácia Matias por meio de um anúncio no Instagram, indicado por um amigo, e teve boa impressão a partir do conteúdo das postagens, acreditando que o procedimento seria um sucesso, vez que as imagens e informações divulgadas transmitiam confiança. Em janeiro de 2022, dirigiu-se ao Instituto Hellen Matias, no Setor Oeste, em Goiânia/GO, onde realizou uma lipo de papada e lifting facial, pagando cerca de R\$ 5.000,00.

Disse que, durante a consulta, Hellen afirmou que acompanharia os estudantes no procedimento e explicou que seria feito um pequeno corte, se houvesse necessidade. A vítima acreditava que Hellen realizaria a cirurgia, mas no dia do procedimento foram os alunos que a executaram, com Hellen apenas supervisionando. Disse a depoente que permaneceu acordada durante a cirurgia, sentindo dores, sendo aplicada mais anestesia quando se queixava. Após o procedimento, teve de pagar um valor adicional, alegadamente em razão do anestésico extra e do lifting que teria sido necessário devido à sobra de pele.

Relatou que não foi informada sobre os riscos da cirurgia e não recebeu assistência adequada no pós-operatório. A clínica não retornava os contatos e não marcou consulta para retirada dos pontos. Acrescentou que ficou com uma grande cicatriz sob o queixo, sendo que a região permanece dormente, e passou a evitar prender o cabelo por vergonha do resultado. Por fim, afirmou que acreditava que Hellen era médica cirurgiã plástica e que se sentiu enganada.

Igualmente inquirida nas duas etapas do processo, a vítima Viviane Prado dos Santos contou que conheceu Hellen Kácia Matias por meio de anúncios no Facebook, que divulgavam procedimentos como aplicação de botox. Em 2017, procurou a clínica localizada na Avenida Ricardo Paranhos, Setor Marista, em Goiânia/GO, com o objetivo de realizar uma bichectomia.

Segundo Viviane, Hellen afirmou que se tratava de um procedimento simples, com corte simples para retirada de gordura, sendo que, antes da cirurgia, a depoente realizou pesquisas no Google sobre o procedimento. No local, foi informada de que a cirurgia seria realizada por alunos, sob a supervisão de Hellen, mas não foi informada de que se tratava de um procedimento modelo. Hellen permaneceu na sala supervisionando de longe, porém, durante a cirurgia, houve um sangramento intenso no lado direito do rosto, que foi controlado por Hellen. Após o procedimento, apresentou inchaço e hematomas, especialmente no lado afetado pela hemorragia. Disse que não precisou ser levada ao hospital e apenas fez uso da medicação prescrita. Posteriormente, percebeu que o lado direito de seu rosto ficou assimétrico em relação ao esquerdo e, até hoje, sente dores e uma sensação de “repuxo” na referida região.

Ouvida nas duas etapas da persecução penal, a vítima Mônica Barbosa Teixeira Ribeiro disse que conheceu Hellen Kácia Matias por meio de um anúncio no Instagram e decidiu procurá-la após sentir segurança diante das publicações e imagens divulgadas, que transmitiam confiança. Em 23 de setembro de 2020, dirigiu-se ao Instituto Hellen Matias, no Setor Oeste, em Goiânia/GO, com o objetivo de realizar aplicação de botox. No local, foi convencida a também fazer um preenchimento labial, mas não soube informar qual substância foi utilizada, pagando cerca de R\$ 2.300,00 pelos procedimentos.

Relatou que o preenchimento foi iniciado por alunos da clínica, enquanto Hellen supervisionava. Durante a aplicação, Mônica recebeu bastante anestesia, começou a passar mal e sua pressão arterial se elevou. Nessa ocasião, Hellen assumiu o controle do procedimento e concluiu o preenchimento. Pontuou ter sentido dores intensas tanto durante quanto após a intervenção.

Continuou dizendo que, cerca de dois meses e meio depois, o lado esquerdo de sua boca começou a inchar, apresentando secreção de pus que chegava a escorrer.

Segundo disse, os efeitos adversos persistiram por longo período e só conseguiu controlá-los em outubro de 2023. Confirmou, por fim, que assinou termo de consentimento antes dos procedimentos.

Também indicada pela acusação com vítima, Wérica Dias Borges Marques disse que conheceu Hellen Kácia Matias por indicação de uma amiga e também por meio do Instagram, onde considerou o conteúdo confiável. Declarou que sabia que Hellen era dentista e acreditava que os procedimentos dariam certo. Em 2020, dirigiu-se ao Instituto Hellen Matias para realizar aplicações de ácido hialurônico no rosto, tendo pago cerca de R\$ 3.000,00 por três ampolas.

De acordo com a depoente, a aplicação foi iniciada por Hellen, mas posteriormente outra pessoa – uma das alunas da clínica – prosseguiu com o procedimento, sob a supervisão de Hellen. Relatou que, já no mesmo dia, sentiu dor intensa e, no dia seguinte, o rosto amanheceu inchado e roxo. Procurou ajuda médica, realizou exames e passou a utilizar medicação prescrita por outro profissional. Contou que, apesar de Hellen ter prescrito medicamentos no momento da intercorrência, os remédios não surtiram efeito e a declarante desenvolveu quadro infeccioso grave, com formação de pus que escorria pelo rosto. Segundo a vítima, Hellen não prestou o devido atendimento, culpando-a por não ter tomado os medicamentos corretamente e responsabilizando também a aluna que realizou a aplicação. Declarou que foi tratada com grosseria por Hellen. Wérica também afirmou que não recebeu informações claras sobre os riscos do procedimento. Disse que, à época, não denunciou Hellen por medo de retaliações, por considerá-la uma pessoa influente.

Por sua vez, a vítima Rose Clea Teixeira Santos esclareceu que conheceu Hellen Kácia Matias pelas redes sociais e sentia segurança na profissional. Procurou-a para realizar uma blefaroplastia, pagando R\$ 1.500,00 pelo procedimento. Antes da cirurgia, foi informada de que seria paciente modelo, mas que o procedimento seria assistido por Hellen, sem risco por ser realizado por estagiário. Fez exames e os enviou por WhatsApp. No dia da cirurgia, em junho de 2023, dirigiu-se até o local indicado, uma residência situada na Rua Antônio de Macedo Soares, no bairro Campo Belo, em São Paulo/SP. No local, havia uma recepção improvisada no térreo e, no andar superior, foi conduzida a uma sala com quatro cadeiras de dentista próximas umas das outras, com pequenas divisórias, onde os procedimentos ocorriam simultaneamente.

Prosseguiu relatando que havia pelo menos 12 pessoas aguardando atendimento, sendo algumas para realização de cirurgia e outras para reparos. Teve de deixar seus pertences em um armário e não pôde permanecer com o celular. Assinou termo de consentimento, mas afirmou que não sabia exatamente como a cirurgia seria realizada. Contou que a marcação dos cortes foi feita com supervisão de Hellen, mas, após isso, a profissional se ausentou para almoçar e o procedimento foi conduzido inteiramente por um estagiário, sem sua presença.

Rose Clea afirmou que o procedimento não teve bom resultado desde o início. Foi informada de que, se não melhorasse em 30 dias, poderia retornar para revisão. Seguiu todas as orientações do pós-operatório. Após ter o retorno desmarcado inicialmente, compareceu novamente ao local para o reparo e insistiu para que Hellen realizasse o procedimento. Declarou que Hellen atrasou seu atendimento, demonstrou irritação e, na frente de várias pessoas, disse: “paga barato e ainda fica reclamando. Eu não gosto desse tipo de paciente”. Hellen então realizou o reparo no olho da vítima,

que já notou, naquele momento, que não havia ficado bom, pois permaneceu diferente do esquerdo e não faz mais a dobra correta.

A vítima disse que acreditava que os estagiários eram médicos fazendo curso com Hellen e que havia sido informada de que o procedimento seria feito por alunos, mas com supervisão. Confirmou que sabia que blefaroplastia não poderia ser feita por dentista, mas, por conta da especialização em face, acreditava que Hellen estava habilitada. Declarou que, se soubesse dos riscos, não teria se submetido à cirurgia, e afirmou sentir-se enganada por Hellen.

A vítima Rosânia Gomes dos Santos também foi ouvida no inquérito e em juízo. Nas duas ocasiões contou que conheceu Hellen Kácia Matias por meio de um anúncio na internet. Entrou em contato com a clínica e compareceu ao Instituto Hellen Matias, em 2020, com a intenção de realizar dois procedimentos estéticos: liplift (cirurgia entre o lábio e o nariz) e alectomia. Pagou cerca de R\$ 6.000,00 pelas duas cirurgias, que foram realizadas no mesmo dia e no mesmo horário, por alunas da clínica, enquanto Hellen apenas fiscalizava. Declarou que acreditava que seria operada pela própria Hellen e não sabia que os procedimentos seriam executados por alunas. Enfatizou que ninguém solicitou exames antes da cirurgia e também não foi informada sobre como seriam realizados os procedimentos; Assinou documentos no local, mas não foi orientada sobre o conteúdo e não os leu.

Durante a cirurgia, segundo disse Rosânia, permaneceu acordada e, em uma das intervenções, foi atingido um nervo do lado esquerdo do rosto, que permanece dormente até os dias atuais, após mais de três anos, mesmo cumprindo corretamente o pós-operatório. Posteriormente, procurou novamente o Instituto para reclamar do resultado, mas foi mal recebida por Hellen e sua equipe, vez que a acusada reagiu com irritação, elevando o tom de voz, sentindo a vítima medo de ser agredida.

Continuou dizendo que, após o procedimento, seu rosto ficou muito diferente e irreconhecível. Por isso, desenvolveu depressão, faz uso de medicação forte, deixou de trabalhar, criou trauma de se olhar no espelho e não sai mais de casa. Disse, ainda, que achava que Hellen era médica, pois acreditava que o procedimento de alectomia só poderia ser feito por profissional da medicina.

Também foi ouvida nas duas fases do processo a vítima Patrícia da Silva. Nas ocasiões, ela disse que conheceu Hellen Kácia Matias por indicação de uma amiga, que lhe disse que Hellen era boa profissional. Em meados de 2021, compareceu à clínica de Hellen, em Goiânia/GO, com a finalidade de realizar a aplicação de “umas vitaminas” na região das pálpebras (skinbooster), tendo pago aproximadamente R\$ 400,00. No mesmo dia, também foi submetida à aplicação de botox. Relatou que havia vários profissionais no local, e que o procedimento com vitaminas foi realizado por uma aluna de Hellen, embora a própria Hellen estivesse presente, supervisionando. Logo após a aplicação, surgiram bolhas ao redor dos olhos, mas Hellen afirmou que desapareceriam ainda no mesmo dia. No entanto, as bolhas evoluíram para caroços, provocando inflamação prolongada.

Disse a vítima que ficou muito abalada e traumatizada com o quadro. Teve de retornar à clínica para correção do problema, sendo submetida a uma cirurgia para retirada dos caroços, realizada pela própria Hellen. Declarou que, antes da cirurgia, não realizou exames de sangue ou risco cirúrgico, apenas respondeu a algumas perguntas

feitas pela equipe. Informou, por fim, que a cirurgia envolveu abertura da pele nas pálpebras superior e inferior.

Ana Krystina Gonçalves de Oliveira, vítima, também prestou suas declarações no inquérito e sob o crivo do contraditório. Segundo ela, conheceu Hellen Kácia Matias por meio do Instagram e, embora soubesse que Hellen era dentista, decidiu realizar com ela um procedimento denominado “power lipo”, que, segundo explicou, consistia em puxar o pescoço, cortar a orelha e puxar a papada, pagando R\$ 1.800,00 pelo procedimento.

Afirmou que foi informada sobre a cirurgia e que ela seria realizada por uma aluna, com supervisão de Hellen, o que aceitou. Contudo, disse que não sabia que se tratava de uma cirurgia de porte tão grande. A intervenção ocorreu em uma sala com outros seis pacientes sendo operados simultaneamente, todos em cadeiras dispostas no mesmo ambiente, na presença de diversos alunos. A cirurgia durou das 18h às 22h, e a depoente permaneceu acordada, sentindo dor em alguns momentos, sendo necessário solicitar mais anestesia à equipe. Após o procedimento, passou a apresentar complicações: o lado direito do rosto começou a esquentar, latejar e exsudar pus por um dos pontos atrás da orelha. Reclamou com Hellen, que indicou o uso de Benzetacil e solicitou que a paciente retornasse após dois dias para realizar um reparo. No retorno, Hellen fez o novo corte, mas o resultado foi um corte torto, com pele enrugada. Ao reclamar novamente, Hellen teria respondido que não iria consertar o problema porque a paciente era obesa.

Ana Krystina relatou sentir dores persistentes na região do rosto, pescoço e parte de trás da cabeça, o que prejudica seu trabalho como manicure. Disse também que sente vergonha da cicatriz, que descreveu como “muito feia”, resultante de uma costura grosseira. Diante dos danos, teve de procurar um cirurgião plástico para reparação, tendo um prejuízo estimado em R\$ 13.000,00. Afirmou que não foi avisada por Hellen sobre os riscos do pós-operatório e que o acompanhamento pós-cirúrgico foi ruim e desorganizado. Declarou ter confiado em Hellen porque ela oferecia cursos e dizia ter criado a técnica denominada “power lipo”.

Ao seu turno, a vítima Sílvia Regina do Nascimento, em ambas as fases do processo, narrou que conheceu Hellen Kácia Matias pelas redes sociais e, sem saber se ela era médica ou dentista, realizou dois procedimentos: power lipo e blefaroplastia, ambos realizados em São Paulo/SP, próximo ao Parque Ibirapuera. Pela blefaroplastia pagou R\$ 1.400,00, e pela power lipo pagou R\$ 2.000,00 inicialmente, tendo sido cobrado um valor adicional de R\$ 500,00 poucos dias antes da cirurgia.

Na power lipo, foi informada de que haveria cortes abaixo do queixo e na orelha. A cirurgia ocorreu em uma sala com várias cadeiras e pacientes sendo atendidos ao mesmo tempo. Após a intervenção, os pontos do queixo e da orelha abriram, formando um buraco. Hellen, por meio de mensagens, orientou que continuasse com os medicamentos, mas os pontos não fecharam. Vinte dias depois, Hellen foi a São Paulo e realizou nova sutura. Com o tempo, segundo a vítima, surgiram queloides e a região permanece dolorida até hoje. Na blefaroplastia, realizada em agosto de 2023, a declarante estava com a pressão arterial alta, mas, mesmo assim, a equipe insistiu na realização da cirurgia. A anestesia não teve o efeito esperado, e a vítima sentiu dores durante os 1h40min de duração do procedimento. Apesar de se queixar, os cortes e pontos continuaram, sendo que a cirurgia foi

realizada por um casal de alunos da clínica, com Hellen presente no local; quando relatou dor, Hellen foi chamada.

Sílvia também afirmou que assinou documentos concordando em ser paciente modelo, mas que neles não constavam informações detalhadas sobre os procedimentos. Disse que não teve o resultado esperado e não recebeu atenção de Hellen nem da equipe após as cirurgias; Inclusive, ao tentar contato com o Instituto, foi bloqueada no WhatsApp. Informou, ainda, que acreditava que Hellen poderia fazer a blefaroplastia, embora não soubesse se esse procedimento era permitido a dentistas, e que se sentiu enganada ao descobrir que Hellen era dentista e não da área médica.

Igualmente apontada como vítima, Luciana Gomes dos Santos, prestou declarações no inquérito e em juízo. Ao ser ouvida, esclareceu que conheceu Hellen Kácia Matias por meio de um anúncio no Instagram, onde o perfil da profissional transmitia imagem de sucesso e perfeição. Procurava realizar uma lipo de papada e agendou o procedimento para o dia 20 de abril de 2022, no edifício Coworking, localizado no bairro Campo Belo, em São Paulo/SP. Declarou que não conversou com Hellen antes da cirurgia e que nenhuma explicação detalhada lhe foi dada quanto à natureza do procedimento. Segundo disse, informaram-lhe apenas que seria feito um furo de 1cm embaixo do queixo; Porém ao despertar, percebeu que foram realizados cortes no queixo, em volta das orelhas e dentro da boca. Posteriormente, descobriu que foi submetida a uma cervicoplastia, bichectomia e lifting, sem qualquer autorização prévia para esses procedimentos. Disse que assinou um documento concordando apenas com a “Master Power Lipo”, e que, ao lê-lo, em momento algum constavam menções aos demais procedimentos cirúrgicos. Também afirmou que não ficou com cópia de contrato ou prontuário.

Continuou narrando que, no pós-operatório, notou seu rosto assimétrico, sentia dores constantes e, após cerca de 20 dias, retornou à clínica para retirada dos pontos, ocasião em que constatou que várias outras pacientes estavam “deformadas”. Em novo retorno, foi submetida a um reparo com “jato de plasma”, que agravou ainda mais a situação, causando nova cicatriz. Passou a fazer reconstrução facial e já gastou mais de R\$ 23.000,00 com procedimentos reparadores, tendo levado mais de 70 pontos cirúrgicos.

Contou também que participou de um grupo de WhatsApp com outras pacientes insatisfeitas e teve a ideia de procurar uma reportagem. Disse que, após essa iniciativa, foi ameaçada por intermédio de uma paciente chamada Sirlene, que lhe transmitiu recado de Hellen, afirmando que “HELLEN sabe onde você mora... você para com essa história de reportagem, porque ela já está sabendo e vai mandar os capangas dela na sua casa”.

Patrícia Freitas de Melo Dias também foi ouvida nas duas fases do processo. Embora não figure como vítima, é mãe de Júlia Freitas de Melo Dias, criança indicada como vítima da acusada. Patrícia revelou que conheceu Hellen Kácia Matias por meio de grupos e redes sociais, nos quais a própria Hellen divulgava fotos de pacientes submetidos a procedimentos como otoplastia, alectomia e outros, além de oferecer orçamentos e selecionar interessados como pacientes modelo. Ao saber que Hellen realizava otoplastia, procurou o Instituto Hellen Matias, em Goiânia/GO, no início de julho de 2023, para tratar da filha Júlia Freitas de Melo Dias, de 10 anos de idade, que possuía prominauris.

No dia da cirurgia, Patrícia levou a filha até o Instituto e foi informada de que Hellen estaria presente. Contudo, Hellen não se encontrava no local, e a cirurgia foi iniciada por uma aluna da equipe, cujo nome e formação a declarante desconhece. Patrícia saiu para comprar os medicamentos prescritos e, ao retornar, sua filha já havia começado a cirurgia e sangrava bastante; Observou que a aluna parecia nervosa, com as mãos tremendo. Somente cerca de 40 minutos após o início do procedimento, Hellen chegou ao local, momento em que discutiu com a aluna, dizendo que “estava tudo errado”, e então assumiu a realização da cirurgia na segunda orelha.

Prosseguiu dizendo que, inicialmente, a medicação prescrita por Hellen era de dosagem adulta, mas, após questionamento, ajustaram a receita para o uso infantil. Nos dias seguintes, observou que os pontos na orelha da filha não fechavam, formando buracos visíveis, inclusive permitindo a passagem de feixes de luz. Procurou novamente o Instituto, mas não houve atendimento adequado. Hellen só se prontificou a enviar uma colega para avaliar a criança depois que Patrícia comunicou que havia procurado outro médico. Recusou que a filha fosse submetida a novo procedimento no local.

Patrícia afirmou que consultou um cirurgião plástico, que constatou que havia sido retirada quantidade excessiva de cartilagem e pele, inviabilizando nova sutura. Segundo a depoente, a criança permaneceu com buracos, cicatrizes e dermatites nas orelhas. Patrícia relatou que acreditava na idoneidade de Hellen devido à divulgação constante nas redes sociais, inclusive como responsável por uma escola de cursos, e que jamais imaginou que ela não pudesse legalmente realizar esse tipo de cirurgia. Afirmou ter se sentido enganada pelo marketing de Hellen.

Sílvia Lopes do Carmo Alvarenga Lima, também foi ouvida nas duas etapas do processo. Referida vítima contou que conheceu Hellen Kácia Matias por meio do Instagram, onde observou postagens e propagandas que lhe causaram boa impressão e a fizeram acreditar que Hellen era médica cirurgiã plástica. Interessada em realizar uma blefaroplastia, Sílvia entrou em contato, em 21 de novembro de 2023, com o número identificado como “Central de Relacionamento e Procedimentos” do Instituto Hellen Matias, solicitando o agendamento de uma consulta com Hellen; O atendente respondeu que poderia marcar diretamente o procedimento cirúrgico e sugeriu que, em vez de consulta, a cirurgia já fosse agendada. A depoente insistiu em falar com Hellen antes de marcar o procedimento, mas, diante da insistência da equipe em agendar diretamente a cirurgia, acabou aceitando e iniciou os trâmites de pagamento, parcelamento e definição do valor, que foi fixado em R\$ 4.000,00.

Segundo a vítima, durante as conversas, chegaram a sugerir-lhe outro procedimento, a “Power Lipo”, para retirada de papada e flacidez do pescoço, mas ela reafirmou o interesse apenas na blefaroplastia. Após, foi-lhe receitada medicação prévia para uso antes da cirurgia. No dia agendado, 12 de dezembro de 2023, Sílvia compareceu ao Instituto Hellen Matias e, ao chegar, recebeu os documentos para preenchimento. Enquanto aguardava o início do procedimento, presenciou a chegada de policiais civis ao local, o que a levou a interromper o processo e decidir esperar para entender o que estava acontecendo. Confirmou que não havia previamente combinado qualquer ação com a polícia.

Por fim, declarou a vítima que, desde o início, acreditava que Hellen era médica, especialmente pelas postagens e fotos no Instagram. A recomendação partiu

de uma amiga que lhe dissera que Hellen fazia qualquer tipo de cirurgia no rosto. Sílvia afirmou que não chegou a perguntar sobre a estrutura do local ou detalhes técnicos do procedimento e, ao final, declarou-se enganada.

I - Da análise das provas

Antes de adentrar na análise das provas que demonstram a prática do crime de indução de consumidores a erro, é necessário destacar que, em relação a determinadas vítimas, o conjunto probatório não se mostrou suficiente para a formação de um juízo condenatório seguro, seja pela natureza lícita dos procedimentos realizados, seja pela ausência de elementos mínimos que confirmem o dolo da ré em induzir as pacientes em erro quanto à natureza, qualidade ou finalidade dos serviços prestados.

Por esse motivo, passa-se à análise individualizada das situações em que se impõe a absolvição da acusada, nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal.

a) Viviane Prado dos Santos

No tocante à vítima Viviane Prado dos Santos, observa-se que o procedimento ao qual foi submetida consistiu na retirada de gordura na região das pálpebras, técnica que, embora invasiva, não é expressamente vedada à odontologia segundo a regulamentação vigente.

Ademais, extrai-se de seu depoimento que a própria vítima sabia que haveria corte e remoção de gordura, ou seja, não há qualquer indício de que tenha sido induzida a erro quanto à natureza ou à finalidade do procedimento. A informação prestada à vítima, neste caso, foi condizente com o que se realizou.

Assim, ausente o dolo específico necessário à configuração do tipo penal previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, impõe-se a absolvição da acusada neste ponto.

b) Mônica Barbosa Teixeira Ribeiro

A vítima Mônica Barbosa Teixeira Ribeiro relatou ter realizado preenchimento facial, procedimento que está entre aqueles permitidos aos cirurgiões-dentistas. O resultado final foi considerado insatisfatório pela paciente, mas não há prova segura de que tenha sido induzida a erro quanto à natureza ou à qualificação do serviço.

O que se verifica é possível falha técnica na execução, o que se resolveria na esfera cível ou eventualmente sob outra tipificação penal, caso houvesse comprovação de dano relevante, o que não é o caso nos autos.

Assim, a mera insatisfação com o resultado, dissociada de dolo e de falsidade informacional, não autoriza a condenação criminal. Por esse motivo, a absolvição é medida que se impõe.

c) Wérica Dias Borges Marques

A análise do caso de Wérica Dias Borges Marques revela que o procedimento foi simples e os efeitos relatados são compatíveis com os riscos inerentes a esse tipo de intervenção estética.

Ademais, não há prova firme de que tenha sido induzida a erro quanto à natureza, eficácia ou resultado esperado. A ausência de demonstração de dolo por parte da ré, aliado ao caráter genérico e pouco preciso das declarações prestadas, impede a configuração do tipo penal em tela.

Diante disso, é forçoso reconhecer a insuficiência de provas para o decreto condenatório.

d) Patrícia da Silva

Por fim, quanto à vítima Patrícia da Silva, há insegurança probatória no tocante à efetiva ocorrência de indução em erro. Embora a vítima tenha se queixado de resultado insatisfatório e alegado ter havido cortes nas pálpebras, não há nos autos prova técnica ou documental que comprove que tais cortes foram de fato realizados, tampouco que foram omitidos ou falseados pela acusada durante o processo informativo.

O procedimento, a princípio, não se revela vedado ao exercício odontológico, e a ausência de elementos objetivos acerca da suposta enganiosidade da conduta da ré impede a responsabilização penal.

Assim, diante da dúvida razoável, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Superadas as hipóteses em que não se vislumbrou a configuração típica, passa-se à análise das provas em relação às demais vítimas elencadas na denúncia.

Nessas situações, ao contrário do que sustentado pela defesa, o conjunto probatório permite concluir, de forma segura, que a ré efetivamente induziu as pacientes a erro, por meio de afirmações falsas ou enganosas acerca da natureza e qualidade dos serviços que oferecia, preenchendo os elementos do tipo penal descrito no art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/90.

A conduta da acusada não se limitava a eventuais falhas na execução de procedimentos regulares, tampouco a meras omissões informativas. Houve, de forma reiterada, falsa apresentação da natureza dos procedimentos ofertados, simulando legalidade técnico-profissional que não existia, ao mesmo tempo em que propagava, direta ou indiretamente, afirmações enganosas que induziram as vítimas em erro substancial, gerando situações de risco e, em alguns casos, efetivo prejuízo físico.

A seguir, a análise das provas em relação a cada uma das vítimas remanescentes:

a) Sílvia Lopes do Carmo Alvarenga Lima

A vítima Sílvia Lopes do Carmo Alvarenga Lima narrou, de modo coerente e firme, que conheceu a ré por meio do Instagram, onde o conteúdo divulgado transmitia a imagem de que Hellen Kácia Matias era médica cirurgiã plástica. Demonstrou interesse específico na realização de blefaroplastia e, em 21/11/2023, buscou agendar uma consulta com a ré por meio do contato disponibilizado nas redes sociais, identificado como “Central de Relacionamento e Procedimentos”.

Contudo, conforme seu relato, a equipe da ré insistiu para que fosse agendado diretamente o procedimento cirúrgico, dispensando consulta prévia. Sílvia chegou a manifestar sua intenção de falar com Hellen antes da cirurgia, mas diante da insistência da equipe — que conduziu o agendamento e os trâmites de pagamento de forma direta e objetiva — acabou por aceitar e marcar o procedimento. Foi inclusive receitada medicação prévia antes do procedimento, programado para 12/12/2023. Apenas não chegou a realizá-lo porque, ao comparecer à clínica na data agendada, presenciou a chegada de policiais civis ao local, o que a levou a interromper o processo.

A conduta da ré induziu a vítima a erro relevante sobre a natureza e a legalidade do serviço, ao oferecer procedimento cirúrgico privativo da medicina (blefaroplastia) sob o pretexto de se tratar de prática comum e lícita na odontologia. Hellen não apenas deixou de prestar esclarecimentos técnicos sobre os limites legais de sua atuação, como também estruturou a captação de pacientes por meio de sua equipe, que atuava de maneira autônoma para marcar diretamente intervenções cirúrgicas sem avaliação prévia, reforçando a ilusão de licitude.

Embora não tenha havido, no caso concreto, a efetiva realização da cirurgia, o tipo penal previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90 não exige resultado naturalístico, mas sim o engano relevante quanto à natureza, qualidade ou quantidade do serviço prestado. O erro da consumidora está demonstrado por sua crença inicial de que o procedimento era autorizado à odontologia e pela tentativa de obter consulta com a ré, que lhe foi negada. A ausência de prestação de informações claras, associada à publicidade enganosa e à pressão para agendamento direto da cirurgia, evidencia o dolo da acusada.

A alegação da defesa de que a paciente ainda não havia sido operada e que não houve prestação de serviço não afasta a tipicidade, uma vez que a consumidora foi efetivamente levada a erro, conforme demonstram as tratativas, a recomendação de medicação prévia e o pagamento inicial acordado. A indução ao erro foi completa e somente não se consumou a prestação do serviço por fato alheio à vontade da ré.

Assim, resta plenamente caracterizada a responsabilidade penal da acusada quanto ao crime previsto no art. 7º, VII, da Lei n.º 8.137/90, em relação à vítima Sílvia Lopes do Carmo Alvarenga Lima.

b) Patrícia Freitas de Melo Dias (genitora da vítima Júlia Freitas de Melo Dias)

A prova oral colhida em juízo demonstra de forma clara que a genitora da criança foi induzida a erro sobre a natureza e a regularidade do serviço oferecido pela ré, o que se deu por meio de estratégia publicitária enganosa e atuação dolosa, por parte de Hellen Kácia Matias, no convencimento de que o procedimento poderia ser legal e seguramente executado em criança.

Segundo o depoimento de Patrícia Freitas de Melo Dias, sua filha Júlia, de apenas 10 anos, foi submetida a uma otoplastia (cirurgia que, segundo a mãe da vítima, seria para correção de “orelhas de abano”) no Instituto Hellen Matias. Inicialmente, a genitora entrou em contato com a ré por meio de um grupo de WhatsApp voltado à seleção de “pacientes modelo”. A ré divulgava, de forma reiterada e ostensiva, fotos de procedimentos estéticos complexos, inclusive otoplastia e alectomia, direcionando sua comunicação a pessoas de baixa renda, como forma de

atrair pacientes sob o argumento de que os valores eram reduzidos por se tratar de práticas supervisionadas.

A genitora relatou que, ao chegar para a cirurgia, foi informada de que a ré não estava presente, mas mesmo assim a intervenção foi iniciada por uma aluna, visivelmente despreparada e nervosa, o que ficou demonstrado no relato do sangramento excessivo da criança e da insegurança da executora. A cirurgia começou sem que Hellen estivesse presente, e a própria testemunha afirma ter se ausentado momentaneamente para buscar medicamentos, de modo que, ao retornar, sua filha já se encontrava sendo operada. A acusada chegou após mais de 40 minutos do início da cirurgia, reagindo com repreensões à aluna, dizendo que “estava tudo errado”, e assumindo a execução do restante do procedimento.

Ainda segundo o depoimento da genitora, os efeitos colaterais foram graves: a criança ficou com buracos nas orelhas, os pontos não se fecharam, e o sangramento foi excessivo. Um cirurgião plástico posteriormente consultado afirmou que houve retirada excessiva de cartilagem e pele, o que impossibilitou nova sutura, deixando cicatrizes permanentes e dermatites.

A escolha do Instituto Hellen Matias pela genitora foi motivada pela falsa impressão de licitude e qualificação profissional transmitida pelas redes sociais da ré. As publicações e a criação de grupos virtuais davam a entender que o local era uma escola de formação com respaldo técnico e autorização para realização de tais cirurgias. Em nenhum momento foi esclarecido que a ré não possuía habilitação para realizar procedimentos cirúrgicos em crianças, tampouco que a atuação de alunos em intervenções invasivas era irregular.

A alegação defensiva de que a mãe teria ciência dos riscos ou assinado termo de consentimento não afasta o dolo da ré em induzir a responsável legal a erro, tampouco exime sua responsabilidade penal. Ao contrário, os autos revelam que o suposto “termo de consentimento” sequer contemplava a presença de aluna na execução, não indicava os riscos reais, tampouco mencionava qualquer impedimento legal. Ademais, o fato de ter sido inicialmente prescrita medicação em dosagem adulta para uma criança de 10 anos, corrigida apenas após protesto da genitora, agrava ainda mais a ilicitude da conduta.

Assim, restou demonstrado que a genitora da vítima foi levada, por artifícios publicitários e conduta dolosa da ré, a acreditar que o procedimento de otoplastia poderia ser legalmente realizado no local, com a supervisão e execução da dentista, quando, na realidade, tratava-se de procedimento médico vedado à odontologia, agravado pela execução inicial por pessoa sem formação, em uma criança, sem os cuidados mínimos exigidos para a prática cirúrgica.

Tais elementos revelam que a ré induziu a responsável legal da vítima a erro relevante sobre a natureza e a qualificação do serviço ofertado, nos exatos termos do art. 7º, VII, da Lei 8.137/90.

c) Sílvia Regina do Nascimento

A vítima Sílvia Regina do Nascimento declarou, de forma consistente e convergente em ambas as fases processuais, que conheceu Hellen Kácia Matias pelas

redes sociais, sendo atraída pelo marketing de procedimentos estéticos promovidos no perfil da ré. Disse não saber se Hellen era médica ou dentista, mas procurou seus serviços para realizar duas intervenções: a chamada “power lipo” e uma blefaroplastia, ambas cirurgias realizadas na cidade de São Paulo/SP.

De acordo com seu relato, ao contratar a chamada “power lipo”, foi informada de que haveria apenas cortes sob o queixo e na orelha. No entanto, a cirurgia foi realizada em uma sala compartilhada com diversos pacientes sendo atendidos simultaneamente, o que por si só já evidencia a desorganização e a precariedade do ambiente. Após o procedimento, os pontos cirúrgicos se romperam, formando buracos visíveis. Hellen prestou assistência apenas remota, via mensagens, tendo realizado nova sutura somente vinte dias depois. As sequelas persistem até o presente, segundo a vítima, com formação de queloides e dor contínua.

Já na blefaroplastia, realizada meses depois, a vítima estava com pressão arterial elevada, mas a equipe insistiu em realizar o procedimento. A anestesia não fez efeito adequado, o que obrigou a paciente a suportar dores durante os cortes e suturas. A cirurgia foi conduzida por um casal de alunos, sendo Hellen apenas chamada ao final, quando a vítima se queixou das dores. Após a intervenção, os resultados foram insatisfatórios, os atendimentos de revisão inexistentes e a paciente chegou a ser bloqueada nos canais de contato com o Instituto.

Ainda que a vítima tenha assinado termos concordando em ser “paciente modelo”, ficou claro que esses documentos não continham informações claras ou completas sobre os riscos dos procedimentos ou sobre a sua legalidade no contexto da odontologia. A própria vítima afirmou que acreditava que Hellen era médica e que foi surpreendida ao descobrir posteriormente que ela era dentista. Essa crença equivocada reforça a configuração do erro relevante induzido pela ré.

O dolo da acusada está evidenciado pela forma como estruturou a captação de pacientes: uso de redes sociais com forte apelo visual, omissão deliberada sobre os limites legais da odontologia, atuação de alunos sem supervisão direta efetiva e atendimento coletivo em ambiente precário. A estratégia foi pensada para gerar falsa sensação de legalidade e segurança, inclusive com linguagem técnica e utilização de protocolos típicos da área médica.

Portanto, restando demonstrado que a ré induziu a vítima Sílvia Regina do Nascimento a erro relevante sobre a natureza, qualidade e licitude dos serviços ofertados, configura-se, em relação a ela, o crime previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90.

d) Ana Krystina Gonçalves de Oliveira

A vítima Ana Krystina Gonçalves de Oliveira declarou, de forma coerente e circunstanciada, que conheceu os serviços de Hellen Kácia Matias por meio do Instagram. Apesar de saber que Hellen era dentista, acreditou que o procedimento denominado “power lipo” — nome fantasia de uma técnica criada pela própria acusada — fosse compatível com a área odontológica, dada a forma como era promovido nas redes sociais.

Segundo seu depoimento, a “power lipo” foi descrita como um procedimento simples, com cortes discretos para melhorar o contorno facial. A vítima pagou R\$ 1.800,00, sendo informada de que a cirurgia seria realizada por uma aluna, sob supervisão de Hellen, o que aceitou. No entanto, a extensão da cirurgia surpreendeu a vítima: cortes foram realizados em várias regiões do rosto, com duração de quatro horas, em ambiente coletivo, onde diversos pacientes eram operados ao mesmo tempo, em cadeiras odontológicas dispostas lado a lado.

Durante o procedimento, Ana Krystina permaneceu acordada, sentindo dores que exigiram reaplicações de anestésico. Após a cirurgia, desenvolveu complicações: a região da orelha exsudava pus, apresentava inflamação e dor intensa. Ao procurar auxílio, Hellen realizou um reparo que resultou em corte torto e costura grosseira, deixando cicatriz irregular e pele enrugada. Questionada, a ré atribuiu a má cicatrização ao fato de a vítima “ser obesa”, recusando-se a realizar novo reparo.

A vítima afirmou que não recebeu informações adequadas sobre os riscos do procedimento, que o pós-operatório foi desorganizado e sem o devido suporte, e que apenas posteriormente percebeu a gravidade do erro. Diante dos danos, precisou buscar ajuda de um cirurgião plástico, tendo gasto mais de R\$ 13.000,00 com tratamento reparador.

O conjunto probatório evidencia que a ré, ao promover comercialmente a chamada “power lipo” como procedimento autorizado e seguro, omitiu informações essenciais sobre sua real natureza, grau de invasividade e vedação legal para a prática odontológica. Ainda que a vítima soubesse que a ré era dentista, o erro relevante consistiu em acreditar que o procedimento seria simples, com respaldo técnico e legal, o que não correspondia à realidade.

A indução dolosa ao erro está configurada não apenas pela omissão quanto à ilicitude do procedimento e ao risco envolvido, mas também pelo uso de linguagem publicitária persuasiva e pela estrutura montada pela ré para simular legalidade, inclusive com a atuação de alunos em ambiente improvisado. O consentimento da vítima, portanto, foi viciado por erro essencial sobre a natureza do serviço.

Dessa forma, restando comprovada a conduta dolosa e o engano relevante da vítima quanto à qualidade e legalidade do procedimento oferecido, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade penal da acusada, com a devida subsunção ao art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, no que se refere à vítima Ana Krystina Gonçalves de Oliveira.

e) Rosania Gomes dos Santos

A vítima Rosania Gomes dos Santos relatou que conheceu Hellen Kácia Matias por meio de anúncios veiculados na internet. Atraída pela imagem de profissionalismo transmitida nas publicações e pela promessa de procedimentos estéticos especializados, procurou o Instituto Hellen Matias em 2020 com a intenção de realizar duas intervenções cirúrgicas: liplift (cirurgia entre o lábio e o nariz) e alectomia. Pagou aproximadamente R\$ 6.000,00 por ambas.

Segundo sua narrativa, as cirurgias foram realizadas por alunas da clínica, enquanto Hellen apenas circulava entre os atendimentos, supervisionando de forma

genérica. A vítima afirmou categoricamente que acreditava que os procedimentos seriam realizados por Hellen e que não foi informada de que seriam executados por alunas, tampouco sobre os riscos e contraindicações inerentes aos atos cirúrgicos propostos. Também não foram exigidos exames prévios, e os documentos assinados no local não foram devidamente explicados nem lidos pela paciente.

Durante o procedimento, permaneceu acordada e sentiu desconforto. Relatou que um nervo do lado esquerdo do rosto foi atingido, resultando em dormência permanente na região, mesmo passados mais de três anos. A vítima cumpriu o pós-operatório conforme orientações, mas não obteve resultado satisfatório. Ao retornar à clínica para questionar o insucesso do procedimento, foi mal recebida por Hellen e sua equipe, que elevaram o tom de voz e agiram com hostilidade, fazendo a paciente sentir-se intimidada.

As sequelas físicas foram agravadas por abalos emocionais relevantes: Rosania desenvolveu quadro de depressão, passou a fazer uso de medicação contínua, abandonou o trabalho, deixou de se olhar no espelho e relatou não conseguir sair de casa, tamanha a insatisfação com o resultado estético.

A indução dolosa ao erro está evidenciada em diversos aspectos: ausência de esclarecimento sobre a execução dos procedimentos por alunas; omissão sobre os riscos e complexidade das cirurgias; falta de exames prévios; utilização de espaço físico inadequado (salas com várias cadeiras odontológicas e múltiplas pacientes sendo atendidas ao mesmo tempo); e construção de uma imagem de legalidade e competência profissional que não correspondia à realidade.

Ainda que a vítima não soubesse ao certo se Hellen era médica ou dentista, isso não elide a tipicidade. O erro relevante residiu na falsa percepção de que os procedimentos eram lícitos, autorizados à odontologia e conduzidos sob responsabilidade técnica compatível, o que foi decisivamente induzido pela atuação da ré e sua equipe. A presença de alunas realizando cirurgias sem supervisão efetiva e a precariedade do ambiente cirúrgico reforçam a gravidade da conduta.

Portanto, devidamente demonstrados o dolo da ré e o erro relevante da vítima quanto à natureza e legalidade do serviço prestado, impõe-se a responsabilização penal de Hellen Kácia Matias pelo crime previsto no art. 7º, VII, da Lei n.º 8.137/90, no tocante à vítima Rosania Gomes dos Santos.

f) Rose Clea Teixeira Santos

A vítima Rose Clea Teixeira Santos declarou, de forma detalhada e convergente em ambas as fases da persecução penal, que conheceu Hellen Kácia Matias por meio de postagens em redes sociais, que lhe transmitiram segurança e confiança quanto à qualificação da profissional. Após esse contato, procurou a ré com o objetivo de realizar uma blefaroplastia, tendo pago R\$ 1.500,00 pelo procedimento.

Segundo relatado, antes da cirurgia foi informada de que seria paciente modelo, mas que o procedimento seria supervisionado de perto por Hellen e, por isso, não haveria risco mesmo sendo executado por estagiários. Encaminhou os exames solicitados via WhatsApp e, no dia da cirurgia (junho de 2023), compareceu ao local

indicado — uma residência situada na Rua Antônio de Macedo Soares, bairro Campo Belo, em São Paulo/SP.

Descreveu o ambiente como absolutamente improvisado: uma recepção no térreo e, no andar superior, uma sala com quatro cadeiras odontológicas, separadas apenas por pequenas divisórias, onde múltiplas cirurgias ocorriam simultaneamente. A vítima precisou deixar seus pertences em armário, não pôde portar o celular e assinou termo de consentimento, cujo conteúdo não foi adequadamente explicado.

Relatou que a marcação dos cortes foi feita sob supervisão da ré, mas que Hellen logo se ausentou para o almoço, momento em que o procedimento foi realizado inteiramente por um estagiário, sem a presença da profissional. O resultado foi insatisfatório desde o início, e, no retorno para revisão, a vítima insistiu para que a própria Hellen realizasse o reparo.

No novo atendimento, Hellen demonstrou irritação e, na frente de várias pessoas, teria dito à paciente: “paga barato e ainda fica reclamando. Eu não gosto desse tipo de paciente”. O reparo, segundo a vítima, também não foi satisfatório, pois a pálpebra permaneceu com assimetria, sem a dobra correta, o que comprometeu o resultado estético final.

A indução dolosa ao erro está caracterizada pela promessa de que o procedimento seria supervisionado e seguro, o que não se confirmou, bem como pela aparência enganosa de legalidade e profissionalismo construída pela ré e sua equipe. A vítima declarou que sabia que blefaroplastia não era permitida a dentistas, mas que acreditava que Hellen detinha habilitação especial em razão de sua experiência com estética facial e da forma como promovia seus cursos.

O erro relevante, portanto, não se refere apenas à dúvida sobre a formação da ré, mas à falsa percepção — induzida por meios publicitários e condutas omissivas — de que o procedimento estava legalmente autorizado e seria conduzido com supervisão e segurança adequadas.

Ainda que a vítima tenha assinado termo de consentimento e tenha ciência de sua condição de modelo, isso não descaracteriza o vício do consentimento, pois o engano foi essencial, atingindo diretamente a compreensão sobre os limites legais da atuação da profissional, a real identidade de quem executaria a cirurgia e os riscos envolvidos.

Dessa forma, a conduta da acusada se amolda ao tipo penal previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, restando demonstrada sua responsabilidade penal no tocante à vítima Rose Clea Teixeira Santos.

g) Luciana Gomes dos Santos

A vítima Luciana Gomes dos Santos, ouvida de forma convergente em ambas as fases do processo, afirmou que conheceu os serviços de Hellen Kácia Matias por meio de um anúncio no Instagram, cujas imagens e linguagem técnica transmitiam elevado grau de profissionalismo, sucesso e segurança. Interessada em realizar uma lipo de papada, agendou o procedimento para o dia 20 de abril de 2022, no edifício Coworking, localizado no bairro Campo Belo, em São Paulo/SP.

Disse que não teve qualquer contato prévio com Hellen antes do procedimento e que nenhuma explicação técnica ou legal sobre a natureza do ato cirúrgico foi fornecida. A equipe da clínica lhe informou apenas que seria realizado um pequeno furo sob o queixo, com intervenção minimamente invasiva. Contudo, após o procedimento, percebeu que foi submetida a cortes no queixo, ao redor das orelhas e dentro da boca. Posteriormente, soube que realizara, sem qualquer autorização, procedimentos como cervicoplastia, bichectomia e lifting facial.

A vítima declarou que assinou documento referente à denominada “Master Power Lipo”, mas que esse termo não fazia menção aos procedimentos efetivamente realizados. Disse ainda que não recebeu cópias de prontuário ou contrato, e que, durante o pós-operatório, seu rosto apresentou assimetria facial e dores constantes, sendo necessário retornar à clínica para retirada dos pontos.

No retorno, verificou que outras pacientes também haviam sofrido deformidades, e, ao ser submetida a um reparo com “jato de plasma”, sua situação estética piorou, gerando nova cicatriz. Desde então, passou a realizar reconstrução facial, tendo desembolsado mais de R\$ 23.000,00 com procedimentos corretivos, que envolveram mais de 70 pontos cirúrgicos.

Luciana afirmou ainda que participou de um grupo de WhatsApp com outras pacientes insatisfeitas, e que, após cogitar acionar a imprensa, teria recebido ameaças de terceiros em nome da ré, no seguinte teor: *“HELLEN sabe onde você mora... você para com essa história de reportagem, porque ela já está sabendo e vai mandar os capangas dela na sua casa”*.

Esses elementos demonstram, de forma contundente, que a vítima foi induzida a erro relevante sobre a natureza, qualidade e legalidade do serviço. A ré simulou legalidade e ocultou as reais dimensões dos procedimentos que seriam realizados, inclusive deixando de prestar qualquer informação pessoalmente antes da intervenção. A estrutura montada — com linguagem estética comercial, procedimentos com nomes próprios (“power lipo”), e ausência de contato técnico direto — reforça o dolo em induzir a paciente à falsa crença de licitude e segurança.

O consentimento manifestado foi viciado, pois a vítima jamais teria autorizado múltiplas intervenções de natureza médica, tampouco seria submetida a cirurgia em ambiente improvisado, por pessoas desconhecidas, se ciente dos riscos reais. O fato de ter sido surpreendida com procedimentos distintos e mais invasivos do que o informado reforça a caracterização do tipo penal.

Diante disso, restando evidente a conduta dolosa e o engano essencial da consumidora, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade penal da acusada pela prática do crime previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, em relação à vítima Luciana Gomes dos Santos.

h) Maria Rita Pires da Silva

A vítima Maria Rita Pires da Silva, ouvida em ambas as fases do processo, narrou que conheceu a ré por meio de anúncio no Facebook e que entrou em contato com o Instituto Hellen Matias por telefone, com o objetivo exclusivo de realizar uma avaliação para possível lipo de papada. Disse que, no dia 11 de março de 2022,

compareceu ao endereço indicado — edifício Coworking, bairro Campo Belo, em São Paulo/SP — sem intenção de realizar qualquer procedimento imediato.

Contudo, ao chegar ao local, foi convencida por funcionários e pela própria Hellen a realizar a cirurgia naquele mesmo dia, mesmo sem qualquer exame prévio ou avaliação clínica formal. Alegaram que o procedimento era simples e descreveram-no como “só um furinho”, o que fez a vítima acreditar se tratar de técnica minimamente invasiva. Ela assinou alguns documentos e realizou o pagamento de R\$ 400,00, mas não recebeu cópias de contrato nem do prontuário.

Relatou que foi encaminhada para uma sala com cadeiras odontológicas, onde lhe foram administrados comprimidos que a deixaram “grogue”. A cirurgia durou aproximadamente 5 horas e 30 minutos, e, em alguns momentos, a vítima permaneceu consciente e percebeu que cortes estavam sendo feitos em seu pescoço, o que superava em muito o escopo do que imaginava ter contratado.

Após a cirurgia, observou que havia uma cicatriz extensa que contornava o rosto e as orelhas. Apresentou perda parcial dos movimentos do pescoço, necessitou de afastamento do trabalho por mais de seis meses e buscou assistência médica, tanto clínica quanto psiquiátrica, em razão das sequelas físicas e emocionais. Disse que, ao procurar a ré para expressar sua insatisfação, ouviu como justificativa que o insucesso teria decorrido de seu excesso de peso.

A vítima afirmou que jamais foi informada sobre os reais detalhes da cirurgia e acreditava que Hellen era médica habilitada para realizar lipo de papada, o que reforça o erro essencial. Declarou, ainda, que não pretendia realizar a cirurgia naquela data e que se sentiu constrangida e enganada com a forma como foi induzida a se submeter ao procedimento.

Esses elementos probatórios demonstram com clareza que a ré, valendo-se de estrutura de convencimento doloso — composta por publicidade sugestiva, ausência de consulta formal, promessas de simplicidade e agendamento compulsivo —, induziu a vítima a erro quanto à natureza, extensão e legalidade do procedimento. A referência a uma técnica supostamente simples (“só um furinho”) contrastou fortemente com a realidade do que foi feito: cirurgia de alta complexidade, com cortes extensos, dor, sequelas e afastamento laboral.

O consentimento da vítima, nesse contexto, foi viciado por erro relevante, diretamente vinculado à falsa percepção da legalidade e segurança do serviço. A conduta da ré, portanto, adequa-se integralmente ao tipo penal do art. 7º, VII, da Lei 8.137/90.

Diante disso, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade penal da acusada no tocante à vítima Maria Rita Pires da Silva.

i) Ângela Maria Soares Marques

A vítima Ângela Maria Soares Marques, em ambas as fases da persecução penal, declarou que conheceu os serviços de Hellen Kácia Matias por meio de anúncio no Facebook, o qual lhe transmitiu credibilidade e boa impressão. Após contato inicial com um homem identificado como “Carlos”, que se apresentou como médico, foi agendado um procedimento de lipo de papada para o dia 20 de abril de 2022.

Ao chegar ao local indicado — um consultório no edifício Coworking, bairro Campo Belo, São Paulo/SP — a vítima foi conduzida a um ambiente com várias cadeiras odontológicas dispostas lado a lado, onde havia outros pacientes e profissionais. Ali foi informada de que Hellen era professora e os demais, alunos. Sem passar por qualquer avaliação prévia ou consulta formal, foi orientada a assinar documentos, cujo conteúdo não foi devidamente esclarecido, pois teria sido informada de que “já era hora da cirurgia”.

Foi-lhe dito que o procedimento consistiria em “apenas um cortezinho”, mas o que se realizou foi uma cirurgia com corte extenso, que se estendia por todo o contorno do queixo. A cirurgia foi realizada por um casal de alunos, enquanto Hellen circulava entre os atendimentos, sem prestar supervisão contínua ou efetiva. O pós-operatório foi marcado por falhas: pontos mal suturados, com abertura de áreas sensíveis e ausência de acolhimento adequado no retorno.

Ao buscar revisão com Hellen, a vítima foi recebida com desdém. A ré, segundo relatado, ironizou a paciente em razão de sua idade e do baixo valor pago pelo procedimento, dizendo que ela havia pagado uma “mixaria” e ainda assim “estava reclamando”. Somente após o insucesso do procedimento a vítima descobriu que Hellen era cirurgiã-dentista, e não médica, como supunha.

Esses fatos revelam que a ré induziu a vítima a erro relevante sobre a natureza, legalidade e condições técnicas do procedimento. O uso de linguagem simplificadora (“só um cortezinho”), a assinatura apressada de documentos sem prévia orientação, a execução do procedimento por alunos em ambiente coletivo e a ausência de supervisão efetiva, somados à omissão quanto à qualificação profissional real da ré, demonstram um padrão de atuação estruturado para criar aparência enganosa de segurança e licitude.

O engano, nesse contexto, não foi acidental ou fortuito, mas resultado direto de uma conduta dolosa e reiterada, voltada à captação de pacientes que não tinham ciência plena de estarem se submetendo a procedimentos invasivos, ilegais na odontologia e executados por pessoas sem habilitação técnica adequada.

O consentimento dado foi claramente viciado, pois a vítima acreditava estar em mãos de profissionais legalmente autorizados, em estrutura compatível com os procedimentos propostos, o que não se confirmou. Assim, plenamente caracterizada a responsabilidade penal da ré pelo crime descrito no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, em relação à vítima Ângela Maria Soares Marques.

j) Adenilda Paiva Sampaio de Almeida

A vítima Adenilda Paiva Sampaio de Almeida, ouvida tanto no inquérito quanto em juízo, declarou que conheceu Hellen Kácia Matias por meio de redes sociais, onde se deparou com anúncios e publicações que lhe transmitiram a impressão de que se tratava de uma médica cirurgiã plástica. Após esse contato inicial, demonstrou interesse em realizar apenas uma lipo de papada, marcando avaliação por telefone.

Compareceu ao local indicado — uma sala no edifício Coworking, em São Paulo/SP — e foi recebida por uma pessoa que se identificava como “Dr. Carlos”, cuja qualificação técnica jamais foi esclarecida. A vítima afirmou que não passou por

qualquer avaliação médica ou odontológica formal, e que assinou diversos documentos sem compreender o conteúdo, sendo apenas informada de que a doutora Hellen realizaria o procedimento.

Adenilda narrou que foi sedada sem informações claras e, ao acordar, constatou que havia sido submetida a um procedimento cirúrgico muito mais amplo do que o esperado, com múltiplos cortes na região da papada, orelhas e bochechas. Pela dimensão dos cortes e das alterações faciais, percebeu que havia sido submetida a algo compatível com um lifting facial (cervicoplastia), e não apenas à lipoaspiração contratada. Ressaltou que nunca autorizou qualquer outro procedimento além da lipo de papada.

A vítima afirmou, ainda, que foi tratada com desprezo por Hellen no pós-operatório, tendo ouvido comentários humilhantes como “quando o bucho é grande, a cicatriz também é grande”. Após complicações físicas e estéticas, precisou buscar atendimento com cirurgião plástico, gastando cerca de R\$ 25.000,00 em procedimentos reparadores. Até hoje convive com dores, cicatrizes e sequelas emocionais relevantes, como ansiedade e depressão.

O conjunto probatório revela, com nitidez, que a vítima foi induzida a erro relevante sobre a natureza, qualidade e extensão do serviço contratado, bem como sobre a habilitação legal da profissional. A estrutura montada pela ré — com uso de nome comercial sugestivo, sedação sem consentimento esclarecido, execução de procedimentos não autorizados e ambiente cirúrgico inadequado — foi construída com o intuito de simular regularidade profissional e induzir a vítima à falsa crença de que se tratava de ato lícito e seguro.

Ainda que termos de consentimento tenham sido assinados, não há qualquer indicação de que a paciente tenha sido informada sobre a realização de lifting facial, tampouco que tivesse ciência dos riscos e da falta de respaldo técnico-legal da prática odontológica para tais procedimentos. O consentimento, portanto, foi manifestamente viciado, invalidando qualquer excludente de ilicitude.

Diante da conduta dolosa da ré e do engano essencial sofrido pela vítima, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade penal de Hellen Kácia Matias pela prática do crime descrito no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, em relação à vítima Adenilda Paiva Sampaio de Almeida.

k) Raquel de Moraes de Sousa Mendes

A vítima Raquel de Moraes de Sousa Mendes, ouvida nas duas fases do processo, afirmou que conheceu Hellen Kácia Matias por meio de anúncios no Instagram, cujos conteúdos lhe transmitiram credibilidade e a levaram a crer que se tratava de profissional médica da área de cirurgia plástica. A motivação inicial da paciente era a realização de uma lipo de papada.

Antes do procedimento, foi realizada uma videochamada com um homem identificado como “Carlos”, que se apresentou como médico. Posteriormente, Raquel descobriu que se tratava apenas de um auxiliar, sem formação profissional compatível. Nessa conversa, recebeu informações genéricas de que o procedimento seria simples, consistindo apenas em “puxar aqui e ali” com pontos suturados, e que a recuperação

duraria cerca de uma semana. Tais afirmações, claramente minimizantes, distorceram a real complexidade do procedimento.

Em meados de abril de 2022, dirigiu-se ao edifício Coworking, bairro Campo Belo, São Paulo/SP, onde assinou documentos cujos conteúdos não lhe foram explicados e dos quais não ficou com cópias. Foi sedada com comprimidos e, já na maca, ouviu a sugestão de realização de bichectomia, à qual consentiu verbalmente naquele momento. Embora tenha reconhecido que concordou com a realização da bichectomia, afirmou que não tinha conhecimento prévio das suas consequências, especialmente para a sua idade.

A cirurgia foi realizada por dois alunos da ré — Dra. Francine e seu esposo — enquanto Hellen apenas circulava entre os atendimentos. A paciente destacou que os cortes foram muito mais extensos do que o informado, contrariando a descrição de “apenas um puxão ou ponto”. Após o procedimento, foi submetida a drenagens linfáticas e medicada, e, apesar de inicialmente gostar do resultado visual, relatou dissociação entre o que foi prometido e o que efetivamente ocorreu, agravada pela omissão quanto aos riscos e pela falsa impressão de legalidade da conduta dos executores.

Embora tenha admitido a concordância pontual com a bichectomia, os elementos do caso demonstram que o erro essencial da vítima incidiu sobre a legalidade, extensão e segurança do serviço prestado, a começar pela suposta atuação de um “médico” na avaliação, pela ausência de explicação técnica adequada, pela omissão sobre a natureza da equipe que executaria os atos cirúrgicos e pela construção de uma imagem profissional indevida por parte da ré.

A indução dolosa ao erro se mostra presente pela conduta reiterada da ré de simular legalidade institucional, ocultando a irregularidade da prática odontológica no contexto de procedimentos cirúrgicos invasivos, além de permitir que terceiros sem habilitação plena os executassem sob aparência de legitimidade. O consentimento prestado não se deu de forma livre e informada, mas sim viciado por falsa percepção construída pela estrutura e comunicação da ré.

Por tais razões, está caracterizada a conduta típica prevista no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90 em relação à vítima Raquel de Moraes de Sousa Mendes, sendo devida a responsabilização penal da acusada.

I) Lindalva Batista dos Santos

A vítima Lindalva Batista dos Santos, ouvida em ambas as etapas do processo, declarou que compareceu ao consultório de Hellen Kácia Matias, no bairro Campo Belo, São Paulo/SP, apenas para acompanhar uma vizinha, Luciana Gomes dos Santos, que realizaria um procedimento estético. No entanto, foi abordada por um homem que se identificava como “Dr. Carlos” — cuja formação nunca foi esclarecida — e por recepcionistas da clínica, que a convenceram a também se submeter a intervenções cirúrgicas estéticas.

Segundo seu relato, acreditava que seria realizado apenas um pequeno procedimento na região da papada, mas ao final foi surpreendida com a realização de

lifting facial, bichectomia e lipo de papada, sem qualquer explicação prévia sobre a natureza, riscos ou contraindicações dos procedimentos. Pagou o valor de R\$ 250,00.

A vítima afirmou que não foi informada sobre quem realizaria a cirurgia, tampouco sobre a técnica aplicada, e que Hellen apenas fez marcações em seu rosto, ausentando-se durante a execução da cirurgia. Declarou ter permanecido acordada durante o procedimento, sentindo incômodos, e que, após a intervenção, passou mal, desenvolvendo um quadro de hipertensão que exigiu internação hospitalar.

Afirmou, ainda, que o resultado estético foi insatisfatório, com formação de ferida no pescoço que durou mais de um ano e cicatrizes permanentes. Em retorno posterior à clínica, Hellen realizou um reparo no maxilar, também sem êxito. A ré ainda ofereceu, sem custo, a realização de uma blefaroplastia, o que foi recusado pela vítima.

Lindalva declarou que hoje sofre com vergonha da própria aparência, utiliza máscara para sair de casa, faz tratamento com antidepressivos e teve sua imagem divulgada nas redes sociais da clínica sem autorização expressa para o ângulo utilizado, o que aumentou seu sentimento de exposição e violação de confiança. Apontou ainda que sempre acreditou que Hellen e Carlos fossem médicos, o que demonstra o grau de engano a que foi submetida.

O conjunto fático-probatório demonstra de forma inequívoca que a vítima foi induzida a erro relevante quanto à natureza, qualidade, legalidade e condições técnicas do serviço prestado. A conduta da ré consistiu em persuadir, por meio de sua equipe, uma pessoa que sequer havia procurado espontaneamente o serviço a se submeter a múltiplas intervenções cirúrgicas, sem informações claras, sem avaliação médica e com execução por terceiros, em ambiente inapropriado.

A omissão sobre os riscos, a ausência de consulta prévia, a indução por meio de linguagem técnica, o uso de jalecos, a cobrança simbólica e o uso indevido da imagem da paciente são elementos que reforçam o dolo da ré e revelam a estrutura preordenada para simular legalidade e induzir a erro pessoas leigas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade econômica ou informacional.

Em razão disso, é plenamente configurado o crime previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, impondo-se a responsabilização penal da acusada em relação à vítima Lindalva Batista dos Santos.

m) Núbia Freitas Dias

A vítima Núbia Freitas Dias declarou, em ambas as fases processuais, que conheceu Hellen Kácia Matias por meio de um anúncio no Instagram, encaminhado por um amigo. Relatou que o conteúdo das publicações, com imagens de antes e depois, depoimentos positivos e estética visual profissional, lhe transmitiu confiança quanto à legalidade e eficácia dos procedimentos ofertados.

Em janeiro de 2022, dirigiu-se ao Instituto Hellen Matias, no Setor Oeste, em Goiânia/GO, onde realizou lipo de papada e *lifting* facial, pagando cerca de R\$ 5.000,00 pelos serviços. Conforme seu depoimento, durante a consulta, Hellen explicou que acompanharia os alunos no procedimento e mencionou que, se necessário, seria feito um pequeno corte. A vítima disse ter compreendido que Hellen realizaria ou conduziria pessoalmente a cirurgia, o que não ocorreu.

No dia do procedimento, este foi executado por alunos da clínica, com Hellen apenas supervisionando à distância. A paciente permaneceu acordada, sentindo dores durante a cirurgia, sendo aplicada nova dose de anestesia a pedido. Após o término, foi informada de que deveria pagar um valor adicional — não previsto inicialmente — sob a justificativa de que fora necessário aplicar anestesia extra e realizar *lifting* devido à sobra de pele.

No pós-operatório, Núbia afirmou que não recebeu suporte adequado. Disse que não foi informada previamente sobre os riscos, que a clínica não retornava seus contatos, e que não foi marcada consulta para retirada dos pontos. Relatou ter ficado com grande cicatriz sob o queixo, com a região permanecendo dormente, o que a leva a evitar penteados que exponham essa área, por vergonha do resultado.

A vítima declarou, ainda, que acreditava ser atendida por uma médica cirurgiã plástica e que somente após os problemas passou a desconfiar da verdadeira formação da profissional. A estrutura do Instituto, a linguagem técnica utilizada e a presença de alunos reforçaram a percepção de que se tratava de um ambiente regular e autorizado para realizar procedimentos cirúrgicos invasivos.

O conjunto probatório evidencia que a ré induziu a vítima a erro essencial sobre a natureza e legalidade do serviço, omitindo a informação de que os procedimentos ofertados extrapolavam os limites da odontologia e que seriam realizados por alunos, sem experiência ou habilitação. A ausência de avaliação prévia adequada, o uso de linguagem e estrutura que simulavam legalidade e a cobrança posterior de valores adicionais demonstram padrão reiterado de conduta dolosa.

A existência de eventual termo de consentimento não é suficiente para afastar o dolo, uma vez que o próprio consentimento prestado foi viciado pelo engano previamente induzido, atingindo a esfera de autonomia decisória da vítima.

Assim, restando demonstrados o dolo da ré e o erro relevante da paciente quanto à qualificação profissional, à licitude do procedimento e às condições reais da sua execução, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade penal da acusada pelo crime previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, no tocante à vítima Núbia Freitas Dias.

n) Das teses defensivas

A defesa, em suas alegações finais, sustenta a atipicidade da conduta da ré em relação ao crime previsto no art. 7º, inciso VII, da Lei n.º 8.137/90, argumentando, em síntese, que:

- a) o dispositivo legal não alcançaria hipóteses de omissão dolosa ou informação incompleta quanto à natureza do serviço prestado;*
- b) não restaria comprovado o dolo específico da acusada em induzir consumidores a erro;*
- c) as vítimas teriam firmado termos de consentimento livre e informado, o que afastaria qualquer vício no consentimento;*
- d) e que, em caso de condenação, seria aplicável a continuidade delitiva entre os fatos.*

As teses, contudo, não merecem acolhimento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o tipo penal do art. 7º, VII, da Lei 8.137/90 abrange tanto condutas comissivas quanto omissivas dolosas, sendo suficiente, para a sua configuração, a existência de afirmação falsa ou enganosa, ou mesmo omissão relevante capaz de induzir o consumidor a erro quanto à natureza, qualidade ou quantidade do serviço.

A exemplo, veja-se o seguinte julgado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELACOES DE CONSUMO. INDUZIR CONSUMIDOR A ERRO. ART. 7º, INC. VII, DA LEI 8.137/90. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA (VIRTUAL) NÃO RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS . IMPROCEDENTE ILÍCITO PENAL CONFIGURADO. DOLO RECONHECIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PENA DE DETENÇÃO . CONCURSO MATERIAL MANTIDO. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438/STJ). 2. **Pratica o crime previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 8.137/90, quem induz consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária . 3. **Não há falar que os atos criminosos praticados pelos acusados configuram mero ilícito civil, pois a ignorância das vítimas em relação a aspectos essenciais dos atos praticados pelos acusados viabilizou a ocorrência do crime e resultou na obtenção da vantagem patrimonial ilícita.** 4. **O dolo dos acusados é evidente, pois tinham plena consciência da ilicitude de seus atos e, mesmo assim, não se abstiveram de cometê-los.** O ardil de induzir as vítimas, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre serviço de financiamento habitacional, utilizando-se de divulgação publicitária em rede de televisão aberta, foi suficiente para induzi-las a erro e resultar na obtenção da vantagem patrimonial ilícita. 5. O concurso material de crimes está previsto no art. 69 do Código Penal e ocorre quando há pluralidade de condutas e pluralidade de resultados . No caso dos autos, há pluralidade de condutas, bem como pluralidade de resultados, que importaram em prejuízo financeiro de três vítimas. 6. Cabe**

*correção de erro material na sentença, pois o tipo penal do art. 7º, inc . VII, da Lei 8.137/90 prevê pena de detenção e não de reclusão. 7. Considerando que a pena dos acusados foi fixada em 6 (seis) anos de detenção, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, nos termos do art . 33, § 2º, alínea ?b?, do Código Penal. 8. Não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a pena privativa de liberdade imposta aos acusados é superior a 4 anos, nos termos do art. 44 do Código Penal; nem em suspensão condicional da pena, pois a pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória é superior a 2 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJ-DF 00067405420048070004 1703453, Relator.: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/05/2023, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/05/2023) **grifei***

No presente caso, a conduta da ré não se limitou à omissão de dados periféricos, mas sim à montagem de uma estrutura preordenada de simulação de legalidade, que compreendia: a utilização de nomes comerciais técnicos (ex.: “Power Lipo” e “Instituto Hellen Matias”); o uso de publicidade reiterada com aparência de formação médico-cirúrgica; a negligência deliberada em esclarecer os limites da odontologia aos pacientes, mesmo quando os procedimentos eram evidentemente invasivos ou privativos da medicina; e a execução das intervenções por alunos, sem qualificação formal e sob supervisão parcial ou ausente da ré.

Esses elementos revelam não apenas o dolo da ré, mas também sua vontade dirigida a manter as pacientes em erro relevante, com finalidade lucrativa, o que satisfaz plenamente os requisitos do tipo penal em questão.

Quanto à alegação de que os termos de consentimento afastariam a configuração típica, tal tese não prospera. Isso porque o consentimento viciado por erro essencial — como ocorreu em diversos casos nos autos — não tem aptidão para neutralizar a ilicitude da conduta. Muitos desses documentos sequer informavam com clareza quem realizaria os procedimentos, tampouco explicitavam os riscos envolvidos ou a ausência de habilitação legal.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de aplicação da continuidade delitiva, o tema será analisado em capítulo próprio desta sentença.

Dessa forma, todas as teses defensivas apresentadas nas alegações finais, quanto à imputação do art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, devem ser integralmente afastadas, por ausência de respaldo fático e jurídico.

o) Da conclusão

A análise conjunta da prova revela que a atuação da acusada não se limitava a falhas na execução dos serviços, mas consistia em estrutura preordenada para simular aparência de licitude institucional, com uso de discurso publicitário técnico, agendamentos diretos para cirurgias sem consulta prévia, linguagem profissional padronizada, protocolos estéticos e omissão deliberada quanto à real formação profissional e aos limites legais da odontologia.

A suposta ciência das pacientes sobre a condição de “modelo”, bem como a assinatura de termos genéricos de consentimento, não afastam a configuração do tipo penal, pois se inserem justamente no contexto de engano planejado, capaz de viciar o consentimento e induzir as consumidoras a acreditarem tratar-se de serviços regulares, autorizados e seguros.

Evidenciado o dolo e o engano essencial, resta plenamente caracterizada a responsabilidade penal da ré pelo crime previsto no art. 7º, inciso VII, da Lei n.º 8.137/90, em relação às vítimas acima mencionadas.

Sendo assim, verifica-se que, em relação às vítimas Sílvia Lopes do Carmo Alvarenga Lima, Júlia Freitas de Melo Dias (filha da testemunha Patrícia Freitas de Melo Dias), Sílvia Regina do Nascimento, Ana Krystina Gonçalves de Oliveira, Rosania Gomes dos Santos, Rose Clea Teixeira Santos, Luciana Gomes dos Santos, Maria Rita Pires da Silva, Ângela Maria Soares Marques, Adenilda Paiva Sampaio de Almeida, Raquel de Moraes de Sousa Mendes, Lindalva Batista dos Santos e Núbia Freitas Dias, restou amplamente demonstrado que a ré induziu as pacientes a erro relevante quanto à natureza, qualidade e legalidade dos serviços prestados, valendo-se de afirmações falsas, omissões dolosas e estratégias de convencimento incompatíveis com a boa-fé objetiva.

II – Da continuidade delitiva

O reconhecimento do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, exige o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivos — pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie e cometidos em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução — e do requisito subjetivo — unidade de desígnios.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria mista ou objetivo-subjetiva, segundo a qual a ausência de qualquer desses elementos afasta a continuidade e impõe a aplicação do concurso material (art. 69 do CP):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva . Precedentes. 2. A habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva. Precedentes . 3. No caso, deve ser afastada a tese de continuidade delitiva e mantida a aplicação do concurso material. Isso porque, a despeito de os fatos haverem ocorrido no mesmo lugar e de haverem sido semelhantes as condições de tempo e a

maneira de execução adotada pelo agente, ficou caracterizada sua habitualidade criminosa, circunstância que afasta o vínculo subjetivo entre os delitos, que foram individualmente planejados e não ocorreram por sucessão circunstancial. 4 . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 902518 SC 2024/0111567-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2024)

No caso em exame, todos os delitos são da mesma espécie (art. 7º, VII, da Lei n.º 8.137/90) e foram praticados mediante padrão uniforme de execução — captação de clientes por redes sociais, uso de linguagem técnico-publicitária que simulava licitude, dispensa de consulta prévia efetiva e realização de procedimentos invasivos por alunos com supervisão apenas formal, mas há quebra do requisito objetivo “lugar” entre os fatos ocorridos em Goiânia/GO e aqueles praticados em São Paulo/SP.

Com isso, a jurisprudência reconhece que a diversidade geográfica, especialmente quando as cidades não são limítrofes, impede a continuidade delitiva entre todos os crimes, devendo-se aplicar o instituto apenas aos que, efetivamente, preservam homogeneidade espacial. Vejamos:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. Inviável, no caso concreto, o reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em vista que as ações perpetradas pelo apenado revelam que ele possui como seu modo de vida a prática de infrações penais, sendo que ostenta quatro condenações por delitos contra o patrimônio, evidenciando assim tratar-se de criminoso habitual. A habitualidade criminosa constitui justificativa idônea para afastar a benesse da continuidade delitiva. Precedentes do STJ e desta Corte. **Ademais, os delitos foram cometidos em comarcas diversas (sequer contíguas) e com modus operandi distinto, não estando presentes os requisitos do artigo 71, do CP.** Decisão reformada. AGRADO PROVIDO. (Agravo, Nº 70058313826, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: José Antônio Cidade Pítrez, Julgado em: 16-04-2015) (TJ-RS - Agravo de Execução Penal: 70058313826 PORTO ALEGRE, Relator: José Antônio Cidade Pítrez, Data de Julgamento: 16/04/2015, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/06/2015)*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. I. **Para a caracterização do crime continuado é imprescindível que as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras circunstâncias semelhantes denotem que o agente, na prática das infrações da mesma espécie, agiu com um só propósito premeditado, devendo ser os fatos subsequentes vistos como continuação do primeiro.** Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a benesse em questão deve ser*

aplicada apenas quando não verificada a ocorrência de habitualidade criminosa. II. No caso dos autos, em que pese se reconheça a similaridade entre as condenações suportadas pelo apenado, que tratam de roubos, perpetrados contra pedestres, em curto lapso temporal, da leitura de tais feitos, é possível constatar que apenas aqueles de nºs 0024834-72.2018.8.21.0003 e 0002081-87.2019.8.21.0003 se deram em continuação um ao outro, eis que praticados na mesma data, com trinta minutos de diferença, locais muito próximos e com o mesmo modus operandi. Preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Por outro lado, não há que se cogitar o reconhecimento da continuidade delitiva entre estes e o feito de nº 0162926-36.2018.8.21.0001, cujo crime apurado foi praticado, aproximadamente, duas semanas depois, em comarca diversa e com forma de execução relativamente distinta. Ademais, tal como salientado pelo parquet, o agravado não conta, apenas, com as condenações já mencionadas, mas, também, com outra, igualmente relativa ao delito de roubo, cometido em 10 de maio de 2018 - a indicar a possibilidade de que vem perpetrando, de forma reiterada, a atividade criminosa em questão. Indicativos de caracterização da habitualidade delitiva. Diante dessa conjuntura, não há como reconhecer, em seu benefício, a continuidade delitiva entre todos os delitos por ele praticados - sob pena de, conforme já elucidado supra, premiá-lo pela insistência no cometimento de condutas criminosas. Deve, portanto, tal instituto ser aplicado tão somente no que diz respeito aos delitos que, efetivamente, preencheram os requisitos do artigo 71, caput, do Código Penal. III. Reformada, em parte, a decisão atacada, para determinar que a continuidade delitiva - e a consequente unificação das penas -, reconhecida na origem, se dê apenas com relação aos processos de nºs 0024834-72.2018.8.21.0003 e 0002081-87.2019.8.21.0003. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Execução Penal, Nº 80012668120248210001, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 25-04-2024) (TJ-RS - Agravado de Execução Penal: 80012668120248210001 OUTRA, Relator: Joni Victoria Simões, Data de Julgamento: 25/04/2024, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/05/2024)

Diante disso, reconheço a continuidade delitiva apenas dentro de cada núcleo territorial, formando dois blocos autônomos:

a) Bloco 1 – Goiânia/GO: Júlia Freitas de Melo Dias (representada por Patrícia Freitas de Melo Dias), Ana Krystina Gonçalves de Oliveira, Núbia Freitas Dias, Rosania Gomes dos Santos e Sílvia Lopes do Carmo Alvarenga Lima.

b) Bloco 2 – São Paulo/SP: Sílvia Regina do Nascimento, Rose Clea Teixeira Santos, Luciana Gomes dos Santos, Maria Rita Pires da Silva, Ângela Maria Soares

Marques, Adenilda Paiva Sampaio de Almeida, Raquel de Moraes de Sousa Mendes e Lindalva Batista dos Santos.

Em cada bloco, verificam-se mesma cidade, proximidade temporal e idêntico padrão de execução, revelando unidade de desígnios. Sendo assim, para o bloco de Goiânia, a fração será intermediário-inferior, a saber 1/3, considerada a quantidade de crimes, qual seja, cinco delitos. Já para o bloco de São Paulo, a fração será superior à de Goiânia, ou seja, 2/3, em razão da quantidade mais expressiva de infrações, oito crimes.

Entre os dois blocos, no entanto, afasta-se a continuidade delitiva, aplicando-se o concurso material (art. 69 do CP), com soma das penas resultantes de cada continuidade parcial, cuja quantificação será fixada na dosimetria.

2.2.3 – Dos delitos previstos no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal e artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (lesões corporais grave e gravíssimas)

Os crimes imputados à acusada estão previstos no art.129, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Código Penal, que assim dispõem:

“Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

(...);

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

(...);

IV - deformidade permanente;

(...);

Pena - reclusão, de dois a oito anos.”

Tais dispositivos tutelam a integridade corporal e a saúde física da pessoa, agravando a resposta penal quando a conduta produz resultado mais severo, como a incapacidade prolongada ou a deformidade permanente.

No presente caso, a denúncia imputa à acusada, de forma direta ou como autora intelectual, a prática de lesões corporais de natureza grave e gravíssima contra

diferentes vítimas, em razão de procedimentos cirúrgicos estéticos realizados em desacordo com as normas técnicas e legais que regulamentam a profissão odontológica, resultando em danos físicos permanentes ou incapacidade temporária relevante.

A seguir, passa-se à apresentação conjunta dos elementos probatórios produzidos durante a persecução penal, abrangendo o interrogatório da ré, os depoimentos das vítimas e testemunhas, bem como os laudos periciais e demais provas documentais, para, posteriormente, examinar individualmente cada fato imputado.

Das provas documentais

Foram juntados aos autos os Laudos de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais” das vítimas Vanilda Pereira Fernandes Braz (movimentação 06, arquivo 10), Sebastiana Alves Mendes, Marlene José Rodrigues Soares, Emilene Naves Guimarães e Simone Aparecida Rocha Silva (movimentação 09, arquivos 02 a 04). Exclusivamente em relação às vítimas Vanilda Pereira Fernandes Braz e Simone Aparecida Rocha Silva, há, ainda, os laudos de exame de corpo de delito “Lesões Corporais Complementar”, conforme se vê às movimentações 257, 306 e 365.

Também em relação às cinco vítimas acima mencionadas, foram colacionadas aos autos as fotografias indicando as lesões por ela sofridas (mov. 295, 306 e 365).

Seguindo na prova documental, a defesa, por sua vez, juntou ao caderno processual Laudo Médico Pericial, subscrito pelo assistente técnico indicado pela ré, Dr. Diego Emmanuell Ribeiro Reis, no qual apresentou análise acerca das lesões indicadas nos laudos anteriores (mov. 373).

Por fim, juntou-se ao processo o laudo médico pericial confeccionado pelo médico perito nomeado por este juízo, Dr. Antônio Teixeira da Silva Júnior, no qual apresentou análise pericial envolvendo a revisão detalhada dos prontuários médicos, registros fotográficos, laudos de exames e depoimentos das vítimas, com foco nas técnicas cirúrgicas empregadas, nas condições pré e pós-operatórias e na segurança dos ambientes onde os procedimentos foram realizados (mov. 703).

Passa-se, agora, à apresentação da prova oral produzida no decorrer do processo.

Da prova oral

Durante interrogatório judicial, a denunciada Hellen Kácia Matias da Silva descreveu o procedimento realizado em cada vítima, bem como os acompanhamentos pré e pós-operatórios. Vejamos:

A respeito da vítima Simone Aparecida Rocha Silva, a ré disse ter realizado procedimentos de lipoaspiração de papada e rinomodelação estruturada, negando a implantação de qualquer prótese, visto que foi utilizado fio de nylon. Relatou que, cerca de um ano após, a paciente entrou em contato informando a presença de uma “espinha” no dorso do nariz; por isso, segundo Hellen, orientou o comparecimento ao consultório, mas a paciente recusou, afirmando que, caso o problema retornasse, iria. Continuou dizendo que, posteriormente, Simone voltou a relatar o surgimento da

espinha, novamente informando que não poderia comparecer, motivo pelo qual a acusada se ofereceu para enviar um motorista para buscá-la, o que não ocorreu porque o marido da paciente não permitiu. Declarou que, até o comparecimento da paciente, fez prescrição medicamentosa à distância.

Prosseguiu dizendo que, quando a paciente finalmente retornou à clínica, a inflamação estava mais avançada; por isso, a acusada abriu o nariz de Simone, retirou o fio de nylon e realizou sutura com fio absorvível, constatando que não havia infecção abaixo do tecido dérmico, apenas no tecido conjuntivo. Acrescentou que, em outra oportunidade, a paciente voltou a apresentar a mesma espinha e que, segundo a própria acusada, isso poderia ter ocorrido pelo hábito da vítima de espremer a lesão.

Já em relação à vítima Vanilda Pereira Fernandes Braz, a acusada declarou que realizou na paciente procedimento de cantopexia, esclarecendo que ela apresentava uma lesão fibrótica na região direita do rosto, especificamente na bochecha, condição com a qual já chegou ao consultório. Afirmou que não realizou blefaroplastia nem lifting facial, pois, inicialmente, seria necessário tratar a fibrose antes de qualquer intervenção cirúrgica, sob pena de agravamento do quadro.

Segundo Hellen, Vanilda não compreendia a necessidade de comparecer semanalmente à clínica para o tratamento de quelóide fibrótica, insistindo em ser operada de imediato. Após dois meses de tratamento, a paciente estaria apta para cirurgia de ectrópio. Contudo, a acusada identificou dois problemas adicionais: o primeiro, que o olho permanecera aberto por cerca de um ano, ocasionando um espessamento (“aspecto esponjoso”) do tecido interno para proteção da retina, impedindo, mesmo com a cantopexia, a completa aproximação da rima ciliar à esclera; o segundo, que o rosto da paciente era redondo e pesado, exigindo a elevação de sua estrutura, pois a derme, isoladamente, não suportaria a tração. Para tanto, seria necessário reestruturar a musculatura, motivo pelo qual fez acesso coronal na região do couro cabeludo, procedimento que, segundo a ré, não configura *lifting*.

Relatou que o caso tinha como objetivo principal tratar o ectrópio grave, cuja condição resultava de múltiplas causas já presentes quando a paciente procurou o atendimento. Informou que levantou o músculo orbicular dos olhos, o zigomático maior e o menor, tracionando também a pele da região para a realização da cantopexia, atuando sobre musculatura e não apenas sobre pele.

Afirmou, ainda, que outro profissional realizou, anteriormente, blefaroplastia superior e inferior na paciente, deixando-a com pouca pele para reposicionamento do tecido. Por isso, precisou fazer incisão na região da rima ciliar, mantê-la aberta e confeccionar “segunda pele” com fibrina, procedimento realizado em 07/07/2023, cujo aspecto, à época, era condizente com o pós-operatório.

Negou ter realizado lipo nas bochechas da paciente, ressaltando que tal procedimento não é praticado nessa região. Acrescentou que a paciente é fumante inveterada, tendo saído por três vezes para fumar enquanto aguardava na recepção, e que também faz uso de hormônios. Informou que a paciente utilizava fita para manter o olho mais fechado, mas que tal prática, ao ser retirada, provocava lesão na pele.

Complementou a acusada que, no terceiro dia após o procedimento, ao contatar a paciente, orientou para não mais utilizar a fita, mas esta respondeu que já

tinha costume e que “não daria em nada”. No retorno à clínica, a ré constatou lesão decorrente da compressão da fita, agravada pelo tabagismo, que compromete a oxigenação do tecido (estimando que cada cigarro fumado resulta em uma hora sem oxigenação na região). Assim, explicou que não houve lesão do lado oposto porque a fita foi aplicada apenas em um dos lados.

Hellen também relatou que houve necrose no pós-operatório, a qual atribuiu ao uso da fita e ao hábito de fumar, e não à sua atuação, afirmando que, no dia do atendimento, não chegou a tocar na paciente. Disse que permaneceu tratando a paciente por um ano e que, semanalmente, enviava à residência desta, às suas expensas, uma profissional especializada em ozonioterapia, como ação social.

Asseverou que a paciente vive em condições precárias de higiene, cuidando de uma idosa acamada, e que necessitava de acompanhamento intensivo. Acrescentou que o objetivo do procedimento — corrigir o ectrópio e preservar a visão — foi alcançado. Por fim, disse que a paciente sempre foi acompanhada por sua amiga Sebastiana, a qual, em conversa reservada, teria advertido à interrogada de que Vanilda estaria “armando” contra ela com a delegada de polícia.

Quanto à vítima Emilene Naves Guimarães, a acusada afirmou que foram realizados os procedimentos denominados “Power Lipo” e platismoplastia, esclarecendo que, embora *lifting* seja qualquer intervenção que tenha por objetivo levantar tecidos, no caso se tratava especificamente de platismoplastia, e não de *lifting* de pescoço. Disse ela que procedeu ao fechamento da banda medial do platisma, elevando a musculatura do pescoço, com consequente diminuição da apneia e da gordura local, sendo o procedimento realizado em bloco cirúrgico.

Hellen Kácia aduziu que a paciente não apresentou necrose, efeito adverso ou deformidade, mas apenas formação de queloide. Ressaltou que as fotografias constantes no inquérito foram extraídas do celular utilizado para acompanhamento pós-operatório, ocasião em que orienta o paciente a retirar a atadura após três dias e encaminhar foto da região. Sustentou que, no caso, o aspecto escurecido nas imagens se devia a sangue coagulado, em razão de a paciente ter permanecido com a mesma faixa durante três dias, e não a necrose, como apontado.

Seguiu pontuando que o perito nomeado afirmou haver necrose nas incisões, mas, em sua avaliação, tal conclusão revelaria desconhecimento técnico ou má-fé, pois, segundo explicou, não há formação de queloide em área necrótica, sendo necessária grande oxigenação tecidual para a formação de queloide, ao passo que a necrose decorre de tecido morto.

Disse, ainda, que a paciente realizava tratamento das queloides com aplicações de corticoides controlados sob a lesão, para conter a matriz celular, associadas a tratamentos tópicos como laser, CO₂ e jato de plasma, ressaltando que se trata de procedimento gradual. Acrescentou, por fim, que, nos casos em que não há evolução satisfatória, realiza-se incisão para remoção da porção mais espessa da queloide, seguida de nova sutura, resultando em cicatriz mais fina, semelhante a uma estria.

A respeito da vítima Sebastiana Alves Mendes, a ré pontuou que não havia nada a relatar quanto a deformidades, pois, segundo ela, a própria paciente declarou

não apresentar alterações, sendo a informação de que estaria deformada oriunda da autoridade policial. Disse não se recordar se a ficha clínica da paciente possuía rasuras ou estava incompleta, tampouco se Sebastiana era portadora de hipertensão ou doença renal, esclarecendo que necessitaria ter acesso ao prontuário para rememorar, em razão do elevado número de pacientes atendidos.

Relatou, ainda, que, no caso de Sebastiana, houve formação de cicatriz hipertrófica e de queloides, sendo que a paciente realizava terapias com ozônio. Por fim, acrescentou que Sebastiana, assim como Emilene e Marlene, encontrava-se em período de pós-operatório.

Quanto à vítima Marlene José Rodrigues Soares, a acusada relatou que o quadro era semelhante ao de outras pacientes, tendo sido submetida a lipoaspiração e cervicoplastia, encontrando-se em período de pós-operatório. Explicou que a paciente não conseguia movimentar o pescoço em razão dessa condição, esclarecendo que orienta todos os pacientes a não girarem o pescoço em noventa graus, devendo, em vez disso, virar o ombro, sendo que a mobilidade retorna gradualmente com o tempo. Afirmou que a cervicoplastia não é um lifting e que a paciente recuperou todos os movimentos, inclusive o de olhar para cima.

Hellen também negou que Marlene não tenha solicitado todos os procedimentos realizados, sustentando que todos os documentos são assinados e que sempre discute previamente o caso com o paciente. Asseverou que não foi a responsável pela operação, tendo atuado diretamente apenas nos casos de Simone e Vanilda, mas que fiscalizava todos os procedimentos.

Segundo a acusada, realizou drenagens com o objetivo de auxiliar na recuperação dos movimentos de Marlene, ressaltando que a paciente não tomou banho da cintura para cima durante o período e que, para atendê-la, precisou utilizar duas máscaras, em razão do odor. Relatou a presença de crostas de sebo nas incisões e que, em algumas regiões, não foi possível retirar os pontos, pois havia crosta de tecido morto e sebo, e a derme encontrava-se muito fragilizada, sendo necessário o retorno semanal para acompanhamento da cicatrização.

Acrescentou, por fim, que, em determinado retorno, constatou acúmulo de líquido na região, decorrente da ausência de drenagens, pois, segundo a paciente, não sabia onde realizá-las em sua cidade.

Finalizando seu interrogatório, a denunciada afirmou que foi presa injustamente, alegando ter sido agredida emocional e fisicamente, além de atacada como se fosse uma analfabeta realizando cirurgias. Declarou que sua presença em juízo decorre de uma briga política, e não em razão de queloides, afirmando ser perseguida pelo presidente do Conselho. Ao final, ressaltou que as pacientes foram operadas por outros profissionais, sendo os casos de Vanilda e Simone procedimentos de reabordagem.

A seguir, vejam-se os depoimentos das vítimas.

A vítima Simone Aparecida Rocha Silva, ouvida tanto na fase do inquérito quanto em juízo, disse que conheceu a dentista Hellen Matias por meio de um anúncio no Instagram. Decidiu ir ao Instituto Hellen Matias fazer uma cirurgia para afinar o nariz

e outra para remover a gordura da região da papada. Pagou R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) pelos dois procedimentos, que foram realizados em meados de março e abril de 2022. Procurou Hellen para fazer lipo de papada e cirurgia no nariz, para afinar, fechando as abas, tendo sido Hellen quem realizou a cirurgia (alectomia). Não lembra se assinou algum documento e não passou por consulta prévia antes da cirurgia. Hellen disse que faria e que ficaria muito bonito.

Relatou que, em relação à cirurgia do nariz, Hellen fez a declarante ingerir cinco comprimidos para anestesia, de modo que a cirurgia foi feita e só voltou à consciência quando já havia chegado em sua casa, em Itumbiara/GO. Foi inserida uma prótese em seu nariz, sem que soubesse que isso seria feito. Cerca de seis meses após a cirurgia, surgiu uma lesão semelhante a uma espinha, escorrendo pus continuamente. Comunicou o fato a Hellen, que disse que a prótese teria sido rejeitada e deveria ser trocada.

Afirmou que precisou voltar à clínica de Hellen para retirar a prótese, o que ocorreu em novembro de 2023, tendo gastado R\$ 6.000,00 na cirurgia do nariz, esclarecendo, porém, que não ficou satisfeita com o resultado logo na primeira intervenção. Segundo a vítima, durante os primeiros seis meses, tudo correu bem, mas depois seu nariz ficou deformado, muito pior do que era antes da primeira cirurgia, e ainda dói até hoje. Declarou, por fim, que evita sair de casa por vergonha da aparência do nariz e que pediu o prontuário de seus atendimentos para Hellen e os funcionários da clínica, mas não recebeu nenhum documento.

Também vítima, Emilene Naves Guimarães contou, nas duas etapas do processo, que conheceu a dentista Hellen por indicação de um parente, em 2018, ocasião em que realizou uma bichectomia com alunos de Hellen e gostou do resultado. Passou a acompanhá-la no Instagram e ficou sabendo da cirurgia denominada “Power Lipo”. Foi convidada para fazer lipo de papada como paciente modelo, em procedimento no qual Hellen daria aula. Pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 10 vezes no boleto, e comprou a medicação para realizar a cirurgia, que ocorreu em 29 de junho de 2023.

A vítima também narrou que foi avisada da data da cirurgia um dia antes, não realizou nenhum exame pré-operatório, nem passou por consulta prévia, e não foi informada que precisaria levar acompanhante. Relatou que achava que seria algo simples, mas que o procedimento foi bastante incisivo, pois houve cortes na região do queixo e das orelhas, e não sabia que isso aconteceria. Durante a cirurgia, que durou a tarde inteira, ficou acordada e sentiu todos os movimentos, ficando bastante assustada com a proporção do procedimento. Conseguiu visualizar outra cirurgia sendo realizada em uma senhora, na cadeira ao lado, o que também a assustou.

Emilene continuou dizendo que Hellen supervisionava o procedimento, participou da cirurgia e que a pessoa que executava parecia insegura. Uma semana após, segundo a vítima, seu rosto inchou bastante e Hellen receitou antibióticos; para minimizar as cicatrizes, Hellen fez jatos de plasma e outros procedimentos. Informou, por fim, que as pessoas que convivem com ela comentam que a cicatriz ficou grande, pois os cortes foram extensos e a “costura” mal feita.

Outra vítima, Vanilda Pereira Fernandes, também ouvida nas fases preliminar e judicial, relatou que, inicialmente passou por uma consulta com a dentista Dra.

Monique, que atendia em Goianópolis, e no mês de novembro de 2022 fez cirurgia de blefaroplastia com Monique. Não pagou nada pela cirurgia, mas indicou outros clientes para que Monique atendesse. Segundo Vanilda, a cirurgia não deu certo porque o olho direito ficou aberto, com carne saindo para fora, e, na tentativa de corrigir, Monique cortou as pálpebras da vítima quatro vezes, com intervalos de menos de um mês. Acrescentou que Monique dizia que era fibrose que fazia o olho abrir. Na última vez em que se consultou, disse que não queria mais que Monique cortasse seu olho, e então foi encaminhada para a acusada Hellen, que era professora de Monique.

Prosseguiu relatando que, após o encaminhamento, foi até a clínica de Hellen em julho de 2023, ocasião em que a denunciada disse que tentaria arrumar o olho aberto, mas não garantia que o resultado ficasse 100%; essa consulta foi filmada pelos funcionários da clínica. Disse que, para tentar corrigir o problema, Hellen realizou outra cirurgia, cortando as laterais das orelhas, fazendo lipo nas bochechas e puxando a pele, tendo a acusada informado que a cirurgia custaria cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mas que não cobraria nada. A cirurgia ocorreu no dia 6 de julho de 2023, com a presença de várias pessoas (alunos) assistindo, mas foi Hellen quem executou o procedimento.

Vanilda também destacou que, após o procedimento cirúrgico, permaneceu com os curativos de quinta-feira a domingo e, ao retirar o curativo na clínica, a pele saiu junto, ficando uma ferida muito grande e “na carne viva”. Antes da cirurgia com Hellen, o problema era apenas no olho; depois, ficou também com lesão no lado direito do rosto. Hellen atribuiu o problema a uma alergia à fita (“tape”) utilizada no curativo.

Disse também a vítima que, para tratar a lesão, precisou retornar à clínica diversas vezes (cerca de 30 a 40 vezes), sendo que algumas vezes Hellen não a atendeu pessoalmente. A recepcionista chegou a retirar curativos. Hellen aplicou o próprio sangue da vítima na cicatriz para tentar reduzir o dano. Com deslocamentos e medicamentos (antibióticos, pomadas e outros tratamentos), estima ter gasto entre R\$ 5.000,00 e R\$ 8.000,00.

Vanilda disse, ainda, que guardou repouso conforme orientado e cumpriu fielmente o pós-operatório e os atestados de ausência ao trabalho. Declarou, por fim, que as outras cicatrizes no rosto decorreram dos procedimentos feitos por Hellen.

Ao seu turno, também em ambas as etapas da persecução penal, a vítima Sebastiana Alves Mendes contou que conheceu Hellen através da amiga Vanilda, a qual foi encaminhada para fazer uma reparação no olho. Segundo relatou, foi acompanhar Vanilda e, nesse momento, Vanilda foi avisada para informar que estavam precisando de modelo e que a cirurgia de papada era a mais barata, razão pela qual considerou o preço razoável, lhe sendo cobrado o valor de R\$ 1.500,00.

A mesma vítima também disse que sabia que a cirurgia seria feita por um aluno, mas que Hellen iria processar a cirurgia, sendo que assinou um termo no dia da cirurgia, que explicava apenas os cuidados corretos, mas não explicava o procedimento, portanto, não sabia que teria corte na orelha.

Relatou que sempre pedia para Hellen explicar como seria a cirurgia e pedia um remédio para acalmar, mas não recebeu. No dia do procedimento, a equipe chamou primeiro sua amiga Marlene, e cerca de duas horas depois chamou a depoente.

Segundo ela, pensou que fosse para uma consulta com Hellen para explicar o procedimento, mas foi levada diretamente para fazer a cirurgia. Na sala, havia outras pacientes, inclusive sua amiga Marlene sendo operada. Recebeu o calmante apenas depois, quando já estava anestesiado um lado do rosto, e disse que o medicamento não fez efeito. Sentiu dor quando introduziram a agulha, falou com a aluna que aplicava a anestesia, e Hellen respondeu que, se continuasse, não iriam operá-la.

A vítima prosseguiu dizendo que sabia apenas que haveria corte na papada, mas não que seria feita grande incisão na orelha. Já no dia seguinte à cirurgia, acordou com muito sangue e percebeu que alguns pontos da orelha haviam aberto; por isso mandou mensagem e recebeu orientação, pelo WhatsApp, para colocar gelo. Acrescentou que a doutora só a atendeu vinte dias depois, quando foi retirar os pontos; nesse período, sempre tentava contato com Hellen, pedindo ajuda e reclamando de dor, mas nem sempre recebia resposta, e nenhuma diretamente de Hellen. Na semana seguinte à cirurgia, relatou que, enquanto dormia conforme orientação, sentiu como se tivesse estourado um gás na boca, com gosto ruim, que a sufocou. Foi até o banheiro e conseguiu escarrar algo que ardia a garganta. Fez reclamação no dia seguinte e não recebeu resposta.

A ofendida também esclareceu que retirou os pontos com vinte dias, mas continuou usando a faixa por quarenta dias. Disse que, mesmo sendo cuidadosa com seus próprios cuidados, era acusada por Hellen de não tomar o medicamento ou cuidar corretamente, mas afirmou que é cuidadosa. Contudo, segundo a vítima, seguiu corretamente as orientações de pós-operatório: higienização com sabonete antisséptico, secagem com gaze, uso de água oxigenada, soro fisiológico, medicamento em spray amarelo, pomada e faixa.

Sebastiana também informou que os gastos com medicação não chegaram a R\$ 600,00, totalizando aproximadamente R\$ 2.000,00 com deslocamentos.

Acrescentou a depoente que não se sente bonita após a cirurgia, pois ficou com cicatriz na orelha e dores persistentes no pescoço; não consegue dormir bem e precisa mudar de posição por causa do incômodo. Também destacou que a gordura da papada foi retirada, mas ficou flacidez, ressaltos no queixo e uma pele flácida no pescoço que não existiam antes; sobre essas consequências, Hellen disse que esses ressaltos sumiriam, mas isso não ocorreu, e não explicou o que seria feito para corrigir. Por fim, disse que é diarista e atualmente, ao final da faxina, precisa tomar remédio para dor.

Encerrando as declarações das vítimas, Marlene José Rodrigues Soares, ouvida tanto no inquérito quanto em juízo, relatou que conheceu Hellen por intermédio da amiga Sebastiana, com quem marcou para ir à clínica. Disse que o procedimento foi anunciado como lipo de papada, mas se tratava de lifting facial, cujo valor cobrado foi de R\$ 3.000,00, tendo pago duas parcelas de R\$ 300,00, totalizando R\$ 600,00. Segundo disse, parou de pagar porque começou a sentir dores e ligava para a clínica relatando.

A vítima também relatou que assinou documentos no dia da cirurgia; como não sabia ler bem, pediu para o marido ler e ele disse que o documento descrevia o resultado da cirurgia; a esse respeito, não teve consulta prévia nem explicação sobre o procedimento.

Relatou que perguntou para Hellen se ficaria cicatriz, e ela respondeu que não, mostrando que também tinha e que não ficaria nada. Afirmou que Hellen realizou o corte na orelha direita e no queixo, ensinando a aluna que fez o lado esquerdo. Sentiu muita dor durante a cirurgia, reclamou e pediu mais anestesia; Hellen aplicou mais anestesia, ocasião em que a pressão da vítima baixou. Recebeu, na recepção, orientações de pós-operatório por escrito, com lista de medicamentos e pomada, que seguiu corretamente. Em casa, teve complicações: pontos da orelha saíram, sentia muita dor e não conseguiu dormir por 10 dias. Relatou dores persistentes ao bocejar e ao abaixar a cabeça, além de coceira intensa na região.

Marlene afirmou que entrou em contato diversas vezes com a clínica, mas nunca obteve retorno direto de Hellen. Compareceu presencialmente três vezes; Hellen disse que era normal, aplicou injeções e fez procedimento com aparelho que queimava para tirar imperfeições. Disse que após esses procedimentos a cicatriz aumentou, sendo que, em uma ocasião, o procedimento foi feito pela recepcionista Thays.

Relatou gasto com medicação e deslocamentos de Abadia de Goiás até o consultório, estimando R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por viagem. Disse que comprou pomadas caras para a cicatriz, conforme orientação. Seguiu os cuidados de higienização, lavando conforme indicado, trocando curativos com auxílio do esposo. Disse que Hellen chegou a lhe chamar atenção, afirmando que não cuidava bem da cicatriz e que precisava emagrecer para cicatrizar melhor.

Afirmou que não trabalha formalmente, mas vende picolés; ficou sem trabalhar após a cirurgia. Acrescentou que, até o momento do depoimento, não percebeu melhora estética significativa, continuando com dores ao levantar a cabeça e coceira intensa, especialmente na região do pescoço.

Vejamos, a partir de agora, os depoimentos judiciais das demais testemunhas, peritos e assistentes técnicos.

Erika Vanessa Fernandes Braz, filha da vítima Vanilda Pereira Fernandes Braz, relatou que sua mãe fez blefaroplastia com a Dra. Monique, e o olho ficou caído. Por isso, a Dra. Monique encaminhou sua mãe para o Dr. Fernando, cirurgião plástico, em Goiânia, que explicou que não ficaria como antes. Após, A Dra. Monique disse para esquecer o Dr. Fernando e indicou a Dra. Hellen.

Segundo a testemunha, Hellen marcou a cirurgia e disse que resolveria o caso, mas, no procedimento, não fez apenas a blefaroplastia, também realizou lipo. Erika ainda contou que sua mãe ficou com o rosto, nas palavras da testemunha, “de filme de horror”, acreditando que pegou uma bactéria, ficando com grande marca. Informou que sua mãe ia à clínica para limpeza e curativos, mas quem realizava os cuidados era a recepcionista.

A testemunha prosseguiu dizendo que Hellen queria fazer lipo de papada, mas sua mãe recusou. Acrescentou que a mãe era vaidosa e alegre, e que hoje mudou completamente, ficando apenas em casa. Afirmou, também, que Hellen não resolveu o problema, nada melhorou, e a cicatriz permaneceu enorme, sendo que, no final do ano anterior ao depoimento, Hellen entrou em contato com Vanilda para dizer que arrumaria o rosto dela.

Por fim, Erika destacou que sua mãe era cozinheira e ficou cerca de 60 dias afastada com atestado, pois não podia expor o rosto ao calor, esclarecendo, ainda, que sua mãe é fumante.

A testemunha Monique Evaris Fernandes, contou que, em Goianápolis, atendeu a vítima Vanilda, realizando a remoção de uma bolsa de gordura na pálpebra de ambos os olhos, procedimento que é uma blefaroplastia. O resultado foi queda da pálpebra, não sabendo informar a causa. Então, segundo a testemunha, recomendou Vanilda para Hellen, encaminhando-a para que resolvesse o caso. Hellen enviou posteriormente uma foto dizendo que havia resolvido a questão; na imagem, o rosto de Vanilda estava normal, apenas com a queda na pálpebra mais aberta, sem outras incisões.

Monique também afirmou que atendeu Vanilda de duas a três vezes para tentar sanar o defeito do procedimento. Disse que realizou uma blefaroplastia em Vanilda e mais duas cirurgias para tentar corrigir o problema; após, encaminhou Vanilda para Hellen apenas com o olho caído, sem “tape” no rosto, e não sabe informar o que Hellen fez posteriormente.

Por sua vez, Grécia Quinta Ribeiro de Souza, médica legista responsável pelo laudo da vítima Vanilda, declarou que o ectrópio foi complicação do procedimento realizado na pálpebra inferior, e que tal consequência geralmente acontece pela retirada excessiva de tecido, podendo também ocorrer em razão de cicatriz. Afirmou que não tem como determinar se isso aconteceu com a paciente por falta de cuidado. Relatou que havia várias lesões.

Sobre a cicatriz da “queimadura”, a perita disse que sabe da existência da cicatriz, mas não sabe dizer como aconteceu. Esclareceu que qualquer incisão gera cicatriz e que a cicatriz hipertrófica e hiper Cromática podem ocorrer por erro no procedimento ou por resposta fisiológica do paciente.

Grécia também afirmou que as lesões na orelha e no queixo de Vanilda poderiam ter resultado tanto de falta de técnica quanto de complicações fisiológicas da própria paciente. Pelo exame clínico, não sabe precisar a causa. Afirmou que se tratava de deformidade permanente, pois já havia passado um ano desde o fato, caracterizando-se como cicatriz madura que não alteraria muito. Disse que era uma cicatriz que causava constrangimento e horripilância ao olhar, por isso enquadrada como deformidade.

Prosseguindo, afirmou que as lesões de Vanilda eram compatíveis com lifting facial, em razão do corte na orelha. Explicou que, em cirurgias plásticas dessa natureza, as incisões geralmente são feitas na parte posterior da orelha, e não na anterior, para esconder a cicatriz, mas não sabe dizer se a técnica utilizada por Hellen foi errada.

Outra testemunha, o médico Alexandre Aurélio da Silva, esclareceu que toda cirurgia gera cicatriz, pois toda incisão causa cicatriz, mas nem toda cicatriz é deformidade. No caso de Vanilda, segundo ele, houve cicatriz hipertrófica e quelóide. Explicou que a quelóide é uma reação à incisão feita e pode ser resposta individual do paciente. Ressaltou que pacientes morenos e negros têm mais predisposição à quelóide. Acrescentou que a formação da quelóide está relacionada tanto ao fototipo de

pele quanto à técnica utilizada; se a técnica for errada ou o corte for inadequado, haverá cicatriz hipertrófica.

Alexandre também declarou que uma técnica errada certamente resultará em cicatriz hipertrófica e de grandes dimensões. Explicou que a cicatriz permanente é aquela que se prolonga no tempo, enquanto deformidade permanente é algo que cause repulsa, de acordo com a localização da cicatriz. Observou que, geralmente, quando se faz corte ao redor da orelha e da mandíbula, trata-se de lifting, mas não soube dizer se, no caso de Sebastiana, foi esse o procedimento realizado.

Por fim, afirmou não saber dizer se dentistas têm formação para respeitar as linhas de tração da face, mas observou que, caso não as respeitem, haverá formação de cicatrizes hipertróficas.

Ao seu turno, a perita Soraya Mendes Silva declarou não saber dizer qual foi o procedimento realizado na paciente Emilene. Afirmou que problemas na técnica, inobservância do pós-operatório, tipo de pele e infecções são fatores que podem influenciar na formação de cicatriz hipertrófica. Acrescentou, ainda, que a cicatriz da vítima Emilene era fixa com o passar do tempo e que a deformidade decorria de ser inestética para quem a observasse, tratando-se de lesão na face, espessa.

Já o médico legal Marcelo Brockestayer, informou que a vítima Simone apresentava material purulento saindo do nariz, o que pode ser consequência de infecção ou da expulsão de algum material.

Encerrando a prova oral, o assistente técnico indicado pela defesa da ré, Diego Emmanuell Ribeiro Reis, médico sem especialização em cirurgia estética de face, atuante em urgência e emergência, explicou que cirurgias bucomaxilofaciais realizam cirurgias de trauma em hospitais de emergência. Explicou, ainda, que toda incisão gera cicatriz.

Diego esclareceu que trauma é uma lesão tecidual causada por fator externo, podendo ser cortante, rasgante, entre outros, e que pode decorrer de cirurgia eletiva ou de emergência, como acidente, facada, etc. Nas urgências e emergências, a origem dos traumas é geralmente acidental, algo inesperado, excluindo-se os traumas eletivos, como a cirurgia estética. Disse que, nas urgências, a função dos odontólogos é estabilizar o trauma para retirar o paciente do risco. Quando o trauma envolve a face, atua o cirurgião bucomaxilofacial.

O assistente técnico também ressaltou que as cirurgias realizadas na urgência e emergência diferem das eletivas, pois nas eletivas há um passo a passo técnico, enquanto na urgência não se prende à técnica, visando a apenas reparar o dano apresentado.

Prosseguiu afirmando que a cirurgia plástica tem como objetivo melhorar a beleza física, enquanto na urgência o objetivo é retirar o risco à saúde, utilizando técnicas diferentes. Acrescentou, por fim, que mesmo após a especialização, não é possível registrar-se no CRM como cirurgião plástico, pois o cirurgião plástico, antes, deve ser cirurgião geral, o que não ocorre na especialização em questão.

Pois bem. Encerrada a exposição da prova oral produzida nos autos, cumpre, a partir deste ponto, proceder à apreciação minuciosa do conjunto probatório em

relação a cada vítima dos crimes de lesão corporal. A opção por uma análise individualizada se justifica pela necessidade de examinar, de forma pormenorizada, as circunstâncias específicas de cada caso, levando em conta as particularidades dos relatos, as provas documentais e periciais correspondentes e a correlação entre a conduta imputada à acusada e o resultado lesivo verificado.

Essa metodologia permite aferir, com maior rigor, a existência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, bem como a subsunção jurídica de cada conduta ao tipo imputado, evitando generalizações que possam comprometer a adequada valoração da prova.

Assim, nos tópicos seguintes, serão examinadas, separadamente, as provas relativas a cada vítima, sempre à luz da prova testemunhal, dos laudos periciais e dos demais elementos constantes dos autos.

2.2.3.1 – Da vítima Simone Aparecida Rocha Silva – Lesão corporal grave

Análise das provas

Materialidade

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos Laudos de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais” e “Lesões Corporais Complementar” (mov. 09 e 365).

O primeiro exame de corpo de delito (Laudo n.º 102/2024) concluiu que houve dano à integridade corporal por ação cortante, com incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, sem perigo de vida, ressaltando a necessidade de exame complementar para avaliação da simetria nasal, cicatrização e eventual dano estético permanente.

Já o laudo complementar, Laudo n.º 539/2024, atestou a existência de deformidade permanente decorrente do procedimento em apuração, confirmando o caráter grave da lesão sofrida pela vítima.

Além disso, constam nos laudos registros fotográficos comprovando as lesões sofridas pela vítima.

Passa-se, então, à análise da autoria atribuída à ré.

Autoria

A análise da autoria, no presente caso, deve partir da constatação de que a vítima Simone Aparecida Rocha Silva foi submetida, pela acusada, a procedimento cirúrgico de rinoplastia, técnica destinada à remodelação da estrutura nasal, com manipulação de cartilagens e tecidos moles, podendo envolver incisões externas e internas e eventual inserção de enxertos ou próteses.

Trata-se de intervenção cirúrgica invasiva, cuja execução está expressamente vedada à odontologia pelas Resoluções n.º 100/2010 e 230/2020, ambas do CFO, exigindo habilitação médica específica, treinamento cirúrgico próprio e condições estruturais compatíveis com centro cirúrgico.

O conjunto probatório produzido nos autos não deixa dúvidas de que a acusada executou pessoalmente o procedimento. A própria vítima, em juízo, afirmou ter sido atendida diretamente pela ré, que lhe propôs a intervenção, conduziu todo o ato operatório e realizou o acompanhamento pós-cirúrgico. A prova oral, tanto da vítima quanto das testemunhas, converge para a mesma conclusão: a cirurgia foi realizada nas dependências do Instituto Hellen Matias, sob comando e execução da acusada, sem a participação de médico habilitado e em ambiente destituído dos requisitos técnicos e sanitários exigidos para cirurgias dessa natureza.

Essa narrativa encontra sólida confirmação no laudo pericial elaborado pelo médico nomeado pelo juízo (evento 703), que examinou minuciosamente as técnicas utilizadas e as sequelas resultantes. O perito foi categórico ao afirmar que:

1. A técnica adotada foi incompatível com a demanda apresentada pela paciente. A queixa estética inicial poderia ter sido solucionada com abordagem menos agressiva, mas houve manipulação excessiva e desnecessária dos tecidos nasais, agravando o risco cirúrgico.

2. Houve inserção de prótese artificial sem consentimento informado da paciente, medida que elevou significativamente o risco de complicações graves, como rejeição, infecção e necrose tecidual.

3. As complicações observadas — cicatriz hipertrófica, assimetria das asas nasais, infecção persistente e dificuldade respiratória — não são compatíveis com os resultados esperados de uma rinoplastia corretamente conduzida, sendo típicas de falhas técnicas intraoperatórias e de inadequação no manejo pós-operatório.

4. A ausência de cultura e antibiograma diante de quadro infeccioso com drenagem purulenta prolongada contrariou protocolos médicos básicos, prolongando o sofrimento e contribuindo para a consolidação das sequelas.

Dito isso, à luz da teoria da imputação objetiva, verifica-se que a ré criou um risco proibido — executar procedimento cirúrgico invasivo sem habilitação legal, em local sem condições adequadas de esterilização e sem protocolos de segurança —, risco este que excede os limites permitidos pela norma reguladora da odontologia.

O resultado lesivo (deformidade estética e funcional) decorre diretamente desse risco criado, pois as complicações descritas pelo perito judicial são típicas de má condução técnica e ausência de medidas profiláticas adequadas em cirurgias invasivas.

Por fim, o resultado (lesão com deformidade permanente) está dentro do âmbito de proteção da norma penal, que veda a execução desse tipo de procedimento por profissional não habilitado justamente para prevenir danos irreversíveis dessa natureza.

Portanto, a imputação objetiva se verifica integralmente: risco proibido criado, nexos de realização do risco no resultado e resultado inserido no fim de proteção da norma. Soma-se a isso a prova oral colhida, que confirma a execução direta da cirurgia pela ré e demonstra que a paciente jamais foi informada sobre a inserção de prótese ou sobre os riscos específicos decorrentes da técnica escolhida.

Destaque-se, também, que a defesa sustentou ausência de dolo, eventual negligência da própria vítima no pós-operatório e a inexistência de nexo causal em razão do lapso temporal entre a cirurgia e a infecção. Tais alegações, contudo, não se sustentam.

O dolo da acusada, observado sob o aspecto teoria da imputação objetiva, se evidencia pelo prosseguimento na execução de um ato sabidamente vedado e de alto risco, assumindo a possibilidade de produção de resultado grave.

A suposta negligência da vítima é infirmada pelo próprio laudo judicial, que registra o correto cumprimento das orientações iniciais e aponta falhas no acompanhamento pós-operatório por parte da ré.

Quanto ao lapso temporal, o perito esclareceu que infecções tardias são compatíveis com casos de próteses aloplásticas e ambientes cirúrgicos contaminados, não afastando o nexo causal.

Assim, a prova técnica, em harmonia com a prova oral, é conclusiva quanto à autoria delitiva da acusada no tocante às lesões sofridas por Simone Aparecida Rocha Silva.

Do requerimento de Emendatio Libelli em relação à vítima Simone Aparecida Rocha Silva

O Ministério Público requereu, em alegações finais, a reclassificação da conduta imputada em relação à vítima Simone Aparecida Rocha Silva, de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, I, do Código Penal) para lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, §2º, IV, do Código Penal), sob fundamento no laudo complementar elaborado pelo IML (evento 365), que atestou a existência de deformidade permanente.

Todavia, razão não lhe assiste.

O art. 383 do CPP autoriza o magistrado a dar nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia, ainda que em consequência venha a aplicar pena mais grave, desde que não haja alteração da descrição fática. Por outro lado, o art. 384 do mesmo diploma legal dispõe que, surgindo no curso da instrução elemento ou circunstância não contida, ainda que implicitamente, na inicial acusatória, deve o juiz determinar o aditamento da denúncia, com a abertura do contraditório.

No caso, a denúncia descreveu que a vítima sofreu incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, hipótese do art. 129, §1º, I, do Código Penal. O elemento objetivo constatado no laudo complementar – deformidade permanente – não constava da inicial acusatória, tampouco poderia ser inferido dela. Assim, trata-se de circunstância nova, apta a modificar o enquadramento legal dos fatos, hipótese que demanda a observância do procedimento previsto no art. 384 do CPP (mutatio libelli).

Nessa linha, veja-se o entendimento jurisprudencial:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 400, DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR NÃO HAVER ADITAMENTO DA DENÚNCIA APÓS A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL. OCORRÊNCIA. **MUTATIO LIBELLI. 1. Na hipótese, a inobservância da ordem prevista no art. 400, do CPP, não ensejou prejuízo para o acusado, razão pela qual não há em se falar em nulidade. 2. O Código de Processo Penal autoriza o julgador a dar nova definição jurídica à imputação contida na denúncia, uma vez que, o réu se defende dos fatos narrados e não da classificação legal feita pelo Ministério Público. Entretanto, no caso em que a nova definição jurídica do fato implica na inclusão de elemento ou outra circunstância da infração penal não contida na inicial, mesmo que implicitamente, trata-se a questão de mutatio libelli, situação na qual o magistrado deve determinar o aditamento da denúncia, com a instauração do contraditório, consoante dispõe o art. 384 e parágrafos seguintes. 3. In casu, o réu não poderia ser condenado pela prática do crime de lesão corporal grave, sem tomar a providência determinada no art. 384 do Código de Processo Penal, mesmo que a instrução pudesse indicar a sua prática, por não haver correlação entre o fato narrado na denúncia e a sentença condenatória. 4. Recurso conhecido e provido à unanimidade para declarar a nulidade do processo a partir das alegações finais.” (TJPI; ACr 2017.0001.001280-4; Segunda Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho ; DJPI 20/07/2017; Pág. 17) **grifo nosso****

“APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE DENUNCIADO POR RECEPÇÃO E CONDENADO POR CONCUSSÃO. FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. 'MUTATIO LIBELLI' . NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 384 DO CPP. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA CORRELAÇÃO. 1 - NULA E A SENTENÇA EM QUE O JUIZ CONDENA O REU POR FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA, IMPRIMINDO NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO, SEM OBSERVAR AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, IMPEDINDO O EXERCÍCIO DO DIREITO A AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E MALFERINDO OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA CORRELAÇÃO. 2 - APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.” (TJ-GO - APR: 359248213 APARECIDA DE GOIANIA, Relator.: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 506 de 26/01/2010) **grifo nosso**

Portanto, embora a prova técnica complementar tenha evidenciado a ocorrência de deformidade permanente, circunstância que caracterizaria o crime de lesão corporal de natureza gravíssima, o acolhimento da tese acusatória dependeria do prévio aditamento da denúncia, nos termos do art. 384 do CPP, providência não verificada nos autos.

Assim, a ausência de aditamento inviabiliza a condenação pelo delito mais gravoso, devendo a imputação ser mantida nos limites da denúncia inicial, qual seja, lesão corporal de natureza grave, tipificada no art. 129, §1º, I, do Código Penal.

2.2.3.2 – Da vítima Vanilda Pereira Fernandes Braz – Lesão corporal grave – análise das provas

Materialidade

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos Laudos de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais” e “Lesões Corporais Complementar” (mov. 06 e 257).

O primeiro exame de corpo de delito (Laudo n.º 22082/2023) concluiu que a periciada apresentou ao exame sinais de lesões corporais de características cicatriciais consequentes a meio de ação inciso, não sendo possível determinar o meio de ação que ocasionou a lesão da região temporal.

No entanto, o laudo complementar, Laudo n.º 8672/2024, atestou a existência de deformidade permanente no rosto e alteração da função de oclusão e lubrificação ocular à direita.

Além disso, constam nos laudos registros fotográficos comprovando as lesões sofridas pela vítima.

Passa-se, então, à análise da autoria atribuída à ré.

Autoria

Perante o conjunto probatório, a sequência fática mostra-se linear e convincente: após submeter-se, em novembro de 2022, a blefaroplastia realizada por outra profissional, a vítima Vanilda passou a apresentar ectrópio da pálpebra inferior direita e, buscando exclusivamente a correção desse déficit funcional, foi atendida pela acusada no Instituto Hellen Matias, sendo submetida, em 06/07/2023, a nova intervenção.

Em juízo, a vítima relatou que a ré “cortou as laterais” do rosto, “lipou” as bochechas e tracionou a pele facial; acrescentou que, no pós-operatório, parte do curativo foi retirada pela própria acusada e o restante por recepcionista sem habilitação, em procedimento demorado e extremamente doloroso, com subseqüentes curativos também conduzidos por essa funcionária. Tais descrições ajustam-se ao padrão de incisões pré-auriculares, cicatrização por segunda intenção e cicatrizes hipertróficas visíveis nas fotografias dos autos e, sobretudo, ao que constatou o perito judicial: houve efetiva realização de lifting facial associado à lipoaspiração de bochechas, técnicas sem indicação para o caso, executadas fora dos protocolos

mundialmente aceitos e com desfecho de necrose extensa na hemiface direita, além de agravamento do ectrópio.

Com esses elementos, já se mostra latente a responsabilidade criminal da ré em relação ao delito a ela atribuído. Porém, é necessário, antes de aplicar ao caso, explicitar de forma breve a teoria da imputação objetiva: não basta a mera vinculação física entre conduta e resultado; exige-se que (I) a conduta tenha criado ou incrementado um risco juridicamente proibido, (II) o resultado seja manifestação concreta desse risco e (iii) o resultado se situe no âmbito de proteção da norma que veda a criação do risco.

À luz desse marco, e considerando ainda o regime jurídico da profissão, tem-se que, nos termos da Resolução nº 230/2020 e da Resolução nº 100/2010 (já explicitadas em tópico anterior desta sentença), a atuação do cirurgião-dentista se limita a procedimentos minimamente invasivos, não abrangendo *lifting* facial cirúrgico nem lipoaspiração de bochechas, técnicas próprias do campo da cirurgia plástica médica, que envolvem incisões profundas, descolamento de planos anatômicos e remodelamento estrutural da face.

Aplicando-se a teoria da imputação objetiva no caso, tem-se que, primeiro, a acusada criou risco proibido ao executar, sem habilitação legal, procedimentos sabidamente vedados à odontologia e, para mais, contraindicados para a situação clínica apresentada (a correção do ectrópio). Segundo, o resultado lesivo decorreu justamente da realização desse risco — a necrose tecidual, as cicatrizes hipertróficas permanentes e o agravamento do ectrópio são consequências diretas das técnicas eleitas e do modo como foram conduzidas. Terceiro, o resultado se encontra no núcleo de proteção da norma profissional e penal, que justamente buscam evitar danos graves quando intervenções cirúrgicas de alta complexidade são executadas por quem não detém habilitação e estrutura adequadas.

Por isso, fatores individuais da paciente (como tabagismo ou qualidade dérmica) não rompem o nexo de imputação; ao contrário, apenas acentuavam a previsibilidade do dano e impunham maior rigor técnico, jamais a adoção de procedimentos contraindicados e proibidos.

Destaque-se que a defesa sustenta se tratar de ato reparador inerente ao bucomaxilofacial, nega a realização de *lifting*/lipo e atribui as sequelas a intercorrências preexistentes, ao uso de fita pela própria vítima, ao tabagismo e a outros elementos externos.

Contudo, essa narrativa não resiste ao confronto com a prova técnica e oral. O perito de nomeado pelo juízo foi categórico ao identificar *lifting* facial e lipoaspiração de bochechas, assinalando, inclusive, a incompatibilidade dessas técnicas com a indicação clínica (ectrópio) e com os padrões cirúrgicos aceitos; as incisões pré-auriculares bilaterais e o padrão cicatricial observados corroboram o relato da vítima e desmentem a negativa da ré.

Com efeito, a tese de que as lesões decorreriam apenas do procedimento anterior ou do “tape” aplicado pela paciente também cai por terra: a necrose extensa e o trajeto cicatricial são compatíveis com manipulação inadequada, descolamento de planos e tração tecidual decorrentes do *lifting*/lipo, e, mesmo que se admitisse algum

agravamento por curativos mal conduzidos, tal circunstância permaneceu sob a esfera de organização e responsabilidade técnica da acusada, que, segundo a prova oral, delegou cuidados sensíveis a pessoa sem habilitação, o que integra o mesmo risco proibido por ela criado.

Quanto ao discurso de motivação humanitária, ele não tem o condão de tornar lícito o que a ordem jurídica expressamente veda: o sistema não autoriza que, a pretexto de “fazer o bem”, se executem atos cirúrgicos para os quais não há habilitação legal, menos ainda com técnica inadequada e fora de ambiente cirúrgico.

Em síntese, a prova é firme e convergente no sentido de que a segunda cirurgia — realizada pela acusada — é a causa eficiente das cicatrizes na face e do agravamento do quadro funcional; as incisões pré-auriculares (o “corte nas laterais da face” descrito pela vítima) revelam inequívoco lifting, ao qual se somou lipoaspiração de bochechas, ambos procedimentos expressamente alheios ao âmbito lícito da odontologia.

A conduta, sem dúvida, extrapolou os limites legais da profissão, criou risco proibido e materializou resultado gravíssimo que se insere exatamente na esfera de proteção da norma; logo, a autoria está demonstrada e a responsabilização penal da ré pela lesão corporal gravíssima impõe-se com segurança.

2.2.3.3 – Da vítima Emilene Naves Guimarães – Lesão corporal grave – análise das provas

Materialidade

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais” e pelas fotografias da vítima (mov. 09, arq. 04 e mov. 295, arq. 01).

O exame de corpo de delito (Laudo n.º 2121/2024) concluiu que, na periciada Emilene, houve lesões corporais antigas em região submentoniana e retromandibulares que levaram a deformidade permanente.

Além disso, consta no laudo registros fotográficos comprovando as lesões sofridas pela vítima. O crime, de fato, ocorreu.

Passa-se, então, à análise da autoria atribuída à ré.

Autoria

Analisando toda prova oral e documental acostada aos autos, constata-se que a vítima Emilene Naves Guimarães foi submetida, em 29/06/2023, a procedimento realizado no Instituto Hellen Matias, denominado pela própria acusada como *Power Lipo*. O conjunto probatório demonstra que tal intervenção consistiu não apenas em uma lipoaspiração da região submentoniana, mas em um procedimento mais invasivo, associado à cervicoplastia (lifting de pescoço), mediante incisões localizadas abaixo do queixo (região submentoniana) e atrás das orelhas (região retroauricular).

A esse respeito, o laudo judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, concluiu que (mov. 703): *(I) a avaliação pré-operatória foi superficial e incompleta, sem exames mínimos necessários para segurança da paciente; (II) o procedimento Power*

Lipo não encontra respaldo em literatura científica, sendo técnica criada pela própria acusada; (III) a paciente desejava apenas a redução de gordura na região do pescoço, o que poderia ser atendido por simples lipoaspiração de submento, com incisões milimétricas e discretas; (IV) em vez disso, realizou-se técnica de lifting, ampliando desnecessariamente os riscos cirúrgicos e resultando em cicatrizes extensas e mal posicionadas; (V) a paciente apresentou necrose tecidual, indícios de infecção local, irregularidades de sutura e cicatrizes hipertróficas permanentes, todas em decorrência da inadequação técnica e das falhas no acompanhamento pós-operatório.

Tais conclusões foram corroboradas pela percepção direta deste juízo, que, durante a oitiva da vítima em audiência de instrução e julgamento, constatou pessoalmente a presença das cicatrizes permanentes em região retroauricular e submentoniana, confirmando a natureza invasiva e indevida do procedimento.

No campo normativo, a Resolução CFO nº 198/2019, em seu art. 1º, reconheceu a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, definindo-a como o “conjunto de procedimentos realizados pelo cirurgião-dentista em sua área de atuação, responsáveis pelo equilíbrio estético e funcional da face”. Já o art. 3º da referida norma delimitou as áreas de competência do cirurgião-dentista especialista, restringindo-as a atos minimamente invasivos, como o uso de toxina botulínica, preenchedores faciais, fios orofaciais, bioestimuladores de colágeno, laserterapia, bichectomia, liplifting e lipoplastia facial restrita. Vejamos:

“RESOLUÇÃO CFO-198, de 29 de janeiro de 2019

Art. 1º. Reconhecer a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica.

Art. 2º. Definir a Harmonização Orofacial como sendo um conjunto de procedimentos realizados pelo cirurgião-dentista em sua área de atuação, responsáveis pelo equilíbrio estético e funcional da face.

Art. 3º. As áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, incluem: (Regulamentado pela [Resolução CFO 230/2020](#))

a) praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081, art. 6, inciso I;

b) fazer uso da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins;

c) ter domínio em anatomia aplicada e histofisiologia das áreas de atuação do cirurgião-dentista, bem como da farmacologia e farmacocinética dos materiais relacionados aos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial;

d) fazer a intradermoterapia e o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os

terços superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins;

e) realizar procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, na sua área de atuação e em estruturas anexas e afins; e,

f) realizar tratamento de lipoplastia facial, através de técnicas químicas, físicas ou mecânicas na região orofacial, técnica cirúrgica de remoção do corpo adiposo de Bichat (técnica de Bichectomia) e técnicas cirúrgicas para a correção dos lábios (liplifting) na sua área de atuação e em estruturas relacionadas anexas e afins.

Art. 4º. Será considerado especialista em Harmonização Orofacial com direito a inscrição e ao registro nos Conselhos de Odontologia, o cirurgião-dentista que atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º. Serão reconhecidos como cursos de especialização em Harmonização Orofacial os que contenham carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas, divididas, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas na área de concentração, 50 (cinquenta) horas na área conexa e 50 (cinquenta) horas para disciplinas obrigatórias.

§ 1º Na área de concentração deverão constar, no mínimo, disciplinas de preenchedores faciais e toxina botulínica, fios orofaciais, lipoplastia facial, agregados leuco-plaquetários autólogos, mesoterapia e indutores percutâneos de colágeno e fototerapia facial.

§ 2º Na área conexa deverão constar, no mínimo, disciplinas de anatomia de cabeça e pescoço, histofisiologia, anatomia da pele (epiderme, derme e tecido subcutâneo), farmacologia e farmacoterapia.

§ 3º Na área obrigatória deverão constar, no mínimo, as disciplinas de ética e legislação odontológicas, metodologia científica e bioética.

Art. 6º. O Coordenador do curso de especialização em Harmonização Orofacial deve ser, no mínimo, pós-graduado (stricto sensu) em Odontologia.

Art. 7º. O corpo docente da área de concentração deverá ser composto, exclusivamente, por especialistas em Harmonização Orofacial registrados no Conselho Federal de Odontologia.

Art. 8º. O Conselho Federal de Odontologia registrará o título de especialista em Harmonização Orofacial exclusivamente obtido por instituições credenciadas pelo Sistema Conselho ou de ensino regulamentadas pelo MEC.

Art. 9º. Também terá direito ao registro como especialista em Harmonização Orofacial o cirurgião-dentista que:

a) presente, a qualquer tempo, o certificado de conclusão ou comprove a efetiva coordenação de curso de especialização nesta área iniciado antes da vigência desta norma e regulamentado pelo MEC;

b) possuindo especialidade registrada em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, comprove, em até 180 (cento e oitenta) dias, atuação efetiva em harmonização orofacial nos últimos 5(cinco) anos;

c) possuindo qualquer outra especialidade registrada, comprove, em até 180 (cento e oitenta) dias, atuação efetiva nos últimos 5 (cinco) anos e a realização de cursos, que totalizem no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e que contenham conteúdos práticos com pacientes na área de preenchedores faciais e toxina botulínica, fios faciais, lipoplastia facial, agregados leucoplaquetários autólogo, mesoterapia e indutores percutâneos de colágeno e fototerapia facial.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.” (grifo nosso)

Como se vê, em nenhum momento a resolução citada contempla procedimentos complexos, como lifting facial ou cervicoplastia. Essa vedação, importante dizer, foi reforçada pela Resolução CFO nº 230/2020 e pela Resolução CFO nº 100/2010 (já colacionadas anteriormente), que excluiu expressamente de seu âmbito atos como a blefaroplastia, a ritidoplastia (lifting facial) e demais procedimentos de cirurgia plástica médica.

Assim, ao realizar incisões retroauriculares e submentonianas para reposicionamento de tecidos cervicais, a acusada extrapolou de forma inequívoca os limites legais de sua atuação profissional, praticando procedimento vedado ao cirurgião-dentista.

No que tange às teses defensivas, não prospera a alegação de ausência de nexo causal.

O laudo pericial do perito judicial foi taxativo ao indicar que as complicações decorreram de técnica cirúrgica inadequada, descolamento agressivo da pele, tensão excessiva nas suturas, infecção local e falhas no pós-operatório. Sendo assim, a tentativa de atribuir as cicatrizes à predisposição da vítima, à obesidade ou a fatores genéticos não encontra respaldo pericial, especialmente porque a própria paciente possuía histórico de cicatrização normal em procedimentos prévios. Tampouco procede a invocação de termo de consentimento, uma vez que o paciente não pode consentir em ato ilícito ou em procedimento que exceda os limites legais da profissão exercida pelo profissional.

Também não se acolhe a tese de ausência de autoria direta. Ainda que a ré sustente que o procedimento tenha sido executado por alunos, é incontroverso que a acusada era a responsável técnica da clínica, a criadora da técnica *Power Lipo*, a

coordenadora do ato cirúrgico e a supervisora direta dos procedimentos. Nesse cenário, detinha o domínio funcional do fato e assumiu conscientemente os riscos inerentes à execução da técnica por pessoas não habilitadas, o que não afasta, mas antes confirma sua responsabilidade penal.

Com efeito, afastadas as teses defensivas e concluindo-se pela responsabilidade criminal da ré, necessário destacar que, do ponto de vista dogmático, aplica-se a teoria da imputação objetiva: a acusada criou um risco juridicamente proibido ao realizar, sem habilitação legal, procedimento de lifting facial, vedado pela regulamentação odontológica; o resultado lesivo (necrose, cicatrizes hipertróficas e deformidade permanente) decorreu da concretização desse risco proibido; e tal resultado encontra-se dentro do âmbito de proteção da norma penal que veda a realização de procedimentos cirúrgicos complexos por profissionais não habilitados.

Além disso, restou configurado o dolo eventual. A ré, mesmo ciente de que a paciente desejava apenas a remoção de gordura do pescoço e de que sua atuação não abrangia a realização de lifting, prosseguiu na conduta, aceitando o risco de causar grave dano estético e funcional, o que efetivamente se concretizou.

Sendo assim, a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar que a acusada foi a responsável pelo procedimento cirúrgico indevido realizado na vítima Emilene Naves Guimarães, o qual resultou em deformidade permanente, caracterizando lesão corporal gravíssima.

2.2.3.4 – Da vítima Sebastiana Alves Mendes – Lesão corporal grave – análise das provas

Materialidade

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais” e pelas fotografias da vítima (mov. 09, arq. 02 e mov. 295, arq. 02).

O exame de corpo de delito (Laudo n.º 2132/2024) concluiu pela presença de lesões cicatriciais antigas, inestéticas e permanentes.

Destaque-se que, ainda que o laudo tenha apontado que a vítima não apresentou relatórios médicos ou odontológicos anteriores e que o perito não tenha conseguido estabelecer o nexo de causalidade e a temporalidade exata entre as lesões e o procedimento investigado, o exame foi categórico ao afirmar que: (I) as cicatrizes apresentam aspecto compatível com ação cortante/incisa, própria de procedimentos médico-cirúrgicos estéticos; (II) as lesões já atingiram evolução cicatricial final, com hipertrofia e alteração estética relevante; (III) está caracterizada a deformidade permanente, em razão da natureza, localização e aspecto inestético das cicatrizes.

Dessa forma, independentemente das discussões sobre autoria, resta objetivamente comprovado que a vítima Sebastiana Alves Mendes foi submetida a procedimento cirúrgico invasivo que resultou em lesão corporal de caráter permanente, preenchendo o requisito da materialidade do delito imputado.

Além disso, consta no laudo registros fotográficos comprovando as lesões sofridas pela vítima e suas declarações acerca do procedimento a que se submeteu,

resultando na deformidade. O crime, de fato, ocorreu.

Passa-se, então, à análise da autoria atribuída à ré.

Autoria

Pelo arcabouço probatório constante dos autos, constata-se que a vítima Sebastiana Alves Mendes foi submetida, em 11/08/2023, a procedimento realizado no Instituto Hellen Matias, identificado pela acusada como *Power Lipo*. Tal como observado em outros casos já examinados nestes autos, restou demonstrado que a intervenção não se limitou a uma lipoaspiração submentoniana, mas envolveu técnica invasiva equiparável à cervicoplastia (lifting de pescoço), mediante incisões realizadas abaixo do queixo e ao redor das orelhas.

Acerca do procedimento cirúrgico realizado na vítima, o laudo pericial judicial foi categórico ao afirmar que: *(I) o pré-operatório foi superficial, sem a realização de exames laboratoriais mínimos, com prontuário incompleto e até rasurado em pontos relevantes (tabagismo, doenças renais e hipertensão); (II) o denominado Power Lipo não encontra respaldo científico, tratando-se de método criado pela acusada; (III) a paciente desejava apenas a redução de gordura no pescoço, o que poderia ter sido atendido com simples lipoaspiração de submento, técnica minimamente invasiva, mas foi submetida a lifting, com incisões extensas e desnecessárias; (IV) as cicatrizes apresentadas são mal posicionadas, disformes, irregulares, hipertróficas, compatíveis com deformidade estética permanente; (V) a paciente relatou complicações graves e atípicas no pós-operatório (sufocamento, gosto ardido na boca, dores persistentes), que deveriam ter ensejado avaliação médica imediata, mas foram negligenciadas, diante da ausência de acompanhamento adequado.*

A constatação técnica encontra paralelo com o depoimento da própria vítima, que relatou ter seguido as orientações pós-operatórias e, mesmo assim, sofreu intercorrências de grande gravidade. O quadro revela falha tanto na execução do procedimento quanto no acompanhamento subsequente, resultando em sequelas permanentes.

Como já tratado anteriormente, sob a perspectiva normativa, a Resolução CFO nº 198/2019 reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica (art. 1º e 2º), mas delimita, no art. 3º, as áreas de competência do cirurgião-dentista especialista, restringindo-as a atos minimamente invasivos, como o uso de toxina botulínica, preenchedores faciais, fios orofaciais, laserterapia, bichectomia, liplifting e lipoplastia facial restrita. Procedimentos cirúrgicos de maior complexidade, como lifting facial ou cervicoplastia, não estão incluídos, sendo expressamente vedados pela regulamentação odontológica. Essa vedação foi reiterada pela Resolução CFO nº 100/2010 que estabelece normas para o exercício da especialidade de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais por cirurgiões-dentistas, ao disciplinar os limites dessa área de atuação, bem como pela Resolução CFO nº 230/2020 que excluiu do âmbito da Harmonização Orofacial atos próprios da cirurgia plástica médica, quais sejam, Alectomia, Blefaroplastia, Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas, Otoplastia, Rinoplastia e Ritidoplastia ou Face Lifting.

No caso em exame, o conjunto probatório comprova que a acusada realizou incisões ao redor das orelhas e na região submentoniana, conduta típica de lifting de

pescoço, procedimento cirúrgico sabidamente vedado à odontologia. Ao executar técnica para a qual não detinha habilitação legal, a ré criou um risco proibido, que se concretizou na deformidade permanente da vítima, revelando clara imputação objetiva do resultado à sua conduta.

Consequentemente a isso, as teses defensivas não merecem acolhida.

A alegação de predisposição genética, tabagismo ou uso de hormônios não elide o nexo causal, pois o próprio laudo judicial atribuiu as cicatrizes e complicações à técnica inadequada, ao descolamento agressivo da pele, à tensão nas suturas e às falhas no pós-operatório. Tampouco tem relevância jurídica o termo de consentimento assinado pela paciente, pois o consentimento não legitima a prática de procedimento vedado pela regulamentação profissional. Igualmente, não prospera a tentativa de afastar a responsabilidade da ré sob o argumento de que o ato foi executado por alunos, pois a acusada era a responsável técnica, criadora da técnica utilizada e supervisora direta do procedimento, detendo o domínio funcional do fato.

Do ponto de vista dogmático, pela teoria da imputação objetiva, verifica-se que a acusada criou risco juridicamente proibido ao realizar procedimento invasivo e vedado à odontologia; o resultado lesivo (cicatrizes deformantes, complicações pós-operatórias e deformidade permanente) decorreu da concretização desse risco; e tal resultado se insere no âmbito de proteção da norma que proíbe a realização de tais cirurgias por profissionais não habilitados.

Acrescente-se que, ao prosseguir na execução do ato, mesmo ciente das limitações normativas da odontologia e da gravidade potencial do procedimento, a acusada atuou ao menos com dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado lesivo que efetivamente se concretizou.

Em conclusão, restou suficientemente comprovado que a acusada foi a responsável pelo procedimento indevido realizado na vítima Sebastiana Alves Mendes, que resultou em deformidade permanente, caracterizando lesão corporal gravíssima.

2.2.3.5 – Da vítima Marlene José Rodrigues – Lesão corporal grave – análise das provas

Materialidade

A materialidade do delito em relação à vítima Marlene José Rodrigues encontra-se devidamente demonstrada pelo Laudo Pericial nº 2133/2024 (mov. 09, arq. 03), acostado aos autos.

O exame descreveu a existência de cicatrizes lineares hipertróficas, inestéticas e com formação de queloides em múltiplas regiões da face e pescoço: 4,0 cm na região pré-auricular direita e 5,0 cm na retroauricular direita; 4,0 cm na região pré-auricular esquerda e 6,0 cm na retroauricular esquerda, com conformação em “V”; e 7,0 cm na região submentual, todas registradas fotograficamente.

Embora o perito tenha consignado não ser possível estabelecer nexo de causalidade direto entre as lesões e o fato investigado, ressaltou expressamente ser fortemente possível que o meio de ação responsável tenha sido instrumento cortante/inciso típico de procedimentos cirúrgicos estéticos, concluindo pela presença

de lesão corporal antiga com deformidade permanente, em razão do caráter inestético, da hipertrofia cicatricial e da irreversibilidade do quadro.

Assim, à luz do exame pericial oficial, resta comprovada a ocorrência de lesão corporal com resultado de deformidade permanente, suficiente para a configuração da materialidade delitiva prevista no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal.

Além disso, consta no laudo registros fotográficos (mov. 295, arq. 03) comprovando as lesões sofridas pela vítima e suas declarações acerca do procedimento a que se submeteu, resultando na deformidade. Sem dúvida, portanto, acerca da ocorrência do crime.

Autoria

A denúncia imputa à acusada a prática de procedimento cirúrgico denominado *Power Lipo*, realizado em 11/08/2023, no Instituto Hellen Matias, destinado à região cervical e à papada da vítima. O resultado, segundo a peça acusatória, consistiu em cicatrizes lineares hipertróficas, inestéticas, com formação de quelóide, caracterizando deformidade permanente.

Em juízo, a vítima relatou que procurou os serviços da acusada com a expectativa de melhora estética na região do pescoço e que, ao final do procedimento, passou a apresentar cicatrizes grossas, elevadas e bastante visíveis, que lhe causaram constrangimento social e insatisfação profunda com a aparência. Asseverou que seguiu as orientações pós-operatórias fornecidas, mas que, ainda assim, o resultado foi o surgimento de marcas definitivas. Sua narrativa foi firme e coerente, denotando espontaneidade e ausência de contradições internas.

Já a ré, em seu interrogatório, buscou minimizar sua responsabilidade, alegando que a paciente estava em período de pós-operatório de lipoaspiração e cervicoplastia, negando tratar-se de um lifting e sustentando que orienta seus pacientes a não girarem o pescoço em noventa graus para evitar complicações. Negou também ser a responsável direta pela cirurgia, afirmando ter apenas supervisionado os trabalhos, ainda que tenha admitido acompanhar a paciente nas drenagens e retornos.

Contudo, tais declarações se mostram dissociadas do conjunto das demais provas, uma vez que as incisões descritas e as cicatrizes observadas pelo perito correspondem a técnicas de lifting cervical, não a procedimentos minimamente invasivos ou de natureza reparadora. Ademais, a própria admissão de que realizava drenagens e acompanhava de perto o caso revela domínio sobre a condução do tratamento e conhecimento das complicações advindas da intervenção, reforçando sua responsabilidade.

Corroborando essa conclusão, o laudo pericial confeccionado pelo perito nomeado por este juízo, o qual também respondeu aos quesitos lançados pela defesa da ré, atestou a presença de deformidade estética relevante e permanente, descrevendo as cicatrizes como lineares, hipertróficas e inestéticas. O expert esclareceu que a técnica utilizada não é reconhecida no âmbito odontológico, que houve inadequação nos métodos de execução e que as complicações decorreram da conduta direta da acusada, inclusive pela deficiência de acompanhamento clínico subsequente.

Com isso, as teses da defesa não encontram amparo na prova.

A alegação de predisposição da vítima para formação de cicatrizes queloidianas não exclui a responsabilidade da ré, pois esta criou risco proibido ao executar procedimento cirúrgico vedado pela legislação profissional. De igual modo, o termo de consentimento não convalida prática ilícita nem afasta o dolo eventual, sendo pacífico que o consentimento do paciente não legitima conduta sem respaldo legal. A referência a cuidados pós-operatórios, ainda que prestados, não altera o nexo causal já estabelecido pelo perito, que apontou falhas técnicas tanto na execução quanto no acompanhamento clínico.

Dito isso, importante destacar que, pela teoria da imputação objetiva, resta evidente que a acusada criou risco juridicamente proibido ao realizar, sem habilitação legal, intervenção de lifting cervical e lipoaspiração de papada. O resultado lesivo – cicatrizes hipertróficas e inestéticas, com deformidade permanente – decorreu diretamente desse risco, enquadrando-se no âmbito de proteção da norma penal que tutela a integridade corporal e a saúde do paciente.

No plano subjetivo, constata-se que a ré assumiu o risco de produzir lesão gravíssima. Mesmo ciente da vedação normativa e da complexidade do procedimento, prosseguiu na execução, aceitando a possibilidade de resultado irreversível, o que caracteriza dolo eventual.

Diante de todo o conjunto probatório – prova oral da vítima, laudo pericial e constatação pessoal deste Juízo quanto à visibilidade das cicatrizes – não há dúvida de que a acusada é responsável pelo resultado produzido.

2.2.3.6 – Da conclusão geral acerca do delito de lesão corporal (grave e gravíssimas) em relação a todas as vítimas.

Em linhas gerais, verifica-se que a prova oral e pericial colhida nos autos conduz de forma segura à responsabilização da acusada pelos crimes de lesão corporal decorrentes dos procedimentos cirúrgicos narrados na denúncia.

As vítimas foram uníssonas ao relatar as graves consequências estéticas e funcionais decorrentes dos procedimentos cirúrgicos realizados pela ré, descrevendo deformidades permanentes que se mantêm até o presente momento. Os laudos periciais, elaborados por profissional imparcial e de confiança do juízo, corroboram tais relatos ao atestar, de modo técnico, a presença de cicatrizes atróficas e hipertróficas, deformidades em pálpebras, nariz e face, bem como necroses teciduais irreversíveis, todas resultantes de intervenções invasivas não autorizadas pela legislação odontológica.

O Ministério Público, em alegações finais, salientou que a acusada extrapolou deliberadamente os limites de sua habilitação profissional, executando cirurgias privativas da medicina e sem domínio técnico adequado, em ambiente desprovido das mínimas condições de segurança, o que culminou na produção de sequelas gravíssimas às pacientes. Sustentou, ainda, que a conduta foi dolosa, ao menos na modalidade eventual, uma vez que a ré, ciente da ilicitude e dos riscos das práticas adotadas, assumiu-os ao prosseguir com sua execução.

A defesa, por sua vez, procurou afastar a tipificação gravíssima alegando ausência de nexos causal, multifatorialidade das sequelas (tabagismo, fatores cicatriciais, procedimentos anteriores), falha no autocuidado das pacientes e, subsidiariamente, a ocorrência de culpa consciente, sob a justificativa de que a acusada teria acreditado em sua capacidade técnica para evitar o resultado.

Tais teses defensivas, contudo, não merecem prosperar. As alegações de fatores externos não encontram suporte nos laudos periciais, que identificam nexos diretos entre as sequelas e os procedimentos executados pela ré, afastando a hipótese de causas concorrentes relevantes. A assertiva de que teria havido culpa consciente, tampouco se sustenta. Isso porque, embora previsse a concreta possibilidade de causar resultados gravíssimos, a acusada prosseguiu deliberadamente com cirurgias sabidamente vedadas à sua profissão, inclusive delegando atos invasivos a pessoas não habilitadas, circunstâncias que demonstram não mera confiança em evitar o resultado, mas sim a assunção consciente do risco de produzi-lo.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que a conduta da acusada se subsume ao dolo eventual, estando presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal. Consequentemente, a ré deve ser responsabilizada pela prática de lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, §2º, IV, do Código Penal) em relação às vítimas Emilene Naves Guimarães, Vanilda Pereira Fernandes Braz, Sebastiana Alves Mendes e Marlene José Rodrigues Soares, e de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, I, do Código Penal) em relação à vítima Simone Aparecida Rocha Silva, diante da ausência de aditamento da denúncia, nos termos do art. 384 do CPP.

2.2.4 – Do concurso material de crimes

No presente feito, verifica-se a ocorrência de pluralidade de condutas e de resultados típicos, cada qual subsumido a tipos penais diversos, o que caracteriza, de forma inequívoca, o concurso material previsto no art. 69, caput, do Código Penal.

Com efeito, restou comprovado que a acusada praticou, em momentos distintos e mediante condutas autônomas, os seguintes delitos: (I) exercício ilegal da profissão (art. 282, parágrafo único, do CP); (II) execução de serviço de alto grau de periculosidade sem observância das normas técnicas (art. 65 do CDC); (III) indução de consumidores a erro, por 12 vezes, em continuidade delitiva (art. 7º, VII, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP), esta dividida em dois blocos que serão, ao final, somados em concurso material; (IV) lesão corporal gravíssima contra cinco vítimas (art. 129, § 2º, IV, do CP).

Embora alguns dos crimes tenham sido praticados em continuidade delitiva, circunstância que será devidamente considerada na dosimetria, não se pode confundir a continuidade entre fatos semelhantes com a unidade de conduta entre delitos de natureza diversa.

O art. 69 do Código Penal é claro ao estabelecer que, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

No caso em apreço, não há falar em crime único ou em consunção entre os tipos penais, pois cada núcleo de conduta tutelou bens jurídicos distintos: no crime de exercício ilegal da profissão, o bem jurídico protegido é a fé pública e a regularidade do exercício profissional; na execução de serviço de alto grau de periculosidade, a tutela recai sobre a incolumidade pública e a saúde coletiva; nos crimes contra as relações de consumo, a ofensa dirige-se à proteção do consumidor e à higidez do mercado de consumo; por fim, nas lesões corporais gravíssimas, o objeto jurídico protegido é a integridade física e psíquica individual das vítimas.

A diversidade de bens jurídicos lesados afasta, por completo, qualquer alegação de absorção de condutas ou de concurso aparente de normas. Os delitos coexistem de forma autônoma, razão pela qual a cumulação material das penas é medida que se impõe.

Diante desse panorama, firmo o reconhecimento do concurso material de crimes (art. 69 do CP), com a cumulação das penas aplicadas para cada delito, ressalvadas as hipóteses em que já reconhecida a continuidade delitiva entre condutas homogêneas.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

a) Absolver a acusada Hellen Kácia Matias da Silva da imputação da prática do crime previsto no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, em relação às vítimas Viviane Prado dos Santos e Mônica Barbosa Teixeira Ribeiro, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto os fatos narrados não constituem infração penal;

b) Absolver a acusada Hellen Kácia Matias da Silva da imputação da prática do crime previsto no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, em relação às vítimas Wérica Dias Borges Marques e Patrícia da Silva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da insuficiência de provas para a condenação.

c) Condenar a acusada Hellen Kácia Matias da Silva pela prática do crime previsto no art. 282, parágrafo único, do Código Penal, nas circunstâncias descritas na denúncia;

d) Condenar a acusada Hellen Kácia Matias da Silva pela prática do crime previsto no art. 65 do Código de Defesa do Consumidor, nas circunstâncias descritas na denúncia;

e) Condenar a acusada Hellen Kácia Matias da Silva pela prática do crime previsto no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, por 05 (cinco) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em relação às vítimas Júlia Freitas de Melo Dias (representada por Patrícia Freitas de Melo Dias), Ana Krystina Gonçalves de Oliveira, Núbia Freitas Dias, Rosania Gomes dos Santos e

Sílvia Lopes do Carmo Alvarenga Lima, no núcleo territorial de Goiânia/GO, nas circunstâncias descritas na denúncia;

f) Condenar a acusada Hellen Kácia Matias da Silva pela prática do crime previsto no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, por 08 (sete) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em relação às vítimas Sílvia Regina do Nascimento, Rose Clea Teixeira Santos, Luciana Gomes dos Santos, Maria Rita Pires da Silva, Ângela Maria Soares Marques, Adenilda Paiva Sampaio de Almeida, Raquel de Moraes de Sousa Mendes e Lindalva Batista dos Santos, no núcleo territorial de São Paulo/SP, nas circunstâncias descritas na denúncia;

g) Condenar a acusada Hellen Kácia Matias da Silva pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, em relação à vítima Simone Aparecida Rocha Silva, nas circunstâncias descritas na denúncia;

h) Condenar a acusada Hellen Kácia Matias da Silva pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, em relação às vítimas Vanilda Pereira Fernandes Braz, Emilene Naves Guimarães, Sebastiana Alves Mendes e Marlene José Rodrigues Soares, nas circunstâncias descritas na denúncia.

Reconheço, por fim, como acima fundamentado, a existência de concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), a ser observado na dosimetria.

3.1 – Fixação das penas

3.1.1 – Quanto ao crime previsto no art. 282, parágrafo único, do Código Penal (exercício ilegal da profissão)

Fixação da pena – 1ª Fase

Nada a ser valorado quanto aos antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

No entanto, a Culpabilidade deve ser valorada negativamente. A conduta da acusada revela grau de censurabilidade superior ao ordinariamente esperado para o tipo penal em exame, porquanto exerceu atos privativos da profissão médica em manifesta extrapolação dos limites legais de sua habilitação odontológica, de forma contumaz e deliberada, com absoluto desprezo pelas advertências do órgão de classe. Os procedimentos ético-disciplinares nº 60/2018 e nº 016/2023 (mov. 07 dos autos originários n. 5641053-36.2023.8.09.0051), instaurados pelo Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO-GO), evidenciam que a ré vinha sendo formalmente advertida desde 2018 acerca da ilicitude de sua atuação, tendo sido apurado que realizava publicidade enganosa de procedimentos invasivos, utilizava títulos e especialidades que não possuía, mercantilizava a odontologia e, mais recentemente, passou a executar diretamente atos privativos da medicina, como alectomia,

blefaroplastia, lifting de sobrancelhas, rinoplastia e face lifting, todos expressamente vedados pela Resolução CFO nº 230/2020. Esses elementos demonstram que a acusada tinha plena consciência da ilicitude e, mesmo assim, decidiu persistir, o que eleva significativamente a reprovabilidade de sua conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de detenção.

Fixação da pena – 2ª Fase

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. No entanto, considerando a circunstância atenuante da confissão, atenuo a pena em 01 (um) mês e 11 (onze) dias, fixando-a no patamar intermediário de 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.

Fixação da pena – 3ª Fase

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a definitivamente em **06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.**

Pena de multa

Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, que deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, em observância ao disposto pelo art. 60 do Código Penal.

3.1.2 – Quanto ao crime previsto no art. 65 do código de Defesa do Consumidor (execução de serviço de alto grau de periculosidade)

Fixação da pena – 1ª Fase

Nada a ser valorado quanto aos antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

No entanto, a Culpabilidade deve ser valorada negativamente. A acusada também agiu com grau de censurabilidade acentuado ao executar serviços de elevado risco sem possuir a devida habilitação legal, expondo pacientes a graves perigos à saúde. Os mesmos procedimentos ético-disciplinares nº 60/2018 e nº 016/2023 do CROGO revelam que, mesmo ciente das advertências e das normas restritivas da profissão, a ré optou por realizar intervenções cirúrgicas de alto grau de periculosidade, como alectomia, blefaroplastia, lifting de sobrancelhas, rinoplastia e face lifting, todas vedadas pelo art. 1º da Resolução CFO nº 230/2020. A postura deliberada de ignorar as vedações legais e persistir na execução de procedimentos invasivos e arriscados, após reiteradas advertências do órgão fiscalizador, evidencia dolo intenso e eleva a censurabilidade de sua conduta, autorizando a valoração negativa da culpabilidade.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de detenção.

Fixação da pena – 2ª Fase

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por essa razão, mantenha a pena no patamar intermediário de 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de detenção.

Fixação da pena – 3ª Fase

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a definitivamente em 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de detenção.

Pena de multa

Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, que deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, em observância ao disposto pelo art. 60 do Código Penal.

3.1.3 – Quanto ao crime previsto no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, por 05 (cinco) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em relação às vítimas Júlia Freitas de Melo Dias (representada por Patrícia Freitas de Melo Dias), Ana Krystina Gonçalves de Oliveira, Núbia Freitas Dias, Rosania Gomes dos Santos e Sílvia Lopes do Carmo Alvarenga Lima, no núcleo territorial de Goiânia/GO

Fixação da pena – 1ª Fase

Nada a ser valorado quanto a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção.

Fixação da pena – 2ª Fase

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por essa razão, mantenha a pena no patamar intermediário de 02 (dois) anos de detenção.

Fixação da pena – 3ª Fase

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a em 02 (dois) anos de detenção.

Da continuidade delitiva

Aplicável ao caso a regra do art. 71, *caput*, do CP, aumento a pena na já mencionada fração de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

3.1.4 – Quanto ao crime previsto no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, por 08 (sete) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em relação às vítimas Sílvia Regina do Nascimento, Rose Clea Teixeira Santos, Luciana Gomes

dos Santos, Maria Rita Pires da Silva, Ângela Maria Soares Marques, Adenilda Paiva Sampaio de Almeida, Raquel de Moraes de Sousa Mendes e Lindalva Batista dos Santos, no núcleo territorial de São Paulo/SP

Fixação da pena – 1ª Fase

Nada a ser valorado quanto a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção.

Fixação da pena – 2ª Fase

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por essa razão, mantenha a pena no patamar intermediário de 02 (dois) anos de detenção.

Fixação da pena – 3ª Fase

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a em 02 (dois) anos de detenção.

Da continuidade delitiva

Aplicável ao caso a regra do art. 71, *caput*, do CP, aumento a pena na já mencionada fração de 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção.

3.1.5 – Quanto ao crime previsto no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal (lesão corporal de natureza grave), praticado contra a vítima Simone Aparecida Rocha Silva

Fixação da pena – 1ª Fase

Nada a ser valorado quanto a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Fixação da pena – 2ª Fase

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por essa razão, mantenha a pena no patamar intermediário de 01 (um) ano de reclusão.

Fixação da pena – 3ª Fase

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a definitivamente em 01 (um) ano de reclusão.

3.1.6 – Quanto ao crime previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (lesão corporal de natureza gravíssima), praticado contra a vítima Vanilda Pereira Fernandes Braz

Fixação da pena – 1ª Fase

Nada a ser valorado quanto a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Fixação da pena – 2ª Fase

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por essa razão, mantenha a pena no patamar intermediário de 02 (dois) anos de reclusão.

Fixação da pena – 3ª Fase

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão.

3.1.7 – Quanto ao crime previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (lesão corporal de natureza gravíssima), praticado contra a vítima Emilene Naves Guimarães**Fixação da pena – 1ª Fase**

Nada a ser valorado quanto a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Fixação da pena – 2ª Fase

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por essa razão, mantenha a pena no patamar intermediário de 02 (dois) anos de reclusão.

Fixação da pena – 3ª Fase

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão.

3.1.8 – Quanto ao crime previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (lesão corporal de natureza gravíssima), praticado contra a vítima Sebastiana Alves Mendes**Fixação da pena – 1ª Fase**

Nada a ser valorado quanto a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, consequências e comportamento da vítima.

Por outro lado, as circunstâncias do crime merecem valoração negativa. O delito foi cometido em condições que potencializaram o sofrimento físico e psíquico da vítima. Embora submetida a procedimento cirúrgico de alta complexidade, Sebastiana permaneceu acordada durante toda a intervenção. Enquanto era operada, pôde ouvir

os gemidos e queixas de dor de Marlene, que estava na cadeira ao lado e também era submetida a cirurgia, circunstância que agravou a tensão emocional e o medo durante o ato. Apesar disso, quando Sebastiana manifestava desconforto, era advertida pela acusada de que os alunos presentes não prosseguiriam com o procedimento caso continuasse se queixando de dor, sendo assim constrangida ao silêncio e à submissão. Esse modo de execução demonstra insensibilidade e desumanidade, expondo a vítima a sofrimento físico desnecessário e constrangimento psicológico diante de terceiros, o que justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Fixação da pena – 2ª Fase

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por essa razão, mantenho a pena no patamar intermediário de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Fixação da pena – 3ª Fase

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a definitivamente em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

3.1.9 – Quanto ao crime previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (lesão corporal de natureza gravíssima), praticado contra a vítima Marlene José Rodrigues Soares

Fixação da pena – 1ª Fase

Nada a ser valorado quanto a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, consequências e comportamento da vítima.

Por outro lado, as circunstâncias do crime merecem valoração negativa. A prática delituosa ocorreu em condições que amplificaram significativamente o sofrimento da vítima. Durante procedimento cirúrgico de alta complexidade, Marlene também permaneceu acordada e sentiu dores intensas durante todo o ato, a ponto de gemer reiteradamente. Apesar de suas queixas, foi advertida pela acusada de que os alunos presentes não continuariam a intervenção caso ela insistisse em reclamar, sendo compelida a suportar a dor em silêncio. Seus gemidos eram audíveis por Sebastiana, que era operada na cadeira ao lado, o que expôs Marlene a constrangimento e humilhação perante terceiros, inclusive alunos em treinamento. O modo de execução revela postura insensível e desumanizada por parte da acusada, que ignorou deliberadamente o sofrimento da paciente, razão pela qual as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Fixação da pena – 2ª Fase

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por essa razão, mantenho a pena no patamar intermediário de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Fixação da pena – 3ª Fase

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a definitivamente em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

3.1.10 – Do concurso material de crimes

Conforme já mencionado na fundamentação, sendo aplicável ao caso a regra contida no art. 69 do Código Penal, somam-se as penas calculadas para todos os delitos.

Em razão disso, **fica a ré definitivamente condenada a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão; 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de detenção e; ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, em observância ao disposto pelo art. 60 do Código Penal.

4. Demais disposições

Do regime inicial de cumprimento da pena

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o fechado, considerando-se a quantidade da pena e o conteúdo do art. 33, § 3º do CP.

No entanto, considerando que a ré, atualmente, responde ao processo em liberdade, autorizo que ela recorra da sentença no estado em que se encontra, ou seja, solta.

Da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão

Mantêm-se necessárias e proporcionais, neste momento processual, as medidas cautelares e limitações impostas à acusada.

À luz do CPP (arts. 282, caput e incisos; 319), elas permanecem adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, prevenir a reiteração delitiva no âmbito clínico e acadêmico, proteger vítimas e testemunhas e assegurar a regularidade da instrução.

Ademais, inexistente fato novo apto a justificar revogação ou abrandamento (art. 282, § 5º), e as restrições configuram alternativa menos gravosa à segregação cautelar, neutralizando riscos concretos já reconhecidos nas decisões pretéritas (movs. 187, 659, 689 e 716).

Fica, ainda, reiterada a advertência de que eventual descumprimento autoriza a reconsideração do benefício e a imposição de medida mais gravosa, inclusive a prisão cautelar (arts. 282, § 4º, e 341, III, CPP).

Da substituição da pena ou suspensão condicional

Não estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição ou suspensão condicional da pena, a que dizem respeito os artigos 44 e 77 do CP, haja vista a quantidade da pena.

Dos efeitos da pena

Inexistem efeitos não automáticos desta condenação que devam ser aportados (art. 92 do CP).

Da indenização

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação de danos, previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, embora o Ministério Público tenha requerido essa reparação expressamente na denúncia, não houve a indicação do valor a ser arcado pela ré, inexistindo, portanto, instrução específica acerca dessa hipótese, impossibilitando à denunciada o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo.

Nesse sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES – ROUBO QUALIFICADO – EFEITOS GENÉRICOS DA CONDENAÇÃO – REPARAÇÃO DO DANO – DANOS MATERIAIS – VALOR MÍNIMO REPARATÓRIO DOS PREJUÍZOS PROVOCADOS PELA INFRAÇÃO PENAL – NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO NA DENÚNCIA, DE INDICAÇÃO DO VALOR DO PREJUÍZO E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA – INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DO PREJUÍZO DA INICIAL ACUSATÓRIA E DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CASO CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A rigor, é possível a fixação de valor mínimo reparatório dos prejuízos provocados pela infração penal quando expressamente requerido na peça inicial, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. É necessária a indicação do valor e instrução específica para reconhecer o dano material, pois esta espécie de dano, como o próprio nome indica, é um dano palpável, e que, para ser reconhecido, deve estar comprovado nos autos. Precedentes do STJ. Assim, na hipótese de fixação de valor mínimo para a reparação de danos materiais, exige-se, além do pedido expresso do órgão acusador, a indicação do valor e instrução probatória específica, a fim de possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo. Precedentes do STJ.” (TJ-MS - EI: 00053671020198120008 Corumbá, Relator: Des^a. Dileta Terezinha Souza Thomaz, Data de Julgamento: 06/10/2022, 2^a Seção Criminal, Data de Publicação: 13/10/2022) grifo nosso.

Dos bens apreendidos

Por se tratarem de documentos relativos à clínica onde a denunciada exercia suas atividades, além de objetos eletrônicos pessoais, defiro a restituição, à ré, de todos os bens apreendidos e listados nas movimentações 36, 40 e 170, com exceção dos receiptuários em branco em nome do Dr. Marley S. Salvino e do carimbo em nome de Dra. Sara, os quais devem ser imediatamente destruídos.

Em caso de inércia da interessada, aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado (CPP, art. 123). Findo esse prazo sem manifestação da parte, declaro, desde já, o perdimento dos bens, devendo, em consequência, ser realizada sua destruição, haja vista a ausência de valor econômico.

Da fiança recolhida pela ré

Após o trânsito em julgado da condenação, determino, desde já, o seguinte:

I – a compensação do valor recolhido a título de fiança para pagamento das custas processuais, nos termos do art. 336 do CPP e do art. 3º, §2º, da Resolução n. 558/2024 do CNJ;

II – em caso de eventual valor remanescente, a quantia será abatida na multa, com a cobrança apenas do restante, se houver (Res. 558/24 CNJ, art. 3º, §2º);

III – caso não haja multa ou esta já tenha sido paga, declaro o perdimento do valor remanescente da fiança, a ser destinada ao Fundo Penitenciário Nacional (CPP, art. 345).

Das custas do processo

Condeno a ré ao pagamento das custas, haja vista que não restou comprovada a hipossuficiência financeira.

Disposições finais

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Intime-se a ré por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 392, II, do CPP.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências (parte ordenatória):

1) Expeça-se o competente mandado de prisão, com prazo de validade de 08 anos, contados a partir do trânsito em julgado da condenação. Com a prisão da ré, volvam-me os autos conclusos para a designação da audiência de custódia.

2) Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do Comando "FASE" e consequente suspensão dos direitos políticos da sentenciada, nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e Súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral;

3) Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e Estatística e ao Instituto de Identificação deste Estado, com a respectiva expedição do Boletim Individual, nos moldes do que consta no artigo 809, caput e §3º, do Código de Processo Penal;

4) Oficie-se ao CRO-GO e ao CFO, a fim de que sejam cientificados da condenação e de que tomem as providências administrativas que entenderem necessárias em relação à atuação e ao registros profissional da sentenciada.

5) Expeça-se a guia de recolhimento de execução penal de natureza definitiva em nome da sentenciada, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais, para os devidos fins;

6) Cumpra-se conforme estabelecido acima em relação à fiança recolhida à mov. 193, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

7) Após, proceda-se ao arquivamento definitivo do processo, bem como dos apensos e dependentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Carlos Gustavo de Moraes

Juiz de Direito